

**Jorge Miguel Acosta Soares**

**DIREITO DE IMAGEM E  
DIREITO DE ARENA NO  
CONTRATO DE TRABALHO  
DO ATLETA PROFISSIONAL**

**Mestrado em Direito das Relações Sociais  
Direito do Trabalho**

**PUC/SP  
São Paulo  
2007**

**Jorge Miguel Acosta Soares**

**DIREITO DE IMAGEM E  
DIREITO DE ARENA NO  
CONTRATO DE TRABALHO  
DO ATLETA PROFISSIONAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito das Relações Sociais, Direito do Trabalho, sob orientação do Prof. Dr. Renato Rúa de Almeida.

**PUC/SP  
São Paulo  
2007**

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

Sandra, amada companheira de todas as horas,  
Maria Clara e Maria Laura, crianças maravilhosas,  
obrigado pelo apoio.

*Esta página é destinada ao registro de meus agradecimentos a algumas pessoas que muito colaboraram para a realização deste trabalho. Antes de todos, uma declaração de gratidão ao Prof. Dr. Renato Rua de Almeida, por sua confiança e apoio.*

*O agradecimento também à colega Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Ivani Contini Bramante, que, pacientemente, muito auxiliou no corte epistemológico do tema. E o reconhecimento do papel de Maria Lúcia F. Moro, irmã do coração, cujos fichamentos, leituras e sugestões ajudaram a sanar alguns dos problemas do texto.*

*Por último, mas não menos importante, uma deferência especial ao Sindicato de Atletas de São Paulo (Sapesp), onde, por seus dirigentes e funcionários, me foi permitido vivenciar o dia-a-dia dos problemas dos jogadores, em um momento crucial de sua nova realidade jurídica.*

*A todos, meus agradecimentos especiais.*

*Aceitamos, portanto, a idéia de que a função da ciência é a busca da verdade, ou seja, de teorias verdadeiras (embora, como observou Xenófanes, podemos nunca alcançá-las ou mesmo não reconhecer sua veracidade). Enfatizamos, porém, o fato de que a verdade não é o único objetivo da ciência. Procuramos mais do que a simples verdade: buscamos uma verdade interessante – difícil de ser descoberta.  
Karl Popper, em *Conjecturas e Refutações* (1963).*

## Resumo

O presente estudo procurou aprofundar o conhecimento que se tem sobre o contrato de trabalho dos jogadores de futebol, ou atletas profissionais. A partir da experiência acumulada junto a seu Sindicato, buscou-se uma reflexão sobre quatro aspectos desses contratos, que permitiram, após a sistematização e exploração dos dados, a descrição, a definição de limites e o conseqüente aprofundamento do objeto investigado. São eles: a evolução histórica da profissão e da legislação a ela referente, as diversas visões da doutrina acerca da natureza jurídica desse contrato, o Direito de Imagem e o Direito de Arena.

A pesquisa sobre a evolução histórica do contrato de trabalho desse tipo de atleta identificou que o desenvolvimento da legislação específica para a categoria sempre foi muito lento. A análise do processo histórico revelou que as conquistas sociais obtidas pelo conjunto dos trabalhadores, com a CLT, no início dos anos de 1940, somente chegou aos jogadores de futebol quase meio século depois, sugerindo que os problemas vividos pelos atletas têm raízes no passado da categoria. Paralelamente à história legislativa, foram estudadas as diversas formulações produzidas pela doutrina jurídica sobre o atleta e seu contrato com os clubes. Também se expôs, de maneira sintética, as diversas concepções dos doutrinadores sobre a natureza jurídica desse contrato.

Em seguida, foram estudadas as questões que envolvem o Direito de Imagem, buscando entender sua inserção no conjunto dos Direitos da Personalidade, assim como seu novo enquadramento dado pela Constituição Federal de 1988. A Lei Máxima passou a dar a esses direitos garantias nunca antes conhecidas, inovando mesmo perante as modernas constituições do mundo. O novo enfoque constitucional ao Direito de Imagem trouxe questões significativas para a categoria dos atletas. O tratamento agora dado a esse direito impôs nova realidade aos clubes, obrigando-os a uma revisão de antigas práticas envolvendo os contratos de cessão de imagem, usuais no momento da contratação do atleta.

Por último, um estudo sobre o Direito de Arena, instituto de criação genuinamente nacional, sem paralelo no mundo, importante fonte de receita dos clubes, equivocadamente confundido com o Direito de Imagem. O estudo mostrou que os dois direitos distanciam-se diametralmente; são direitos diferentes, com distintos titulares e diversa natureza jurídica, apesar de, muitas vezes, serem tomados como equivalentes.

## **Abstract**

The purpose of this study was to deepen the current knowledge about employment contracts of football players or professional athletes. With the experience gained in the Union, a reflection was sought about four aspects of those contracts which permitted, after data systematization and exploration, a description, the definition of limits and consequently an in-depth analysis of the matter under study. Those aspects were: the historical evolution of this profession and of its legislation, the various views of the doctrine about the legal nature of such contracts, the Image Right and the Arena Right.

A research about the historical evolution of the employment contract of this kind of athlete pointed out that the specific legislation for this category advanced very slowly. An analysis of the historical process revealed that the social gains obtained by the workers with the restatement of the labor laws early in the 40s only started to be enjoyed by football players half a century later, suggesting that the problems experienced by those athletes have their roots in the past history of that category. In parallel to the legislative history, the various formulations produced by the legal doctrine about the athlete and the athlete's contract with a club were also studied. Further, a brief description of the various conceptions of the doctrine makers about the legal nature of such contracts is also given.

Then the issues relating to the Image Right are discussed, seeking an understanding of its insertion in the realm of the Personality Rights, as well as its new positioning as given by the 1988 Federal Constitution. The Maximum Law ascribed never-seen- before guarantees to those rights, an innovation even in relation to the most modern constitutions worldwide. The new constitutional approach to the Image Right has raised significant issues for the athlete category. The treatment now given to it has imposed a new reality to the clubs, forcing them to review old practices involving image assignment contracts, usually when signing up the athlete.

Lastly, a study is conducted about the Arena Right, a figure created in Brazil with no similar elsewhere, and which is a relevant source of revenues for clubs and equivocally confounded with the Image Right. This study shows that those two rights are getting apart diametrically; they are different rights, with different title holders and diverse legal nature, although, mostly, they are considered as equivalent.

## Résumé

La présente étude cherche à approfondir les connaissances que l'on a sur les contrats de travail parmi les joueurs de football ou les athlètes professionnels. On cherche à réfléchir sur quatre aspects de ces contrats, à partir des expériences acquises auprès de leur Syndicat. Ces aspects permettent de décrire et de définir les limites de cette recherche, après avoir organisé et exploré les données. Ces aspects sont : l'évolution de la profession et des lois qui s'adressent à elle, les divers points de vue de la doctrine concernant la nature juridique de ce contrat, le Droit d'Image et le Droit d'Arène

La recherche sur l'évolution historique du contrat de travail pour ce type d'athlète a identifié que le développement des lois spécifiques de cette catégorie a toujours été très lent. L'analyse du processus historique a révélé que les conquêtes sociales obtenues par l'ensemble des travailleurs au début des années 1940 avec la CLT ne parvenaient aux joueurs de football qu'un demi-siècle après. Ceci suggère que les problèmes vécus par les athlètes ont des racines dans le passé de cette catégorie. On a étudié les diverses formules produites par la doctrine juridique au sujet de l'athlète et de son contrat avec les clubs, ainsi que l'histoire de ces lois. On expose aussi, de façon abrégée, les diverses conceptions de ceux qui ont élaboré les doctrines et la nature juridique de ce contrat.

On a étudié, ensuite, les questions concernées avec le Droit d'Image. Là, on a cherché à comprendre son insertion dans l'ensemble des Droits de la Personnalité, ainsi que son encadrement donné par la Constitution Fédérale de 1988. La Loi Suprême concédait à ces droits des garanties à jamais connues auparavant. Elle innova même devant les modernes constitutions du monde. La nouvelle façon que la constitution envisage le Droit d'Image a apporté des questions sensibles à la catégories des athlètes. Maintenant, la façon de traiter ce droit a imposé une nouvelle réalité aux clubs. Ceci les obligea à revoir d'anciennes pratiques qui concernaient les contrats de cessions d'images, communément utilisées au moment d'embaucher l'athlète.

Finalement, une étude sur le Droit d'Arène, qui est une source importante de revenus des clubs. C'est une institution typiquement nationale (brésilienne) sans parallèle au monde. Elle se confond erronément avec le Droit d'Image. L'étude montre que ce sont deux droits diamétralement opposés; ce sont des droits différents, avec des titulaires différents, et dont la nature juridique est différente, bien que souvent ils soient tenus comme équivalents.

## Resumen

El presente estudio buscó profundizar el conocimiento que se tiene sobre el contrato de trabajo de los jugadores de fútbol, o atletas profesionales. A partir de la experiencia acumulada en su Sindicato, se reflexionó sobre cuatro aspectos de esos contratos, que permitieron, después de la sistematización y exploración de los datos, la descripción, la definición de límites y la consecuente profundización del objeto investigado. Son ellos: la evolución histórica de la profesión y de la legislación que a ella se refiere, las diversas visiones de la doctrina acerca de la naturaleza jurídica de ese contrato, el Derecho de Imagen y el Derecho de Arena.

La investigación sobre la evolución histórica del contrato de trabajo de este tipo de atleta identificó que el desarrollo de la legislación específica para la categoría siempre fue muy lento. El análisis del proceso histórico reveló que las conquistas sociales obtenidas por el conjunto de los trabajadores, con la CLT, a comienzo de los años de 1940, solamente llegó a los jugadores de fútbol casi medio siglo después, sugiriendo que los problemas vividos por los atletas tienen raíces en el pasado de la categoría. Paralelamente a la historia legislativa, se estudiaron las diversas formulaciones producidas por la doctrina jurídica sobre el atleta y su contrato con los clubes. También se exponen, de manera sintética, las diversas concepciones de los adoctrinadores sobre la naturaleza jurídica de este contrato.

Enseguida, se estudiaron las cuestiones que involucran el Derecho de Imagen, buscando entender su inserción en el conjunto de los Derechos de la Personalidad, así como su nuevo encuadramiento dado por la Constitución Federal de 1988. La Ley Máxima pasó a dar a esos derechos garantías nunca antes conocidas, innovando aún ante las modernas constituciones del mundo. El nuevo enfoque constitucional al Derecho de Imagen trajo cuestiones significativas para la categoría de los atletas. El tratamiento ahora dado a este derecho impuso una nueva realidad a los clubes, obligándolos a una revisión de antiguas prácticas involucrando los contratos de cesión de imagen, usuales no momento de contratación del atleta.

Por último, un estudio sobre el Derecho de Arena, instituto de creación genuinamente nacional, sin paralelo en el mundo, importante fuente de renta de los clubes, equivocadamente confundido con el Derecho de Imagen. El estudio mostró que los dos derechos se distancian diametralmente; son derechos diferentes, con distintos titulares y diversa naturaleza jurídica, a pesar de, muchas veces, ser tomados como equivalentes.

## Sumário

<b>Introdução</b>	12
<b>1. História da profissionalização do atleta</b>	20
1.1. Futebol no Brasil – Origens	20
1.2. Amadorismo marrom	24
1.3. Êxodo para o exterior	30
1.4. A profissionalização	35
1.5. O futebol e o Estado	37
1.6. A organização do esporte nacional – A era da legislação	43
1.7. A regulamentação da atividade do atleta – A era do passe	50
1.8. A Constituição de 1988 – A era dos direitos	58
<b>2. O contrato de atleta profissional – Natureza jurídica</b>	61
2.1. Polêmica pré-normativa	61
2.1.1. <i>Natureza civil do contrato</i>	62
2.1.2. <i>Natureza desportiva</i>	66
2.1.3. <i>Natureza trabalhista</i>	71
2.2. Solução legal e a situação atual	75
2.2.1. <i>Lei nº 6.354/76, a "Lei do Passe"</i>	75
2.2.2. <i>Lei nº 9.615/98, a "Lei Pelé"</i>	79
<b>3. Direito de Imagem</b>	82
3.1. A imagem e os Direitos da Personalidade	83
3.2. Direito de Imagem	91
3.2.1. <i>Conceito e autonomia</i>	92
3.2.2. <i>Garantia constitucional</i>	95
3.2.3. <i>O uso consentido da imagem, a cessão</i>	97
3.3. Direito de Imagem no contrato de trabalho do atleta profissional	102
3.3.1. <i>Imagem pessoal e imagem profissional</i>	104
3.3.2. <i>Valorização da imagem pessoal do atleta</i>	105
3.3.3. <i>A imagem pessoal e o clube empregador</i>	107
3.3.4. <i>A licença lícita do uso de imagem</i>	110
3.3.5. <i>A contratação ilegal</i>	112
<b>4. Direito de Arena</b>	129
4.1. Direitos da personalidade na pessoa jurídica	130
4.2. Direito intelectual e direitos conexos	132
4.3. O Direito de Arena e o atleta profissional	137
4.3.1. <i>Evolução legislativa</i>	137
4.3.2. <i>Características, titularidade e natureza jurídica</i>	142
4.3.3. <i>Arrecadação e distribuição do Direito de Arena</i>	148
<b>Conclusões</b>	154
<b>Referências Bibliográficas</b>	159
<b>Anexo – Legislação</b>	165

## Introdução

Nosso primeiro contato com o Direito Desportivo e com as questões relativas ao contrato de trabalho do atleta profissional se deram no início do ano de 2000, quando iniciamos uma colaboração no Departamento Jurídico do Sindicato de Atletas de São Paulo (Sapesp). O Direito nascia como uma opção madura. O tardio início da carreira jurídica se dava após uma experiência no magistério de História e uma longa militância no jornalismo paulista. As questões ligadas ao desporto estavam distantes de nosso dia-a-dia. O futebol era apenas mais um assunto do caótico cotidiano nas páginas dos jornais, olhado sempre com certo distanciamento e indiferença.

A colaboração no Sindicato dos Atletas alterou de forma significativa essa representação. Atletas e clubes, que antes eram apenas um conjunto de nomes impressos nos jornais do dia seguinte a uma partida, ganharam fisionomia, tornando-se reais e palpáveis. O que antes nos parecia apenas uma atividade quase lúdica, muito próxima do lazer, sem muita importância, tornou-se uma profissão, com normas, regulamentação, contratos, história, direitos...

O atleta profissional de futebol vivia um momento inédito, pois a “Lei Pelé”<sup>1</sup>, que institui normas gerais sobre desporto, ainda era muito recente, sendo que alguns de seus dispositivos ainda estavam em *vacatio legis*, e somente entrariam em vigor em março de 2001. A hodierna lei era uma novidade para todos; jogadores, clubes, advogados e juízes ainda não tinham a completa tradução de seu sentido e significado. Supunha-se sua modernidade e os avanços que representava, mas, naquele momento, não era possível avaliar quão profundos eram.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.615/98, de 24 de março de 1998.

Ao lado das incertezas e inseguranças, a vivência da nova lei trazia a possibilidade da inovação, da construção, da experimentação dos limites. Apresentava-se a possibilidade concreta da inserção definitiva do atleta de futebol, desde sempre um pária no mundo do Direito, nas modernas relações de trabalho.

Nos anos que se seguiram muito foi feito. Hoje se tem um grande e aprofundado conhecimento da lei que regulamentou a atividade do atleta profissional. Já existe uma volumosa jurisprudência sobre vários aspectos do contrato de trabalho do atleta, assim como farta bibliografia doutrinária. Entretanto as questões ligadas ao jogador de futebol, em sua relação com os clubes, não estão encerradas. Muito ainda se debate sobre a relação atleta/empregado clube/empregador. Os tribunais ao longo do país ainda têm entendimentos discordantes e divergentes sobre o real sentido dos institutos ligados ao contrato de trabalho desportivo. Grupos de pressão ainda tentam mudar a lei, que desde sua promulgação, em apenas oito anos, já foi alterada quatro vezes, havendo ainda no Congresso Nacional alguns projetos de lei que buscam novas mudanças.

Este trabalho nasceu de reflexões, sentimentos, certezas e dúvidas formulados ao longo desse período. Indiretamente, foi sendo construído em cada novo processo, em cada nova demanda, em cada nova questão que nos era apresentada. De forma alguma se pretende que seja definitivo ou conclusivo. Ao contrário, é uma contribuição para um debate que ainda está muito longe de acabar. Apenas mais uma colaboração, mas com a qualidade de ter sido forjada ao longo da História.

\* \* \*

A presente pesquisa teve como inspiração metodológica um trabalho do filósofo da ciência e do pensamento Karl Popper (1902–1994). Em 1961, durante uma célebre conferência realizada na Universidade de Tübingen, na então Alemanha Ocidental, Popper, polemizando com Theodor Adorno, da Escola de Frankfurt, apresentou sua teoria do conhecimento, sob a forma de 27 teses encadeadas, editadas no Brasil em livro em meados da década de 1970<sup>2</sup>. Popper enunciava assim um método científico, com as diversas etapas estruturadas em termos lógicos, cuja pretensão inicial no nível do conhecimento era a resolução de problemas.

Afirmou Popper:

Se é possível dizer que a ciência, ou conhecimento, “começa” por algo, poder-se-ia dizer o seguinte: o conhecimento não começa de percepções ou observações ou coleção de fatos ou números, porém, começa, mais propriamente, de problemas. Poder-se-ia dizer: não há nenhum conhecimento sem problemas; mas, também, não há nenhum problema sem conhecimento. Mas isso significa que o conhecimento começa da tensão entre conhecimento e ignorância. Portanto, poderíamos dizer que não há nenhum problema sem conhecimento. Mas, também, não há nenhum problema sem ignorância. Pois cada problema surge da descoberta de que algo não está em ordem com nosso suposto conhecimento<sup>3</sup>.

Essa reflexão sempre esteve presente quando da elaboração desta dissertação. Buscou-se entender algumas questões que envolvem o contrato de trabalho do atleta profissional a partir da clara consciência de um problema concreto, que aflige e afeta pessoas reais, e não de formulações abstratas. Foi a percepção da existência material desses problemas que despertou a necessidade da reflexão, mais teórica certamente, buscando sua superação.

---

<sup>2</sup> Karl Raymond Popper, em *Lógica das ciências sociais*.

<sup>3</sup> Idem, p. 14.

Em tudo isto não estamos, de modo algum, confinados a problemas teóricos. Sérios problemas práticos, como os problemas de pobreza, de analfabetismo, de supressão política ou de incerteza concernente a direitos legais são importantes pontos de partida para pesquisa nas ciências sociais. Contudo, esses problemas práticos conduzem à especulação, à teorização, e, portanto, a problemas teóricos. Em todos os casos, sem exceção, é o caráter e a qualidade do problema, e também, é claro, a audácia e a originalidade da solução sugerida, que determinam o valor ou a ausência do valor de uma empresa científica<sup>4</sup>.

A tarefa, em diversos momentos, parecia ser fácil, mas era uma falácia, um raciocínio falso, uma peça pregada pelo próprio processo de conhecimento. Mais uma vez o socorro do filósofo ajuda a espantar a armadilha do sofisma.

Nossa ignorância é sóbria e ilimitada (...). A cada passo adiante, a cada problema que resolvemos, não só descobrimos novos e não solucionados, também descobrimos que, onde acreditávamos pisar em solo firme e seguro, todas as coisas são, na verdade, inseguras e em estado de alteração contínua<sup>5</sup>.

Procurando não incorrer no erro das falsas verdades e das opiniões absolutamente conclusivas, mas que escondem toda uma série de problemas e divergências, busca-se, ao contrário, apresentar os problemas. A problematização do tema foi a escolha para demonstrar que se está tratando de temas novos, inconclusos, com muitas opiniões discordantes e divergentes.

Em todo o trabalho procura-se evitar a apresentação pura e simples de uma extensiva relação das características definidoras do contrato de trabalho do atleta. Essa opção está apoiada em duas convicções. Em primeiro lugar porque outros estudiosos já o fizeram, antes e melhor, sendo que o trabalho não iria muito além de reproduzir seus textos, afastando-se da proposta inicial de problematização. Em segundo lugar, não se fez por acreditar que as características do contrato estão muito bem expressas, de forma quase

---

<sup>4</sup> Popper, op. cit., p. 15.

<sup>5</sup> Idem, p. 13.

auto-explicativa, na legislação correspondente, sendo que uma leitura cuidadosa já esclarece seu teor. Essas características são destacadas no texto apenas quando se faz necessário citar particularidades de tais contratos.

Persegue-se aqui tarefas que se acredita serem mais relevantes. De um lado buscar as origens dos institutos que hoje se apresentam, entendendo que estes são frutos de uma longa evolução histórica, legal, doutrinária e jurisprudencial. De outro, apresentar propostas de solução para alguns nós górdios encontrados no dia-a-dia, no cumprimento dos contratos de trabalho de atletas e nos embates nos tribunais, especialmente para a questão do Direito de Imagem do atleta e do Direito de Arena.

A primeira preocupação específica do trabalho é buscar na História a gênese da atividade profissional do atleta e sua evolução no tempo. Esta abordagem inicial não teve como fito a necessidade burocrática de cumprir uma exigência dos trabalhos científicos e acadêmicos: dar o fundamento histórico do tema. A preocupação, que ocupa um grande número de páginas do trabalho, também está ligada à necessidade de problematizar o tema.

Sabe-se que o esporte no geral, e o futebol em particular, ocupa grande parte das preocupações e do imaginário nacional, chegando a ser usado como metáfora das qualidades e dos defeitos da nacionalidade. O futebol, que não poucas vezes já foi visto como a “pátria de chuteiras”, é uma febre, uma paixão nacional, mas ainda é um grande desconhecido. Muitos ainda têm guardadas na memória a escalação de um determinado time campeão, uma partida especial, a descrição de um gol heróico, mas não conseguem avaliar os percalços e as mazelas que se escondem por trás do espetáculo.

A abordagem histórica busca exatamente mostrar as dificuldades e os dilemas da carreira de atleta profissional, que sempre foram escondidas pela glória e pela fama. Mostra que os deuses da bola enfrentavam, e ainda, de certa forma, enfrentam, dificuldades profissionais que há muito foram solucionadas para quase todas as outras categorias de trabalhadores do país. A evolução da legislação específica para a categoria sempre foi muito lenta, com atraso de mais de 40 anos perante a CLT. A reflexão histórica mostra que os problemas contemporâneos vividos pelos atletas têm raízes no passado, em velhas práticas arraigadas, impossíveis de serem esquecidas e difíceis de serem superadas.

O recurso à História também está presente no segundo momento do trabalho. Agora não são mais os fatos que se encadeiam, mas a evolução das concepções da doutrina sobre o atleta e seu contrato com os clubes. Assim como no ponto anterior, o que se busca não é o simples relato burocrático, a simples observação. Busca-se a origem do cotidiano, a criação do presente. Tenta-se entender como e por que os jogadores demoraram mais de quatro décadas para terem livre acesso à Justiça do Trabalho.

Mais uma vez o filósofo amparou esta opção:

Mas, o que, neste caso, constitui o ponto de partida de nosso trabalho científico é não tanto a pura observação, porém, mais adequadamente, uma observação que desempenha um papel particular, isto é, uma observação que cria um problema<sup>6</sup>.

O ponto seguinte mergulha especificamente em um dos pontos centrais do trabalho: os direitos da personalidade, o Direito de Imagem e como ele se apresenta no caso do atleta profissional. Aqui nos socorre a Constituição Federal de 1988, que, de forma inédita no país, e inovadora ante as

---

<sup>6</sup> Popper, op. cit., p. 15.

constituições de todo o mundo, elevou tais direitos à categoria das garantias individuais inafastáveis. Os direitos da personalidade, dotados de status constitucional, trouxeram novas questões para os trabalhadores, especialmente aqueles cuja exibição da imagem é inerente à própria prática profissional.

O enquadramento constitucional do Direito de Imagem passou a colidir com antigas e arraigadas práticas dos clubes envolvendo os contratos de cessão de imagem, usuais quando da contratação do atleta. Velhos modos de proceder, iluminados por uma nova luz, mostraram-se ardis, que gradativamente vêm sendo afastados pelo Poder Judiciário. O trabalho procura mostrar por que essas práticas devem ser entendidas como fraude, mas, ao mesmo tempo, indica que é possível utilizar-se da imagem do atleta de forma lícita, sem incorrer em práticas fraudulentas.

Por último, mas não menos importante, o trabalho trata do Direito de Arena, instituto de criação nacional, sem paralelo no mundo, e constantemente confundido com o Direito de Imagem. Há grande confusão entre os dois, cujos limites, em uma primeira aproximação, parecem ser pouco definidos. Contudo, a fronteira entre ambos é bastante clara se observados do ângulo correto, mudando um pouco o foco de visão, buscando auxílio de instrumental de outros ramos do Direito, especialmente das ferramentas do Direito Civil. O objetivo aqui é desfazer esse equívoco, mostrando que são direitos distintos, com distinta natureza jurídica e titulares diferenciados.

De uma forma geral, assim se organiza o presente trabalho. Procurou-se ser claro e, ao mesmo tempo, rigoroso quanto à utilização de conceitos e critérios. Da mesma forma procurou-se fugir de uma dicotomia maniqueísta presente em muitos trabalhos que tratam dos direitos dos clubes e dos atletas. Esforçou-se para manter uma linha equânime entre as posições absolutas, entre as trevas e a luz. Contudo, essa prudência não deve ser entendida como neutralidade. As experiências, que deram origem a muitas

reflexões aqui esboçadas, foram vividas pelo ponto de vista dos atletas. Essa ótica em nenhum momento foi ocultada.

A objetividade nas ciências sociais é muito mais difícil de alcançar (se puder ser totalmente atingida) do que nas ciências naturais, pois uma ciência objetiva deve ser “isenta de valores”, isto é, independente de qualquer juízo de valor. Mas apenas nos casos mais raros pode o cientista social libertar-se do sistema de valores de sua própria classe social e assim atingir um grau mesmo limitado de “isenção de valores” e “objetividade”<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Popper, op. cit., p. 17.

## 1. História da profissionalização do atleta

### 1.1. Futebol no Brasil – Origens

A origem do futebol no Brasil tem uma história quase lendária, repetida à exaustão por comentaristas, jornalistas e torcedores em geral: no final do século XIX, 1894, Charles William Miller, um jovem anglo-brasileiro, trouxe o futebol junto com suas bagagens depois de uma temporada na Inglaterra. Trabalhos acadêmicos mostraram que esse mito popular resiste a uma análise histórica<sup>8</sup>. Realmente o jovem Miller, depois de anos estudando na Europa, voltou ao país, apaixonado e entusiasmado pelo novo esporte. Este ardor se expandiu pelas terras brasileiras, contagiando outros jovens, dispostos a difundi-lo e divulgá-lo.

Mais que uma aventura literária, o futebol chegou ao Brasil marcado por um componente social muito forte, que profundamente determinou seu desenvolvimento nos 30 anos seguintes: a elitização. O esporte nasceu e teve seu desenvolvimento inicial no país como uma expressão da elite dominante dos grandes centros do Centro-Sul.

Os jovens das elites urbanas, ao voltarem de seus estudos no exterior, transportaram para o país o novo jogo que começava a virar febre na Europa. No final do século XIX, nos colégios e nas universidades da Inglaterra, o jogo havia se tornado uma mania nacional, uma disciplina específica, ensinado como parte da formação dos jovens elegantes e nobres. Os

---

<sup>8</sup> Neste sentido ver Waldenyr Caldas, *O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro (1894-1933)*, Leonardo Affonso de Miranda Pereira, *Footballmania: uma história social do futebol no Rio de Janeiro, 1902-1938*, e José Moraes dos Santos Neto, *Visão de jogo - Primórdios do futebol no Brasil*.

brasileiros que foram estudar em terras britânicas incorporaram essa aura de virtude do esporte, e se apaixonaram.

O caso de Charles Miller, ao trazer uma bola em sua bagagem, foi emblemático e simbólico, mas não foi o único. Como ele, diversos outros jovens da elite brasileira também tinham em suas malas a paixão pelo futebol. Aqui encontraram altos funcionários das empresas inglesas, que aportavam no país acompanhando e representando os maciços investimentos do capitalismo britânico em terras brasileiras. Eram engenheiros, contadores, técnicos, também formados pelas mesmas escolas inglesas, também seduzidos, que se reuniam em clubes particulares, onde praticavam o novo esporte. Nessa fase o futebol podia verdadeiramente ser chamado de “esporte bretão”.

Para difundir o futebol entre os ingleses, que viviam em São Paulo e jogavam cricket, Miller entregou-se a uma fervorosa atividade de missionário. O primeiro círculo que cultivou o jogo numa forma organizada foi formado por sócios de um clube inglês – o São Paulo Athletic Club, que havia sido fundado para a prática do cricket e ao qual Miller se associou. O clube reunia altos funcionários ingleses da Companhia de Gás, do Banco de Londres e da São Paulo Railway<sup>9</sup>.

Na Inglaterra o futebol levou quase um século para se consolidar entre os jovens escolares. A prática do esporte, que no início do século XIX era rigorosamente proibida, acusada de desviar a atenção dos moços dos assuntos sérios, poucas décadas depois se tornara uma atividade elegante e estimulada<sup>10</sup>. No Brasil sua expansão foi muito mais rápida. Nos colégios da elite formavam-se bons jogadores, que passaram a integrar os clubes da época, como o Payssandu, no Rio de Janeiro, o Germânia – atual Pinheiros –, o São Paulo Athletic Club, na capital paulistana.

---

<sup>9</sup> Anatol Rosenfeld, em “O futebol no Brasil”, *Revista Argumento*.

<sup>10</sup> Caldas, op. cit., p. 23.

O futebol surgia no Rio de Janeiro como uma novidade moderna e elegante. Introduzido no Brasil por imigrantes europeus e por jovens que traziam da Europa as novidades do moderno esporte, os primeiros anos do futebol na cidade ganharam na historiografia, como vimos, a marca de um jogo de elite, um fidalgo esporte inacessível a negros e trabalhadores em geral – na reafirmação de uma imagem construída, no período, pelos próprios administradores do jogo que se reuniam nos recém-fundados clubes da Zona Sul<sup>11</sup>.

O nascimento e os primeiros anos do futebol no Brasil ficaram marcados por esse caráter elitista. Os ingleses e estudantes que voltavam da Grã-Bretanha foram seus precursores; estes faziam parte da elite social e econômica das sociedades paulista e carioca. Era um esporte de ricos, para ricos. Além de sua origem transplantada, é necessário se considerar que tudo o que dizia respeito ao jogo – uniformes, bolas, redes, e até mesmo apitos – era muito caro, importado da Europa. Sua prática, inicialmente, exigia um grande campo, muito bem gramado e tratado. Essas características deram a conotação social do esporte em seus primeiros anos, mas essa face iria mudar rapidamente.

No início dos anos de 1910 começou-se a perceber que o esporte não ficaria restrito às elites que o criaram. Empresas inglesas, com seus engenheiros e técnicos, formavam times de futebol, que se apresentavam nos dias de folga e nos intervalos do trabalho. O mais significativo desses clubes foi o Bangu, criado no subúrbio da cidade do Rio de Janeiro, pelos ingleses da empresa têxtil Companhia Progresso Industrial do Brasil, patrona do time. As apresentações do time passaram a ser assistidas com entusiasmo pelos operários, não só por “amor à camisa” da empresa, mas pelo fascínio que o esporte despertava. Não demorou muito para que esses mesmos operários passassem a praticar esse esporte nas ruas de terra e nos terrenos próximos de suas casas. Não demorou muito também para que surgissem bons jogadores entre esses operários.

---

<sup>11</sup> Pereira, op. cit., p. 17.

Fundado por ingleses em 1904, sob o nome de The Bangu Athletic Club (...). Os técnicos ingleses da Cia. Progresso Industrial estavam felizes. Entre outras, por terem podido criar um time de futebol para seu lazer. Mas, ao mesmo tempo, surgem os primeiros problemas. Não havia técnicos suficientes para formar dois times e isso, é claro, frustrava a expectativa dos ingleses. Nesse caso, então, a solução teria que ser doméstica, e a única alternativa possível era contar com os operários interessados em jogar futebol. Quase sempre o jogador-operário era mais rapidamente promovido. Os considerados craques, então, eram nitidamente protegidos pela diretoria<sup>12</sup>.

A Companhia Progresso Industrial localizava-se fora da cidade do Rio de Janeiro, o que dificultava o acesso de outros ingleses até o campo do Bangu. Assim, aos ingleses que quisessem praticar o futebol, não restava alternativa senão abrir espaços, para completar o time, aos operários que se mostrassem talentosos em campo. Essa necessidade/dificuldade marcou, segundo os relatos<sup>13</sup>, o início da democratização do esporte, o começo do fim da discriminação social. Porém, esses mesmos autores deixam claro que a elite cedeu espaço em seus times não por um anseio democrático ou progressista. Apenas desejava continuar praticando o esporte. No caso do Bangu, o pioneiro, o futebol deu prestígio comercial à fábrica de tecidos, obrigando seus dirigentes a darem ainda mais importância ao time. A partir de 1909, os operários selecionados passaram a integrar o time, treinando regularmente<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Caldas, op. cit., p. 29.

<sup>13</sup> Idem, p. 30. Em uma carta publicada no jornal *Correio da Manhã*, em 22 de abril de 1918, “O que escreve um leitor sobre amadorismo”, apud Pereira, Leonardo Affonso de Miranda, op. cit., p. 312, um leitor cita que clubes ligados a empresas, Bangu e Andaraí, traziam em seus quadros “honrados operários”.

<sup>14</sup> Idem, p. 31.

## 1.2. “Amadorismo marrom”

A abertura do futebol às camadas populares trazia um fator complicador: como poderiam os atletas-operários, ou operários-atletas, trabalhar e ao mesmo tempo dispor de força e energia para desempenhar suas funções no gramado?

Os primeiros atletas do futebol, jovens oriundos das elites e técnicos e profissionais estrangeiros, não trabalhavam em funções pesadas e extenuantes. Suas tarefas diárias eram, quase sempre, intelectuais e de mando, não exigindo grande esforço ou desgaste físico. Assim, tinham disposição suficiente para os treinos e as partidas, quase sempre disputadas nos finais de semana. O mesmo não acontecia com os operários. As prolongadas jornadas de trabalho, a exposição a condições precárias e insalubres os esgotavam e debilitavam. As poucas horas fora do local de trabalho eram reservadas para a recomposição das forças e preparação para a jornada do dia seguinte. Os dias de folga, normalmente os domingos, eram poucos para permitir que o trabalhador tivesse ânimo e energia para disputas esportivas.

Os times ligados às empresas, como já se viu, resolveram o problema retirando os operários-atletas da produção, dando-lhes condições para treinar e se preparar para as disputas. Protegidos, aqueles que eram escolhidos se tornavam apenas atletas.

O mesmo não acontecia nos clubes. As agremiações esportivas que apenas reuniam a elite não tinham como cooptar jogadores fora de seus quadros associativos. Não tinham como introduzir jogadores das camadas populares sem dar-lhes condições para serem atletas em tempo integral, ou na maior parte do tempo.

Ainda em 1915, quando dava seus primeiros passos, nosso futebol apresenta, talvez, o primeiro sintoma de que o amadorismo não iria muito longe. Jogadores de São Paulo e do Rio de Janeiro já recebiam, nessa época, algum dinheiro para entrar em campo como forma de incentivo às vitórias. Era a gratificação<sup>15</sup> independente do resultado, estava assegurada, por antecipação, uma certa quantia que, na verdade, servia de estímulo ao jogador. Seu interesse e aplicação durante o jogo poderiam significar futuras escalações e, portanto, mais gratificações. Isto, evidentemente, não caracteriza o profissionalismo: no entanto, cria condições satisfatórias para seu surgimento<sup>16</sup>.

Mas a prática não era bem-vista. Membros e dirigentes dos clubes, assim como torcedores e intelectuais da época, resistiam duramente à idéia de pagamentos para recompensar o tempo dos atletas que não eram “bem-nascidos”. O discurso contra o pagamento, e a defesa do amadorismo, oscilava entre os ideais utópicos do olimpismo e o mais puro preconceito social.

Verdadeiros *sportman* como Oscar Cox, o festejado introdutor do futebol na cidade (Rio de Janeiro), brigaram até a morte contra o “profissionalismo mascarado” que ia tomando conta do futebol na cidade. Antigos adeptos do amadorismo como Marcos Mendonça, que anos antes largara os campos aos primeiros sinais do “profissionalismo marrom”, afirmavam em 1932 ser esse processo “resultante da substituição gradativa dos princípios idealistas pelos utilitaristas entre as classes moças” uma “desgraçada avalanche que ameaça os alicerces morais de todas as organizações esportivas do mundo” – clamando pela volta “à época em que o esporte

---

<sup>15</sup> A partir de 1923 o Clube de Regatas Vasco da Gama instituiria essa gratificação, que passaria a ser chamada de “bicho”. A origem da palavra “bicho” liga-se ao Jogo do Bicho, prêmio que os atletas, ainda amadores, recebiam pelas vitórias e, à época, dizia-se ser proveniente do jogo ilícito. Mário Rodrigues Filho, em *O negro no futebol brasileiro*, p. 123/124, descreve o pagamento peculiar: “... o português dava dinheiro aos jogadores de Moraes e Silva. Chamava-se esse dinheiro de bicho, porque, às vezes, era um cachorro, cinco mil réis, outras um coelho, dez mil réis, outras um peru, vinte mil réis, um galo, cinqüenta, uma vaca cem. Não pára aí. Havia vacas de uma, de duas pernas, de acordo com o jogo. Contra o América, campeão do centenário, contra o Flamengo, bicampeão, contra o Fluminense, tricampeão, uma vaca de uma perna era pouco, só mesmo de duas pernas. O português não encontrava jogador do Vasco sem meter a mão no bolso. Toma lá, ó Nelson Conceição, para que não engulas nenhum gol. Toma lá ó Bolão, é justo que leves o teu, pois já me deste muito dinheiro a ganhar”.

<sup>16</sup> Caldas, op. cit., p. 38.

era praticado a bem do corpo e do espírito”, e não em troca de alguns milhares de réis<sup>17</sup>.

O discurso fundava-se nos ideais olímpicos, surgidos na Inglaterra na segunda metade do século XIX, imbuídos da moral vigente durante o período vitoriano. O cavalheirismo, a solidariedade e o respeito mútuo eram, segundo eles, princípios presentes no amadorismo esportivo, que deixavam de existir com a remuneração do atleta, qualquer que fosse ela.

O discurso subjacente era outro; escondidos estavam o preconceito e a aversão às camadas populares. Significativamente, esse período de semi-amadorismo ficou registrado na história do futebol com vários nomes, todos eles pejorativos: “falso amadorismo”, “amadorismo marrom”, “profissionalismo marrom”, “velhacarias do nosso futebol”, “amadorismo de tapeação” etc.<sup>18</sup>. Kátia Rubio, em um estudo sobre semelhante polêmica na Europa, na primeira metade do século XX, faz uma leitura sociológica dessa defesa intransigente do amadorismo:

Essa condição pode ser justificada pela origem aristocrática do esporte e pela necessidade de sua classe dirigente, não menos aristocrática, manter o controle de sua organização e institucionalização. As restrições à prática esportiva a todos aqueles que exerciam algum tipo de atividade remunerada não se baseavam apenas na nobreza do esporte e de seus praticantes simplesmente. (...) Os inventores do amadorismo queriam, em primeiro lugar, afastar da arena os trabalhadores. O esporte estava reservado a quem pudesse se dedicar a ele em tempo integral e desinteressadamente, enquanto o comum dos mortais suava para garantir o pão de cada dia<sup>19</sup>.

Mas a polêmica seria incendiada ainda mais no início dos anos de 1920, quando o Clube de Regatas Vasco da Gama, do Rio de Janeiro, provoca

---

<sup>17</sup> Pereira, op. cit., p. 318. No trecho destacado o autor transcreve citações de Cox, publicadas no artigo “Reparo do Dia”, no *Jornal dos Sports*, de 16 de outubro de 1931, e de Mendonça, publicadas em “Amadorismo”, no jornal esportivo *FFC*, de 31 de julho de 1932.

<sup>18</sup> Caldas, op. cit., p. 43.

<sup>19</sup> Kátia Rubio, “O trabalho do atleta e a produção do espetáculo esportivo”, *Scripta Nova, Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*.

uma verdadeira revolução no esporte nacional ao aceitar negros em sua equipe.

Desde 1917 o futebol começava a ser um esporte de massas, com torcidas que pagavam ingresso para ver seus times em campo. Novos estádios eram construídos, com capacidade para receber o grande público. A pressão dessas torcidas mudou o objetivo das partidas, a vitória não era mais uma decorrência de um esporte bem jogado, de forma galante e cavalheiresca. A vitória tornou-se uma obrigação das equipes. As elites dominantes e as classes bem-nascidas já não forneciam tantos jovens para compor as equipes. Os bons jogadores começavam a surgir nas ruas, nos subúrbios, nos terrenos baldios, nas várzeas dos rios, nas camadas mais baixas da sociedade.

Em 1923, o Vasco da Gama acabava de atingir a Primeira Divisão do futebol carioca e precisava compor uma equipe à altura dos grandes clubes da cidade. A opção da diretoria foi colocar negros no seu time, ato inédito e até então impensável. Pior, com esses novos integrantes, e por isso mesmo, nesse ano, sagra-se campeão carioca. Os novos jogadores: Nelson Conceição, chofer de táxi, Ceci, pintor de paredes, Nicolino, estivador, e Bolão, motorista de caminhão, todos negros. Os outros sete eram brancos, porém, quatro analfabetos<sup>20</sup>. Esse time, trazendo ao campo pela primeira vez as camadas proletarizadas da sociedade, bateu os quatro grandes, Fluminense, Botafogo, Flamengo e América, times que ainda prezavam e lutavam pelo elitismo no futebol.

Desaparecera a vantagem de ser de boa família, de ser estudante, de ser branco. O rapaz de boa família, o estudante, o branco, tinha de competir em igualdade de condições com o pé-rapado, quase analfabeto, o mulato e o negro, para ver quem jogava melhor. Os novos atletas recebiam para jogar e

---

<sup>20</sup> Caldas, op. cit., p. 44.

dedicavam-se integralmente ao esporte, isso lhes dava grande vantagem sobre os adversários, que se dividiam entre seus afazeres e a bola.

A atitude pioneira dos dirigentes, brancos e bem trajados, do Vasco apenas radicalizou um movimento que já se fazia presente em muitos outros clubes da liga. O clube montara uma equipe composta por atletas que faziam claramente do futebol a sua profissão. A conquista do Campeonato Carioca de 1923, logo em seu primeiro ano na Primeira Divisão, deixava evidente que o futebol se transformara. Agora se valorizava não mais o *fair-play* e o cavalheirismo, mas os jogadores que pudessem garantir as vitórias nos campos. Nos dizeres de um cronista da época, “um jogador de foot-ball vale mais do que qualquer Academia de Letras”<sup>21</sup>.

A explicação para essa repentina importância parecia clara. O futebol deixara de ser apenas uma forma de lazer e tornara-se uma importante fonte de renda para os clubes.

No jogo realizado em julho daquele ano contra o Flamengo, o Vasco arrecadara a quantia recorde de 37:000\$000<sup>22</sup>. Levando-se em conta que em jogos como a disputa entre Botafogo e São Cristóvão em 1918 eram vendidas 1.025 entradas para as gerais e 1.074 para as arquibancadas, gerando uma renda total de 3:173\$000, notava-se um significativo incremento na força comercial do esporte. Clubes como o Fluminense atravessavam, naqueles anos, um período de intenso crescimento: se em 1922 obtivera 44:112\$000 de renda em seus jogos de futebol, em 1926 esse valor já pulara para 130:919\$500 – aumentando de ano para ano o montante de dinheiro arrecadado com o jogo de bola. A Confederação Brasileira de Desportos, por sua vez, conseguia nesse mesmo ano o montante de 258:936\$150 com o recém-instituído Campeonato Brasileiro de Seleções, disputado no Rio de Janeiro. O grande incremento do

---

<sup>21</sup> Pereira, op. cit., p. 309, referindo-se a um artigo de Dionysio Garcia, “Record do Sono”, publicado em *Careta*, de 20 de outubro de 1923.

<sup>22</sup> Apenas a título ilustrativo, Jorge Americano, em *São Paulo naquele tempo* (1895-1915), cita que, em 1915, uma viagem para a Europa para quatro pessoas, de primeira classe, um mês atravessando o Atlântico e três meses de estada nos melhores hotéis europeus, custava 10:000\$000, ou, de outra forma, 10 contos de réis.

público, transformando o futebol em assunto sério, gerava para os clubes e ligas uma fonte de receita da qual a maior parte não poderia prescindir<sup>23</sup>.

A ousadia do Vasco, desafiando os costumes dos outros clubes, foi punida. A entidade, no ano seguinte, não foi aceita nos quadros da Associação Metropolitana de Esportes Atléticos, fundada ainda em 1924 pelos principais clubes da cidade, ficando fora das competições oficiais de futebol do estado. Oficialmente nada foi dito, mas o clube fora apartado por insistir em escalar negros no seu time. Porém, não obstante a punição, a iniciativa do Vasco, que apenas radicalizava o que já existia de forma oculta, mostrou que, mais do que simples diversão, o futebol transformara-se em um negócio rentável e promissor.

O “amadorismo marrom”, “profissionalismo oculto”, já era praticado, mas não de forma tão clara, não se valendo de jogadores negros e mulatos. Equipes como a do Botafogo de Futebol e Regatas já contavam com jogadores que recebiam para jogar. O processo era simples e foi descrito na imprensa ainda em 1915:

(...) atraindo para seus quadros um exímio jogador, que por achar-se desempregado, sem recurso e com dificuldade para colocar-se, ele, em troca dos seus esforços, exige que lhe dêem uma módica quantia que especifica, lhe arranjam um emprego qualquer (...) que só serve para constar, pois o ordenado estipulado sai, mas é dos cofres do club<sup>24</sup>.

Embora nos anos seguintes, a imprensa, a opinião pública e as assembléias das agremiações mostrassem a existência de uma forte oposição ao profissionalismo, havia um consenso silencioso entre os dirigentes dos clubes, convencidos de que a remuneração dos jogadores era um mal necessário, que vinha para ficar. Nos anos de 1920 desapareceram os escrúpulos dos dirigentes em visitar os campos dos subúrbios e as várzeas à

---

<sup>23</sup> Pereira, op. cit., p. 309.

<sup>24</sup> “Foot-ball”, em *O Imparcial*, de 1 de fevereiro de 1915, apud Pereira, p. 312.

procura de novos sujeitos, que antes nem passariam pelas portas de suas sedes sociais. O futebol começava a se tornar um jogo majoritariamente praticado por pobres.

### **1.3. Êxodo para o exterior**

Em meados dos anos de 1910, uma alteração política e administrativa, fruto da rivalidade entre paulistas e cariocas, viria desarranjar a relativa acomodação do futebol brasileiro, alterando também a forma do relacionamento entre os jogadores e os clubes.

Em 25 de setembro de 1915, foi criada em São Paulo a Federação Brasileira de Futebol. Menos de dois meses depois, em 15 de novembro, fundou-se no Rio de Janeiro a Federação Brasileira de Esportes, inaugurando uma disputa pela hegemonia e pelo controle do futebol no país. Essa disputa tinha como objetivo definir quem iria dirigir e, mais importante, representar oficialmente o futebol brasileiro no cenário internacional.

As duas entidades rivais não se entendiam. Ambas buscavam registro junto à Fédération Internationale de Football Association (Fifa), criando no exterior a imagem de desorganização e desentendimento. A disputa assumiu contornos oficiais e o Itamaraty foi chamado a intervir, designando como mediador o diplomata Lauro Müller, sucessor do Barão do Rio Branco no Ministério das Relações Exteriores entre 1912 e 1914. Sob seus auspícios, em 18 de junho de 1916, foi fundada a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), representando as entidades dos paulistas e dos cariocas, além de algumas associações desportivas do Sul e do Nordeste. A sede da CBD foi instalada no Rio de Janeiro, apesar dos protestos e da contrariedade dos paulistas. Assim nascia uma entidade que tinha respaldo e autorização para

representar o esporte do Brasil no plano internacional, especialmente perante a Fifa. O futebol brasileiro abria-se para o exterior e viria a sofrer fortemente sua influência.

A década seguinte foi marcada pela intensificação das viagens de clubes brasileiros para se apresentar no exterior, e pela descoberta internacional do talento de muitos jogadores nacionais. O Brasil passou a ser o foco das atenções dos dirigentes de clubes da Europa, da Argentina e do Uruguai, que com facilidade passam a levar os jogadores para suas equipes.

Durante os anos de 1920, o pagamento de remuneração aos atletas não significou melhoria de suas condições de vida. Ao contrário, o futebol explorava seus atletas de forma desumana e cruel. São vários os registros de jogadores de futebol que, nessa época, deram muito prestígio e títulos a seus clubes e morreram na miséria. Um exemplo citado por Caldas<sup>25</sup> é o do jogador Altino Marcondes, o Tatu, que entre 1925 e 1933 foi um dos principais atacantes do Sport Club Corinthians Paulista. Muito pobre, trabalhando de zelador em uma casa comercial, Tatu dividia seu tempo entre esse emprego e as atividades de futebolista. Sua carreira nos campos foi interrompida após o diagnóstico de tuberculose. Tatu foi dispensado pelo Corinthians e retornou para sua cidade, Taubaté, onde morreu sem qualquer ajuda.

Esse caso é apenas uma referência. Tais quais ele há tantos outros, como Hércules, Nono, Monteiro, Fúlvio, Ache, Baiano, Pereira Lima, Nery, Bertoldinho, que deixaram o futebol por terem contraído doenças graves, como a tuberculose, ou por terem sofrido graves contusões em campo. Para todos o destino era o mesmo, o total abandono. A situação de semi-profissionalismo retirava-lhes a capacidade de reivindicar qualquer ajuda. Para todos os efeitos eles eram amadores. Essa situação era lembrada pelos clubes, especialmente

---

<sup>25</sup> Op. cit., p. 58.

quando uma doença os afastava, ou quando um acidente os alijava. O futebol era oficialmente considerado e reconhecido como uma atividade esportiva que deveria ser praticada apenas e tão-somente por amadores.

As precárias condições para o exercício da atividade dos atletas do futebol refletiam a situação geral dos trabalhadores brasileiros, e eram agravadas pela situação híbrida, em que uma relação de falso amadorismo encobria o pagamento regular de salários. A vinculação entre os jogadores e os clubes era formalizada por meio de contratos escusos e fraudulentos, sem qualquer legitimidade ou eficácia jurídica. A justiça não reconhecia os contratos, que para todos os efeitos não existiam. O mesmo fazia a CBD, que no momento da inscrição do jogador pelo clube preenchia uma ficha, a qual não gerava qualquer obrigação entre eles. A Confederação deixava bem claro que inscrevia um atleta amador.

Os jogadores também se valiam da inexistência de qualquer legislação que regulamentasse o compromisso das partes. Sempre que possível aproveitavam todas as oportunidades que apareciam para trocar de clube, melhorando sua situação financeira. Como não havia vínculos que os unissem, o jogador muitas vezes nem ao menos comunicava sua transferência, abandonando o clube que defendia. Imediatamente, começava a defender outro, sem que houvesse impedimento ou forma de o clube impedir. Em uma reunião na CBD, os principais clubes de São Paulo e do Rio de Janeiro decidiram selar um pacto: nenhum clube tiraria jogadores do outro sem uma comunicação formal, um pedido de consentimento. É claro que esse acordo nunca foi colocado em prática e os jogadores continuaram se transferindo, perseguindo as melhores propostas.

Assim, as condições do exercício da atividade de jogador, associadas à inexistência de qualquer relação jurídica com o clube, apenas

aumentavam o interesse dos clubes do exterior sobre os jogadores<sup>26</sup>. Àqueles que desejassem se transferir bastava embarcar, os clubes ou a CBD não poderiam impedi-los. Além disso, a Fifa não impunha qualquer obstáculo a que um jogador sem contrato legal se transferisse para outro clube.

Nesse aspecto, não bastasse a habilidade com a bola, o atleta brasileiro era, sem dúvida, o mais requisitado pelos clubes europeus. Era só chegar ao Brasil, formular o convite ao jogador, acertar as bases do seu contrato com o novo time e pronto. Não havia multa a pagar por rescisão de contrato e nenhuma despesa com a compra de seu passe. De resto, era só providenciar o passaporte e viajar para a cidade do clube que contratou<sup>27</sup>.

Assim, perante o grande número de atletas talentosos, a célebre situação de abandono que ao atleta era deixada quando não mais interessava para os clubes e a falta de profissionalização, começa, no final dos anos de 1920, início dos de 1930, o grande êxodo dos nossos jogadores. E continua até hoje, tendo passado por diversas fases. Todas as semanas havia a notícia de um novo jogador que se transferia para o exterior. Os irmãos Fantoni, do Clube Atlético Mineiro, foram os primeiros jogadores a deixar o Brasil para se profissionalizar no exterior. Seguiram-se os paulistas Del Débbio, Rato, Filó, Pepe, Amílcar Barbuy, De Maria e Serafim, todos entre os anos de 1930 e 1932. Sem exceção, todos foram jogar na Itália<sup>28</sup>.

Os casos mais significativos foram os de Fausto, o “Maravilha Negra”, e Jaguaré, do Clube de Regatas Vasco da Gama. O clube fazia uma

---

<sup>26</sup> A inexistência de vínculos jurídicos entre os atletas e os clubes é uma constante, mesmo no início dos anos de 1930. Caldas, op. cit., p. 41, conta a história de Floriano Peixoto, “contratado”, em 1932, pelo Santos Futebol Clube, que como os outros recebia uma remuneração mensal exclusivamente para jogar futebol. O autor cita o livro de memórias de Floriano (*Grandezas e misérias do nosso futebol*, Rio de Janeiro, Hermano Editores, 1993, p. 116), transcrevendo uma significativa declaração: “E passei a ganhar o pão de cada dia pateando exclusivamente a pelota no campo de Vila Belmiro. E o meu caso não era único, porque vira muitos outros no futebol nacional. Joguei todo o ano de 1932 pelo Santos, mediante ordenado mensal de 500\$000 que me era pago pelo tesoureiro do clube, à vista de um recibo fantasiado com a declaração de que se tratava de ‘despesas feitas para representação de jogadores’”.

<sup>27</sup> Caldas, op. cit., p. 201.

<sup>28</sup> Idem, p. 62.

longa excursão pela Europa, apresentando-se em vários países. Ao passar por Barcelona, na Espanha, Fausto e Jaguaré aceitaram uma proposta de contrato do clube catalão, e nem mesmo retornaram ao Brasil. A torcida vascaína soube da notícia em 2 de agosto de 1931, por um telegrama de uma agência de notícias estrangeira, reproduzido pelos jornais cariocas, e o time do Vasco ainda nem havia retornado ao Brasil. O próprio Fausto declarava: “Passamos fome vestidos com o traje da fama”, ao explicar que deixava o futebol brasileiro para, em Barcelona, receber uma quantia que no Brasil “seria o produto de dez anos de trabalho ininterrupto, de incessante e infernal luta contra a vida”<sup>29</sup>.

No auge da crise, aparecem novos mercados para os nossos jogadores. Dessa vez, são os nossos vizinhos, Argentina e Uruguai, que os atraem, ao profissionalizarem o futebol. Assim, Tufi, Vani, Ramon, Teixeira e Petronilho trocam o Brasil pela Argentina. Todos iriam jogar no San Lorenzo de Almagro, que conquistaria dois campeonatos seguidos (1931 e 1932) tendo nada menos que cinco brasileiros em seu time. Para o Uruguai, foram Congo e Magno, do Botafogo do Rio; Martins, do Sport Club Corinthians Paulista; todos contratados pelo Bocca Juniors. A cada dia, aumentava mais a lista com nomes de jogadores que deixavam o futebol brasileiro para se profissionalizar no exterior. Os motivos para deixarem o país podiam, em alguns casos, até mudar de jogador para o jogador. Um deles, no entanto, era comum a todos: o falso amadorismo e o não-reconhecimento do seu trabalho por parte dos clubes<sup>30</sup>.

Apesar de uma atração inicial provocada pela Argentina e pelo Uruguai, os grandes mercados, mais tarde, passariam mesmo a ser Espanha, Portugal e Itália, especialmente este último. Apenas para se ter uma idéia do poder de atração dos clubes estrangeiros, no início do ano de 1931 saíram de São Paulo para se profissionalizar na Itália os jogadores: Ministrinho, Serafim, Rato, Pepe, De Maria e Filó, todos jogadores titulares da seleção paulista de 1930.

---

<sup>29</sup> “Fausto, Jaguaré e Fernando ficarão na Europa”, *O Globo*, 3 de agosto de 1931; “Fausto e Jaguaré choraram quando se despediram dos companheiros”, *O Globo*, 17 de agosto de 1931; “Fausto concede ao Globo uma sensacional entrevista”, *O Globo*, 27 de setembro de 1931, apud Pereira, op. cit., p. 317.

<sup>30</sup> Caldas, op. cit. 62.

#### 1.4. A profissionalização

Era impossível tentar impedir o êxodo para o exterior. Todos os grandes clubes do eixo São Paulo-Rio de Janeiro perderam seus melhores jogadores, levando para o exterior a qualidade técnica e deixando a insatisfação dos dirigentes e o descontentamento das torcidas. O público pagava ingressos e lotava os estádios, assim, começou a exigir melhor nível técnico.

Alguns dirigentes de clubes, antes resistentes à idéia da profissionalização, passaram a ver com bons olhos novas formas de vincular os atletas aos clubes e ganhar com isso. Mas as vantagens econômicas do profissionalismo não se resumiam apenas às rendas dos jogos. Além do retorno dos torcedores aos estádios, e da volta das boas bilheteria, os dirigentes mais visionários já anteviam grandes lucros com a venda de um jogador para outro clube, principalmente se este atleta fosse formado pelo próprio clube<sup>31</sup>.

Nos anos que antecederam a efetiva profissionalização do atleta de futebol, aconteceram algumas atitudes isoladas, sem muita repercussão. Uma dessas foi narrada por Tomaz Mazzoni, o “Olimpicus”, durante muitos anos jornalista de *A Gazeta Esportiva*, de São Paulo:

O caso mais pitoresco de 1928 foi a implantação do profissionalismo em São Paulo, não por clubes, mas, sim, por iniciativa de vários esportistas que fundaram a Liga Paulista de Profissionais do Futebol. Desejou-se instituir uma entidade que por sua vez profissionalizaria os jogadores individualmente e com os mesmos formaria quadros. O movimento, a princípio, teve um caráter sério, mas não aderindo nenhum clube, acabou isolado e morrendo. Aderiram apenas vários jogadores, dado que não havia obediência e controle naquela época anarquizada<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> Caldas, op. cit. 73.

<sup>32</sup> Tomás Mazzoni, em *História do Futebol no Brasil: 1894-1950*, p. 207.

Uma das primeiras medidas concretas de profissionalização dos jogadores de futebol ocorreu em 1932, quando Antonio Gomes de Avelar, presidente do América Futebol Clube, do Rio de Janeiro, passou a assinar contratos regulares com os atletas, tornado mais transparentes e legais as relações. O valor da remuneração era expresso, assim como as obrigações das partes.

[Havia o risco de] (...) o futebol brasileiro se tornar subalterno e pequeno, em função de um falso amadorismo que, na verdade, explorava o jogador. Em 1930, as rendas arrecadadas com o futebol já eram muito grandes, o suficiente para cobrir outras despesas do clube, que nada tinham a ver com o futebol. Além disso, os dirigentes já se preocupavam com a construção de novos e maiores estádios. Os que já existiam e estavam sendo usados lotavam sempre nos dias de jogos<sup>33</sup>.

Assim, em 23 de janeiro de 1933, por quatro votos a favor – Fluminense, Vasco, América e Bangu –, e três contra – Botafogo, Flamengo e São Cristóvão –, nenhuma abstenção e nenhum voto nulo, o Rio de Janeiro adotou o profissionalismo como forma de organização de seu futebol<sup>34</sup>. O exemplo foi rapidamente seguido por outros estados, especialmente por São Paulo. A primeira partida de profissionais realizada no Brasil aconteceu nesse estado, em Santos, em 12 de março de 1933, onde o São Paulo Futebol Clube derrotou o Santos por 5 a 1. No Rio de Janeiro, a primeira partida de profissionais foi realizada em 2 de abril de 1933, entre o Clube de Regatas Vasco da Gama e América Futebol Clube.

---

<sup>33</sup> Caldas, op. cit. p. 203.

<sup>34</sup> Dito desta maneira parece que a adoção do profissionalismo foi pacífica, limitando-se a uma votação entre os clubes. Não foi. Durante meses os dirigentes contrários e a favor trocaram farpas e impropérios pessoalmente e pela imprensa. Caldas, op. cit., p. 74, citando novamente Floriano Peixoto (*Grandezas e misérias do nosso futebol*, 1993, p. 137), transcreve uma declaração do presidente do Clube de Regatas do Flamengo, José Bastos Padilha: “Eu considero o jogador que quer se profissionalizar como o gigolô que explora prostituta. O Clube lhe dá todo o material necessário para jogar e se divertir com a pelota e ainda quer dinheiro? Isso eu não permitirei no Flamengo. O profissionalismo avilta o homem”. Depois da aprovação do profissionalismo o Clube do Flamengo suspendeu o funcionamento de seu futebol por mais de um ano, voltando a organizar um time apenas no final de 1934.

## 1.5. O futebol e o Estado

As péssimas condições para o exercício da atividade futebolista, aliadas ao êxodo de jogadores para os clubes do exterior, atraídos por melhores condições e melhores rendimentos, levaram os clubes a aceitar, a contragosto, a profissionalização. Os clubes e as federações estaduais foram obrigados a abandonar o elitismo burocrático que relutava em aceitar a nova situação. O mercado do futebol na Europa era extremamente atraente para os jogadores, que não hesitavam em abraçar essas propostas, levando o futebol nacional ao risco de desaparecer, ou, na melhor das hipóteses, apequenar-se. A profissionalização foi a solução capaz, ao mesmo tempo, de fixar o jogador no Brasil e em seu clube e manter um bom nível técnico e atlético do futebol nacional.

A mudança, forçada por evidentes fatores externos e internos, teve um outro fator indireto menos evidente, mas de grande importância. O início dos anos de 1930 marcou uma das mais profundas transformações do Brasil, envolvendo não só a estrutura da economia e as relações políticas, mas todo o complexo cultural, imaginário e ideológico do país. A Revolução de 30, e a tomada do poder pelos jovens oficiais do Exército, apoiados pelas camadas médias urbanas, alterou as funções e a própria estrutura do Estado brasileiro.

Mais do que a simples tomada do Poder e a consolidação de um novo governo, a Revolução de 30 proporcionou a construção da idéia de um Estado em que, ao menos no discurso dominante, havia espaço para camadas populares, como agentes de transformação. Para essa construção, cultural e ideológica, foram usados todos os elementos presentes na sociedade, inclusive, e de forma decisiva, o futebol.

Devido à derrota, ainda que parcial, das oligarquias dominantes até então, pelas novas classes sociais urbanas, a Revolução exprimiu as rupturas estruturais a partir das quais se tornou possível reelaborar as relações entre o Estado e a sociedade. Desde essa época, os desenvolvimentos do poder político revelam a acentuação dos seus conteúdos burgueses, em confronto com os elementos sociais, culturais e políticos de tipo oligárquico vigentes nas décadas anteriores a 1930. Assim, poderíamos sintetizar (...) dizendo que o que caracteriza os anos anteriores à Revolução de 30 é o fato de que ela cria condições para o desenvolvimento do *Estado burguês*<sup>35</sup>, como um sistema que engloba instituições políticas econômicas, bem como padrões e valores sociais e culturais de tipo propriamente burguês. Como manifestação e ante das rupturas estruturais internas e externas, a Revolução implicou a derrota (não se trata propriamente de liquidação) do *Estado Oligárquico*<sup>36</sup>. (...) A evolução da legislação trabalhista, por exemplo, mostra de modo bastante claro essa transição. É que, a partir de 1930, foram estabelecidas, de modo formal, sob a responsabilidade do Estado, as condições e os limites básicos de funcionamento do mercado e da força de trabalho. Assim, estabeleceram-se na mesma legislação trabalhista e sindical, as condições e os limites sociais e políticos da atuação dos assalariados. Em poucas palavras, o conjunto das atividades estatais, no período 1930-45, assinalou a agonia do Estado propriamente burguês<sup>37</sup>.

Os novos representantes do poder político iriam regulamentar toda a vida do trabalhador no país. A profissionalização do futebol, em 1933, estava em sintonia com essa atuação governamental. Contudo, conforme se verá, a ligação do futebol com o novo regime foi muito além dessa relação. A construção de uma idéia de “Nação”, identificada com o novo Estado que se erigia, precisou elaborar elementos ideológicos que fundariam a identidade nacional, brasilidade, o caráter peculiar, individualizador, do que era ser brasileiro. O futebol foi decisivo para isso.

Na República Velha o futebol estava, de certa forma, à margem da evolução dos principais eventos sociais e econômicos do país. A estrutura econômica, as transformações sociais, políticas e culturais, sempre de forma indireta, influenciaram o desenvolvimento do esporte. Mas isso já não era mais assim. Após 1930, o futebol entrou em perfeita sintonia com o ritmo que a

---

<sup>35</sup> Destaque no original.

<sup>36</sup> Idem

<sup>37</sup> Octávio Ianni, em *Estado e planejamento econômico no Brasil (1930-1970)*, p. 13 e 14.

Revolução empreendeu para realizar transformações no país. Getúlio Vargas, ao assumir a Presidência da República em 3 de novembro de 1930, apresentou um documento com o “Programa de Reconstrução Nacional”, com 16 tópicos nos quais o novo governo centraria suas atenções. O número 15 dizia respeito ao futebol. Membros do novo governo, ainda provisório, logo em seus primeiros dias, passaram a atuar nos bastidores no sentido de participar do processo de profissionalização do futebol, que somente iria acontecer pouco mais de dois anos depois<sup>38</sup>.

O futebol, agora profissional, ganhava nova dimensão. Mais participativo politicamente, mais competitivo e expressivo, e, sobretudo, mais consciente da sua força como expressão da cultura lúdica, agora não só da elite, mas da sociedade brasileira como um todo. Superada a luta pelo profissionalismo, a questão passava a ser a regulamentação da profissão, a exemplo do que acontecia com outras categorias, em que o empenho governamental também estava manifesto e presente.

No final de 1930, em face da crise econômica e do desemprego e também como reação nacionalista ao perigo ideológico representado pelo trabalhador estrangeiro, foi decretada a Lei dos Dois Terços ou de nacionalização do trabalho, obrigando todas as empresas do setor industrial e de serviços a possuírem, entre seus empregados, pelo menos dois terços de brasileiros natos. Em 1931, a mesma disposição era estendida especificamente à Marinha Mercante. Entre 1931 e 1932, procedeu-se à regulamentação do trabalho feminino e dos menores. Ainda em 1932, foram editadas as leis relativas à obrigatoriedade do uso da Carteira Profissional, às Convenções Coletivas (extensão de acordos comuns entre empregadores e empregados sobre condições de trabalho), a regulamentação do trabalho no setor de navegação (quadro de embarcações) e, finalmente, à duração da jornada de trabalho de 8 horas, limitação do trabalho noturno e descanso semanal para todos os empregados no comércio e indústria. Esta última conquista seria estendida, nos anos seguintes, aos empregados de farmácias, casas de diversões, casas de penhores e bancárias (1933); aos trabalhadores em transportes terrestres, armazéns e trapiches, serviços de telegrafia, hotéis e serviços funerários (1934-1935); e aos funcionários públicos (1936). A regulamentação de profissões atinge setores onde inexistia qualquer

---

<sup>38</sup> Eliazar João da Silva, em *A Seleção Brasileira de Futebol nos jogos da Copa do Mundo entre 1930 e 1958: o esporte como um dos símbolos de identidade nacional*, p. 69-70.

controle anterior, como o dos barbeiros, padeiros e operários dos frigoríficos<sup>39</sup>.

A profissionalização do futebol teve efeitos imediatos, entre eles o aumento da remuneração dos atletas. No Rio de Janeiro, logo em seus primeiros meses, os clubes viram-se obrigados a oferecer vantagens para manter seus jogadores e trazer outros tantos de agremiações adversárias. Mesmo jogadores negros, de menos destaque, recebiam propostas para a profissionalização nos clubes cariocas. Para muitos, porém, a novidade ainda parecia incômoda. Os críticos, pela imprensa, diziam que o futebol se transformara em apenas um negócio e equiparavam os jogadores a cavalos de corrida. Já para os jogadores o novo regime era extremamente positivo. Conforme transcorriam os anos de 1933 e 1934, as boas ofertas traziam de volta vários ídolos que pouco antes tinham partido para o exterior. A profissionalização, ao contrário dos maus agouros dos críticos, que previam a derrocada e o fim do esporte no país, apenas fez crescer o futebol. A qualidade técnica dos antigos e dos novos jogadores, estimulados pela boa remuneração que passaram a receber, aumentou a beleza dos espetáculos, levando ainda mais público aos estádios. O futebol passou a viver um período de glórias.

Essa ascensão e a retomada do interesse popular pelo esporte não passaram despercebidas pela cúpula do poder estatal. Em meados de 1935, os jornais começaram a falar de um projeto governamental para a “*oficialização do sport*”, que seria “*um meio de reunir as forças separadas pela cisão, dando-lhe, por intermédio do governo, um programa comum para se cumprir em paz*”<sup>40</sup>. A paz seria o fim da resistência ao profissionalismo, ainda existente, mas cada vez menor, nos clubes. O projeto chegou a ser elaborado por Hugo Gauthier, secretário do Ministério da Justiça, mas não foi aprovado. No mesmo ano, foi nomeado o jornalista Lourival Fontes, diretor do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural (Dpdc), embrião do futuro poderoso Departamento de

---

<sup>39</sup> Antônio Mendes Júnior, e Ricardo Maranhão, em *Brasil História: a Era Vargas*.

<sup>40</sup> “A oficialização dos sports”, *Jornal dos Sports*, 7 de julho de 1931, apud Pereira, op. cit., p. 335.

Imprensa e Propaganda (DIP), como chefe da delegação brasileira que, em 1938, iria disputar o Campeonato Mundial na Itália. A interferência do poder público não parou por aí. Em 1935, a Censura Policial, órgão do governo federal, aplicando aos clubes de futebol as regras definidas para outras diversões públicas como os teatros e cinemas, passou a vistoriar o cumprimento do contrato dos jogadores profissionais com seus clubes, obrigando-os a enviar-lhe “*prontuários de seus jogadores*” e chegando a tentar controlar a “*conduta dos players em campo*”<sup>41</sup>.

A Copa do Mundo de 1938, na Itália, foi a baliza que marcou definitivamente a ligação do governo de Getúlio Vargas com o futebol. O presidente, que concedeu à Seleção Brasileira uma verba de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), uma pequena fortuna à época<sup>42</sup>, passou a ser parabenizado pelas vitórias, como se fosse uma conquista pessoal sua. O selecionado nacional, formado por negros e brancos, empolgou a população das ruas, e as vitórias em campo foram capitalizadas pelo governo. O nacionalismo do Estado Novo, um dos principais pilares da propaganda governamental, foi muito utilizado, e alimentado, pelo entusiasmo popular gerado pelos jogos do selecionado brasileiro.

A primeira vitória brasileira contra os poloneses, assim como o triunfo alcançado depois sobre os tchecos, eram saudados com telegramas por importantes autoridades governamentais. “O jogo dos brasileiros contra os poloneses, e principalmente contra os tchecos, dá a medida da nossa gente: dureza e agilidade no corpo e ainda impressionante resistência moral”, afirmava em sua saudação ao selecionado brasileiro o ministro da Educação, Gustavo Capanema. Ao defender terem os jogadores do selecionado criado para os brasileiros “um justo título de vaidade”, ele fazia daqueles atletas os símbolos máximos do homem novo que o regime pretendia formar. Parecia explicável, por isso, que também mandassem suas mensagens de felicitação ao time os chefes dos gabinetes civil e

---

<sup>41</sup> “A intervenção da censura”, *Jornal dos Sports*, 6 de outubro de 1935; “Os players alvinegros e a censura”, *Jornal dos Sports*, 6 de outubro de 1935; e “A censura vai fiscalizar a conduta dos players em campo!”, *Jornal dos Sports*, 25 de abril de 1936, apud Pereira, op. cit., p. 336.

<sup>42</sup> Apenas a título de comparação, em 1940 a Rádio Nacional, a maior emissora do país, que transmitia em ondas médias e curtas para boa parte do território nacional, faturou 150:000\$000 (cento e cinquenta contos de réis). Moacyr Aréas, “Histórias e crônicas sobre a Rádio Nacional do Rio”.

militar do palácio presidencial e o próprio Lourival Freitas, o ex-diretor do Departamento Nacional de Educação Física, que fora então promovido a diretor do importante Departamento de Imprensa e Propaganda – em uma escolha que atestava a centralidade que o futebol assumia no projeto ideológico do recém-instaurado Estado Novo<sup>43</sup>.

Na Copa de 1938 o time do Brasil, comandado pelo técnico Ademar Pimenta, ficou em terceiro lugar – nossa terceira participação (1930 e 1934) e o primeiro resultado significativo na competição. O time foi recebido como campeão e seus principais jogadores, Leônidas da Silva, o “Diamante Negro”, artilheiro da copa, e Domingos da Guia, o “Divino”, converteram-se em heróis populares. Os atletas tornaram-se garotos-propaganda de produtos e casas comerciais diversas, explorando a fama que conquistaram. Leônidas, de volta ao Brasil, recebia cartas de torcedores com todo tipo de pedido, estimulados pela máxima de que “um pedido de Leônidas a Getúlio era uma ordem”<sup>44</sup>.

A associação do futebol com a figura do presidente era sempre procurada pelos articuladores da propaganda oficial do governo. Todo anúncio de medidas oficiais que de alguma forma atingisse a população, como a instituição do salário mínimo, por exemplo, era divulgado, pelo próprio presidente Vargas em cerimônias públicas no estádio do Clube de Regatas do Vasco da Gama, do Rio de Janeiro, time que tinha muito prestígio não só na cidade, mas, graças ao rádio, em todo o país. Essa opção era reveladora do alcance popular do futebol.

O ano de 1938 representou um dos marcos importantes na história do futebol brasileiro. Seja porque não houve cisão entre as principais ligas de futebol do país, seja pelo fato de se conviver com uma estrutura relativamente profissional para o atleta, ou pelo interesse do governo federal, e de diferentes setores sociais no esporte, seja, fundamentalmente, pela boa performance da seleção brasileira na copa de 1938, alcançando o terceiro lugar na classificação final. Uma afirmação do presidente Getúlio Vargas, sobre a derrota do Brasil para a Itália na disputa

---

<sup>43</sup> “O Campeonato Mundial”, *Correio da Manhã*, 15 de junho de 1938, apud Pereira, op. cit, p. 336.

<sup>44</sup> Idem, p. 340.

de quem iria para a final da copa de 1938, mostra bem a medida do significado do futebol. “Despacho com ministros militares. Não houve audiências. O jogo monopolizou as atenções. A perda do *team* brasileiro para o italiano causou uma grande decepção e tristeza no espírito público, como se se tratasse de uma desgraça nacional”<sup>45</sup>.

A estratégia da aproximação do governo com a seleção de futebol dera certo. O presidente, apesar de governar de forma ditatorial desde 10 de novembro de 1937, quando do golpe do Estado Novo, tinha respaldo popular. A ligação com o futebol, que passou a fazer parte do conjunto de medidas populistas governamentais de ampla repercussão, mostrava que o caminho estava correto.

Os anos seguintes foram marcados por uma ativa ação governamental no sentido de disciplinar e organizar não só o futebol, mas todas as atividades desportivas no país. O governo desejava construir um “Brasil grande” e para tanto precisava de um “homem novo”, fortalecido em seu patriotismo e em sua robustez física. Paralelamente à constatação do alcance popular atingido pelo futebol, fomentava-se a idéia de que uma atividade desportiva levava a um aprimoramento físico da população. A intervenção do governo, por esse viés, era desejada e necessária.

## **1.6. A organização do esporte nacional – A era da legislação**

Até o final dos anos de 1930, o futebol, assim como todos os outros esportes, era regido pelas entidades dirigentes dos diversos ramos. Havia alguma obediência às regras internacionais, sem a menor interferência do Estado, que apenas cuidava das questões que envolvessem a ordem pública.

---

<sup>45</sup> Getúlio Vargas, em *Diário*, Rio de Janeiro: FGV, 1995, vol. 2. p. 140, apud Eliazar João da Silva, op. cit., p. 127.

O desporto era atividade dos particulares e, como tal, cabia aos particulares sua organização. Os constantes conflitos entre as entidades dirigentes de um mesmo esporte, as divergências entre os dirigentes dos diversos estados, os atritos internacionais, nada disso estava no rol das preocupações oficiais. Contudo, Getúlio Vargas e a estrutura política e ideológica do Estado Novo mudaram essa relação. Agora, o que se buscava era a construção de uma Nação e de um “homem novo”, e o desporto era uma ferramenta poderosa para isso.

O primeiro instrumento significativo dessa intervenção do Estado nas questões desportivas foi o Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabeleceu as bases de organização dos desportos no país. Por ele, foi criado o Conselho Nacional de Desportos (CND), subordinado ao Ministério da Educação e Saúde, cuja finalidade seria orientar, fiscalizar e incentivar a prática de todos os esportes no Brasil<sup>46</sup>. Sua estrutura era composta por nove membros, todos nomeados pelo presidente da República.

Segundo o Decreto-Lei nº 3.199/41, a competência do CND era bastante ampla, buscando abranger todos os segmentos e todas as modalidades esportivas:

a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais;

---

<sup>46</sup> Na estrutura criada pelo Decreto-Lei nº 3.199/41, o CND era o órgão ao qual estariam subordinadas seis confederações esportivas nacionais: Confederação Brasileira de Desportos (CBD), Basquetebol (CBB), Pugilismo (CBP), Vela e Motor (CBVM), Esgrima (CBE) e Xadrez (CBX). A CBD já existia desde 1916, e originalmente representava apenas os interesses do futebol. Após 1941 passou a compreender também o tênis, o atletismo, o remo, a natação, os saltos, o pólo aquático, o voleibol, handebol e quaisquer outros desportos que não fossem dirigidos por outra confederação especializada.

- b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativos por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade;
- c) decidir quanto à participação de delegações dos desportos nacionais em jogos internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, e bem assim fiscalizar a constituição das mesmas;
- d) estudar a situação das entidades desportivas existentes no país para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devem ser concedidas pelo Governo Federal, e ainda fiscalizar a aplicação dessas subvenções.

Do ponto de vista histórico, o ponto mais relevante do Decreto-Lei nº 3.199/41 não é a criação do CND, apesar de sua importância nas relações entre o desporto e o Estado nas próximas décadas. Mais significativa foi a criação da estrutura que seria obrigatória para todos os esportes. O documento legislativo montou uma pirâmide organizacional, tendo em sua base clubes de prática desportiva, ligas e entidades de base. Acima deles, no âmbito dos estados, agregando as entidades de prática por ramo desportivo, encontravam-se as federações. Mais acima, reunindo as federações de todo o país, estavam as confederações, as quais ligadas diretamente ao CND, eram as entidades máximas de direção dos desportos nacionais.

O modelo era a transposição da estrutura montada pelo ditador Benito Mussolini na Itália, nos anos de 1920. Em seu modelo corporativista as entidades eram subordinadas e dependentes do Estado, existindo a partir de seu beneplácito. A organização vertical rígida, algo militar, buscava um controle de toda a sociedade, suprimindo os conflitos e criando uma suposta colaboração nacional. As entidades, para terem existência legal, precisavam da autorização do Estado, do qual recebiam atribuição de funções públicas e verbas.

~~O modelo criado pelo Decreto-Lei nº 3.199/41, reproduzindo a estrutura fascista, com~~ a intervenção direta do Estado na forma de organização, não ficou restrita ao desporto. A Consolidação das Leis do

Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reproduziu a mesma estrutura. A semelhança entre as duas estruturas pode ser percebida com a simples comparação entre elas: a desportiva (Decreto-Lei nº 3.199/41) e a sindical (Decreto-Lei nº 5.452/43):

#### **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**

(...)

Art. 9º - A administração de cada ramo desportivo, ou de cada grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira, far-se-á, sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, nos termos do presente Decreto-lei, pelas confederações, federações, ligas e associações desportivas.

Art. 10 - Os desportos, que, por sua natureza especial ou pelo número ainda incipiente das associações que os pratiquem, não possam organizar-se nos termos do artigo anterior, terão, de modo permanente ou transitório, um sistema de administração peculiar, ficando as respectivas entidades máximas ou associações autônomas vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos, com ou sem reconhecimento internacional. (...)

Art. 12 - As confederações, imediatamente colocadas sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades máximas de direção dos desportos nacionais.

Art. 13 - As confederações serão especializadas ou ecléticas, conforme tenham a seu cargo um só ramo desportivo ou um grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira. (...)

Art. 15 - Consideram-se, desde logo, constituídas, para todos os efeitos, as seguintes confederações: I - Confederação Brasileira de Desportos. II - Confederação Brasileira de Basquetebol. III - Confederação Brasileira de Pugilismo. IV - Confederação Brasileira de Vela e Motor. V - Confederação Brasileira de Esgrima. VI - Confederação Brasileira de Xadrez.

Parágrafo único - A Confederação Brasileira de Desportos compreenderá o futebol, o tênis, o atletismo, o remo, a natação, os saltos, o water-polo, o vólibol, o handibol e bem assim quaisquer outros desportos que não entrem a ser dirigidos por outra confederação especializada ou eclética ou não estejam vinculados a qualquer entidade de natureza especial nos termos do art. 10 deste Decreto-lei; as demais confederações mencionadas no presente artigo têm a sua competência desportiva determinada na própria denominação. (...)

Art. 18 - As federações, filiadas às confederações, são os órgãos de direção dos desportos em cada uma das unidades territoriais do país (Distrito Federal, Estados, Territórios).

Art. 19 - Poderão as federações ser especializadas ou ecléticas, segundo tratem de um só, ou de dois ou mais desportos. (...)

Art. 24 - As associações desportivas, entidades básicas da organização nacional dos desportos, constituem os centros em que os desportos são

ensinados e praticados. As ligas desportivas têm caráter facultativo, são entidades de direção dos desportos, na órbita municipal.

Parágrafo único - As ligas bem como as associações desportivas poderão ser especializadas ou ecléticas.

Art. 25 - As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas poderão filiar-se a uma liga, que se vinculará à federação correspondente.

Parágrafo único - As federações não poderão conceder, dentro de um mesmo município, filiação a mais de uma liga para o mesmo desporto.

Art. 26 - Os estatutos das associações e das ligas desportivas deverão ser aprovados pela federação a que elas estiverem filiadas.

### **CLT - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943<sup>47</sup>**

(...)

Art. 511 - É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei. (...)

Art. 516 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517 - Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1º - O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio outorgará e delimitará a base territorial do sindicato. (...)

Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534 - É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco representando um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexos, organizarem-se em federação.

§ 1º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituições de federações interestaduais ou nacionais.

---

<sup>47</sup> Texto original publicado em 1943.

§ 2º - É permitido a qualquer federação para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º - Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º - As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536 - O Presidente da República, quando julgar conveniente aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada atividade ou profissão ou de grupos de atividades ou profissões, cabendo-lhe igual poder para a organização de confederações.

Parágrafo único. O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.

O sentido da legislação era claro: dotar o Estado de instrumentos e mecanismos de controle das atividades desportivas, menos pelo objetivo de promovê-las e dar-lhes condições de progresso, mais pela necessidade de vigiá-las, controlá-las e dar-lhes o sentido desejado pelo governo.

Havia a necessidade política de vigiar as associações desportivas de molde a impedir as atividades contrárias à segurança, quer do ponto de

vista interno como externo. Daí, por certo, as exigências da concessão de alvará para seu funcionamento, condicionando, entre outras obrigações, a do fornecimento de qualificação e identidade dos dirigentes, da inclusão de grande maioria de brasileiros natos ou naturalizados nos Conselhos Deliberativos, da constituição das diretorias unicamente com brasileiros, ressalvada autorização do Conselho Nacional de Desportos, que examinaria cada caso para a verificação do cumprimento das condições fixadas nas normas desportivas. E daí as medidas de inspiração exageradamente nacionalista, como a da obrigatoriedade da tradução das expressões estrangeiras<sup>48</sup>.

No campo legislativo as atenções do governo limitaram-se apenas a estrutura e funcionamento do desporto e ao controle de suas estruturas pelo Estado. A relação entre os atletas e os clubes, na prática, passou ao largo dessas preocupações. Na relação direta entre os atletas e os clubes o governo de Getúlio Vargas produziu apenas uma intervenção, com a publicação do Decreto-Lei nº 5.342, de 25 de março de 1943, poucos meses antes da publicação da CLT. Esse texto criou um documento específico para os atletas, a Carteira Desportiva, determinou que os contratos assinados entre os atletas profissionais e os clubes fossem registrados no CND. A entidade também ficou responsável para estabelecer as normas para a transferência dos atletas profissionais de uma entidade desportiva para outra, determinando, se fosse o caso, indenizações ou restituições.

A legislação trabalhista de Getúlio Vargas, tão abundante, específica e regulamentadora para os trabalhadores em geral e para algumas categorias em particular, foi completamente omissa quanto aos jogadores de futebol. Poucas foram as normas criadas para regular condições específicas, para definir as características e a forma de cumprimento do contrato de atleta, e mesmo estas sempre publicadas sob a forma de Deliberações da Confederação Nacional dos Desportos (CND)

---

<sup>48</sup> Valed Perry, em *Futebol e legislação: nacional e internacional*, p. 16-17.

Para todos os efeitos jurídicos o contrato existente entre os clubes e os jogadores era de locação de serviços (*locatio operarum*), e não um emprego conforme dispunha a CLT. O Estado agora intervinha no esporte, organizava-o, disciplinava-o, subvencionava e dava incentivos fiscais<sup>49</sup>, mas não intervinha na relação das agremiações com os atletas, que continuava sendo eminentemente particular e livre de qualquer intervenção.

### **1.7. A regulamentação da atividade do atleta – A era do passe**

A situação permaneceu inalterada durante as duas décadas seguintes. O Estado manteve-se a distância da relação direta entre os atletas e os clubes. A CBD, criada em 1916 e oficializada pelo Decreto-Lei nº 3.199/41, determinava as regras do funcionamento do futebol e, mais importante, fixava as características do contrato do atleta profissional. A entidade, que desde sua origem congregava apenas os interesses dos dirigentes dos clubes, manteve sua natureza mesmo depois de sua oficialização, deixando os jogadores do lado de fora, sem qualquer espaço de atuação, onde eram tratados quase como um mal necessário do esporte. Os atletas eram representados apenas pelos ainda débeis sindicatos que começavam a surgir nos anos de 1950, que não tinham voz nem eram reconhecidos pela CBD.

A primeira entidade dos atletas, a Associação de Jogadores de São Paulo, foi criada em 23 de julho de 1947. Em novembro de 1949, a entidade recebeu a carta sindical, e passou a se chamar Sindicato de Atletas de São Paulo (Sapesp). Helio Geraldo, o “Caxambu”, um dos maiores goleiros da

---

<sup>49</sup> O Decreto-Lei nº 3.199/41, em seus artigos 40, 41 e 42, concedeu uma série de benefícios fiscais e tributários aos clubes desportivos. Todas as exhibições passaram a ser isentas de quaisquer impostos ou taxas, sejam federais, estaduais ou municipais. Além disso, o material desportivo importado pelos clubes também passou a gozar de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

década de 1940, que já estava à frente da associação, foi escolhido como primeiro presidente do sindicato. Uma das medidas iniciais da entidade foi a realização de encontros de jogadores todas as segundas-feiras, para que estes se conhecessem fora dos campos. Até então, as reuniões com jogadores de clubes adversários eram proibidas, pois, segundo os dirigentes, os torcedores poderiam acusá-los de combinar os resultados dos jogos.

A primeira norma pública específica para o atleta profissional foi assinada pelo presidente Jânio da Silva Quadros, o Decreto nº 51.008, de 20 de julho de 1961, que estabelecia as condições para a realização das competições desportivas, disciplinando a participação dos atletas nas partidas de futebol. O decreto estava fundado em argumentação climática e fisiológica, visando evitar a sobrecarga e o desgaste físico excessivo dos atletas. A nova norma determinou que os jogos de futebol durante os dias úteis da semana somente poderiam ser realizados após as 18 horas, e no verão não poderiam acontecer entre as 10 e as 16 horas. Os jogadores deveriam ter um intervalo mínimo de descanso de 72 horas entre uma partida e outra, com férias obrigatórias para todos os profissionais entre os dias 18 de dezembro e 7 de janeiro, durante os quais não poderiam ser disputadas partidas, nem mesmo treinos. Os clubes que desobedecessem a essas regras poderiam ser punidos, ficando até um ano suspensos das partidas oficiais.

Diferentemente do anterior, que se limitava às atividades do atleta, o Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964, foi o primeiro diploma legal a tratar diretamente da questão do contrato assinado entre os atletas e as associações desportivas. O ato, um dos últimos do presidente João Goulart antes de ser deposto pelo Golpe Militar, sete dias depois, no dia 31 de março, converteu em lei as práticas que já eram usuais no futebol, inclusive instituindo oficialmente o “passe” do jogador. A medida tentava agradar aos dois segmentos envolvidos, os clubes e os atletas. De um lado legalizava o “passe”, também conhecido pelo eufemismo de “vínculo desportivo”, atendendo à pressão dos dirigentes

dos clubes, que há anos pleiteavam a medida. Por outro lado, determinava que os jogadores teriam uma participação financeira em seus “passes”.

O “passe”, que na época existia em quase todos os países, era um valor que o clube cobrava para transferir um de seus jogadores para outro. Sob a alegação de que visava restituir tudo aquilo que a agremiação investiu na formação do atleta, era fixada uma quantia que deveria ser paga para que o atleta pudesse mudar de clube. A cobrança desse valor subsistia ao encerramento do contrato. Mesmo quando este viesse a termo, e o clube não mais tivesse qualquer interesse em continuar com o jogador em seu plantel, ainda assim o “passe” era obrigatório. O fim do contrato não dava liberdade ao atleta para se transferir. Seu novo clube deveria pagar o “passe” para a antiga agremiação, mesmo não havendo mais contrato vigente. Era um direito patrimonial, nascido a partir do contrato, que estendia seus efeitos para depois do encerramento da relação entre as partes.

O valor do “passe” poderia atingir vultosas quantias, dependendo do talento e da habilidade do jogador em questão. Caso a transferência fosse para algum clube do exterior, notadamente a Europa, ainda maior seria esse pagamento. Grande ou pequeno, qualquer que fosse o valor do “passe”, o jogador nada recebia. O “passe” mantinha-o preso ao clube, mesmo que não mais desejasse continuar envergando sua camisa, mesmo que já não mais tivesse contrato. Sua transferência dependia do beneplácito, da concordância, da aquiescência de seu antigo clube, que poderia vetar, e vetava, uma nova contratação se o interessado fosse uma agremiação rival. Em contrapartida, caso houvesse interesse, os dirigentes poderiam transferir o atleta, mesmo contra sua vontade, para o clube que pagasse o valor estipulado. Caso não aceitasse a condição de transferência imposta, o jogador ficava impedido de continuar exercendo a atividade, seja no Brasil ou no exterior. Se quisesse continuar jogando deveria aceitar a agremiação que lhe era determinada pelo ex-contratante.

As federações estaduais e a CBD eram parte dessa engrenagem. O valor do “passe” era fixado, depositado na instituição de seu estado e anotado na ficha federativa do atleta. Sua transferência somente se dava quando o clube anterior autorizava formalmente a nova inscrição. Para o exterior a CBD só autorizava a viagem do atleta cujo “passe” estivesse quitado.

O Decreto nº 53.820/64 disciplinou o instituto, mantendo sua lógica inalterada, mas reduzindo e limitando um pouco o poder e os abusos dos clubes. Inicialmente estabeleceu que a transferência de um atleta somente poderia acontecer caso houvesse sua prévia e expressa anuência. Os registros feitos à revelia do interessado passaram a ser considerados nulos. A necessidade da concordância formal passou a exigir que o atleta fosse alfabetizado, ou que, minimamente, soubesse ler e escrever. O valor do “passe” era institucionalizado, passando a ser calculado segundo critérios definidos pelo Conselho Nacional de Desportos (CND), do Ministério da Educação e Cultura<sup>50</sup>, e aplicado pela CBD e as federações estaduais. Caso o jogador fosse transferido para o exterior não haveria qualquer limitação ao valor do pagamento. Ao atleta passou a ser destinado 15% (quinze por cento) do preço de seu “passe”, o que lhe seria pago pela associação desportiva que o cedesse a outra<sup>51</sup>.

O Decreto nº 53.820/64 também foi o primeiro diploma legal, *stricto sensu*, que tratou do contrato de atleta profissional de futebol. Desde sua publicação, a contratação do jogador, por tempo determinado, não poderia ser

---

<sup>50</sup> O Ministério responsável pelos negócios da Educação, e do Desporto, foi renomeado inúmeras vezes. No período estudado teve os nomes: Ministério dos Negócios da Educação e Saúde (6/12/1930 a 10/11/1937), Ministério da Educação e Saúde (10/11/1937 a 6/8/1953) e Ministério da Educação e Cultura (7/8/1953 a 15/3/1985).

<sup>51</sup> A regulamentação do “passe” somente ocorreu com a publicação da Deliberação CND nº 9/67, de 24 de novembro de 1967, uma reação em favor dos clubes. Foram determinados elaboradíssimos e sofisticados critérios para seu cálculo, assim como uma extensa lista de limitações, restrições e exceções ao direito de o atleta receber o percentual legal de 15%. A evolução e os mecanismos de funcionamento do instituto do “passe” exigiriam um estudo específico aprofundado, cujo presente trabalho não comporta.

inferior a três meses nem superior a dois anos. Da mesma forma, o contrato não poderia ser assinado por jovens menores de 16 anos. A entidade contratante tornava-se obrigada a fornecer assistência médico-hospitalar ao atleta no caso de acidente durante sua atividade. Foram mantidas as limitações aos jogos e as férias impostas pelo Decreto nº 51.008/61.

A regulamentação do “passe” foi saudada por alguns doutrinadores como uma forma de indenização a que os clubes teriam direito ao ceder o jogador para outra associação.

Em verdade, o passe não cerceia quando regulamenta a liberdade do atleta, não chegando nem de longe a poder ser acoimado de inconstitucional. Trata-se de instrumento adotado em toda parte, regulado pela legislação internacional como única medida capaz de impedir a concorrência desleal e o aliciamento ilícito de jogadores, dentro ou fora do país. Vivendo os clubes de renda auferida pelas exhibições que dão, muito dependem do renome e da fama de seus atletas, como atrativos para uma grande platéia. Por sua vez, vedetes ou não, também muito dependem os atletas do renome da associação desportiva, de sua organização, da publicidade que goza, do tratamento que oferece, e assim por diante. Não raro é o clube que faz a fama do atleta, educando-o burilando as suas virtudes praticamente inatas e a sua própria personalidade. Tudo isso pode e deve ter uma correspondência patrimonial, que se traduz, afinal de contas, no direito, que ambos os contratantes possuem, de plena certeza e segurança do vínculo que os prende, manifestado num contrato por prazo determinado. Sem o instituto do passe, na ganância de auferir altas rendas nos espetáculos públicos, juntamente com o significado econômico e moral das vitórias e dos campeonatos, não haveria mais certeza nem garantia alguma nas contratações de cuja insegurança seriam vítimas e algozes, ao mesmo tempo, os atletas e as associações desportivas<sup>52</sup>.

Ou, nas palavras de Valed Perry, advogado que durante décadas foi ligado aos clubes de futebol, especialmente ao Botafogo de Futebol e Regatas, e às entidades de direção do futebol carioca e brasileiro:

---

<sup>52</sup> Evaristo de Moraes Filho, em *Temas atuais de trabalho e previdência*. São Paulo: LTr, 1975, p. 169, apud Rui César Púlbio B. Correa, em *O Direito do trabalho e o jogador profissional de futebol no Brasil*, p. 69.

Pretendeu-se com tais deposições proteger, de certa forma, os clubes que empregam grandes somas para fazer um jogador, desde quando se inicia nas chamadas “escolinhas”, no período em que atuam como juvenis, e nesses três primeiros anos de profissional, dando-lhe assistência técnica, médica e, muitas vezes, social, em relação aos estudos e a seus familiares<sup>53</sup>.

A mesma opinião, com maior ou menor grau de elaboração, vem sendo repetida desde a criação do instituto do “passe”. Contudo, todos os seus defensores deixam de falar que, mesmo após a regulamentação de 1964, e a superação de sua fase “selvagem”, o “passe” manteve os jogadores de futebol em uma espécie de escravidão não declarada. O “passe” acabava por vincular o atleta profissional às entidades desportivas, de maneira definitiva. O jogador não poderia desempenhar as suas atividades, sem que houvesse a anuência do clube, mesmo que já não tivesse mais contrato vigente. O atleta ficava reduzido à situação de semovente, podendo ser vendido, emprestado, doado e até mesmo penhorado.

A regulamentação do “passe” oficializada pela norma estatal consolidou-se então de forma definitiva. Aquilo que era a praxe e rotina informal entre os clubes ganhou status de lei, foi institucionalizado. Agora, seguindo regras complicadíssimas de cálculo, os clubes tinham uma lei ao seu lado para fixar o “passe” de um jogador. As normas que se seguiram reafirmaram o comando do Decreto nº 53.820/64.

Uma nova regulamentação da atividade do atleta somente veio à luz 12 anos depois, com a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, durante o governo do general Ernesto Geisel. Significativamente, e não por acaso, o texto da sanção da lei foi assinado pelo general, no exercício da Presidência da República, e por Arnaldo Prieto, seu ministro do Trabalho.

---

<sup>53</sup> Perry, op. cit., p. 73.

Desde o início de sua regulamentação, com o Decreto-Lei nº 3.199/41, o desporto esteve ligado ao Ministério da Educação. O titular dessa pasta, juntamente como presidente da República, sempre sancionou as normas ligadas ao futebol. Contudo, a Lei nº 6.354/76 quebrou tal regra. A nova norma realmente trazia algo novo nessa esfera, e não era apenas uma formalidade burocrática. A Lei nº 6.354/76, não obstante ter mantido intacto o instituto do “passe”, conduziu o atleta para o mundo do trabalho. A partir de sua entrada em vigor, 180 dias após sua publicação, em 1º de março de 1977, o jogador de futebol tornava-se oficialmente um trabalhador<sup>54</sup>.

O texto da Lei nº 6.354/76, já em seus primeiros artigos, definia qual era a relação existente entre os atletas e os clubes:

Art. 1º - Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

O contrato assinado não era mais uma expressão genérica, era claramente denominado de “contrato de trabalho” (artigos 3 e 20). O atleta passava a ser tratado como “empregado” e os clubes como “empregador”. Às relações de trabalho da nova categoria que nascia passaram a ser aplicadas as normas gerais da legislação do Trabalho e da Previdência Social, exceto no que fosse incompatível com o que determinava a nova lei (artigo 28). E uma

---

<sup>54</sup> Cabe observar que até então neste texto não foram utilizados termos que definissem a relação existente entre o jogador e o clube como emprego. Foram propositalmente evitadas as palavras “emprego”, “empregado”, “empregador”, “trabalhador”, “contrato de trabalho”. Do ponto de vista legal, não havia a caracterização da relação como sendo empregatícia. Formalmente a atividade do desportista não estava sujeita às regras da CLT, havendo doutrinadores que entendiam que nem mesmo deveria estar submetida à apreciação da Justiça do Trabalho. A questão da natureza jurídica do contrato do atleta profissional será retomada de forma mais aprofundada no capítulo seguinte.

das mais importantes exceções dizia respeito à forma de resolver os litígios trabalhistas.

Até 1976, todos os conflitos e controvérsias envolvendo jogadores e clubes eram resolvidos ou na Justiça Comum ou na Justiça Desportiva. Não havia possibilidade de o atleta recorrer à Justiça do Trabalho, uma vez que havia largo entendimento que sua atividade não era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Seja na Justiça Comum, seja na Justiça Desportiva, o atleta estava sempre em situação de desvantagem: a primeira porque entendia que ele e a associação desportiva tinham o mesmo status; a segunda porque era um espaço eminentemente controlado pelos clubes e seus interesses. A Lei nº 6.354/76, a despeito de introduzir o jogador no mundo do trabalho, o fez de forma apenas parcial, vetando-lhe inicialmente o acesso à Justiça Trabalhista.

O artigo 29 da lei estabelecia que a Justiça do Trabalho somente poderia ser acionada se fosse provado que haviam sido esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, que era organizada pelas federações estaduais e pela CBD. Assim, o processo e o julgamento dos litígios trabalhistas entre os clubes e os atletas profissionais de futebol eram resolvidos na Justiça Desportiva, regulada de forma especial em codificação própria.

A Lei nº 6.354/76 manteve o instituto do “passe” inalterado, como fora institucionalizado pelo Decreto nº 53.820/64. A nova lei definia claramente o “passe” como sendo a “importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”<sup>55</sup>, mantendo-se assim o vínculo mesmo depois do encerramento do contrato de trabalho. Era mantido o direito do atleta à parcela de 15%, no mínimo, do valor de seu “passe”. O jogador

---

<sup>55</sup> Lei nº 6.354/76, artigo 11.

somente poderia se libertar do clube sem qualquer pagamento, obtendo o “passe livre”, ao atingir 32 anos de idade, desde que tivesse prestado dez anos de serviço ao mesmo empregador.

### **1.8. A Constituição de 1988 – A era dos direitos**

A Constituição Federal de 1988 reformulou tanto a noção topográfica quanto o sentido geral da proteção do Trabalho e da Dignidade Humana. O que nos anteriores textos constitucionais estava disperso, sem maior destaque, ganhou relevância na nova Carta Magna. A dignidade da pessoa humana foi convertida em um dos princípios fundamentais da República Brasileira e o Direito ao Trabalho em um dos direitos sociais básicos, uma das Garantias Fundamentais da nova Carta, o próprio cerne do Estado de Direito. Nas palavras de José Afonso da Silva, os direitos sociais “são direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade”<sup>56</sup>.

A nova ordem constitucional não era mais compatível com o envelhecido instituto do “passe”, que mantinha o jogador de futebol em situação que, por analogia, poderia ser equiparada à de um escravo, que não podia escolher livremente para quem vender sua força de trabalho. Aquela vinculação definitiva, podendo o atleta ser vendido, emprestado, doado e até mesmo penhorado, não mais tinha espaço na ordem constitucional brasileira.

---

<sup>56</sup> José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 290.

Da mesma forma, o “passe” já não tinha mais espaço no futebol dos países europeus, graças à repercussão do que ficou conhecido como “Caso Bosman”. A batalha jurídica que durou mais de cinco anos acabou com o “passe” nos países da Comunidade Européia e, por decorrência, acabou por influenciar mudanças na legislação de quase todos os países. Em 1991, o clube belga Royal Football Club, de Liège, apresentou uma proposta para a renovação do contrato do jogador Jean-Marc Bosman que, na prática, reduziria em 80% o seu salário. Bosman, que já tinha uma proposta para jogar no Dunkerque, da França, não aceitou. O clube de Liège, em represália, fixou, junto à confederação belga, seu “passe” em um valor absurdo, inviabilizando qualquer possibilidade de sua transferência para o futebol francês.

Bosman recorreu inicialmente à Justiça Desportiva, onde foi derrotado em todas as instâncias, depois à Justiça Comum, obtendo vitória final, depois de cinco anos, no Tribunal de Luxemburgo, que discutia as questões relativas à União Européia. Durante esse tempo o jogador foi mantido pelos sindicatos de jogadores, que tinham interesse na manutenção do litígio e em uma decisão positiva para o jogador<sup>57</sup>. Ao final, Bosman obteve sua liberação, e gerou uma determinação do tribunal, que acabou apelidada de “Lei Bosman” (“Loi Bosman”), extinguindo o “passe” em todos os 15 países que compunham a então União Européia. Contudo, em muito pouco tempo, os outros 50 países filiados à União das Associações Europeias de Futebol (Uefa) acabaram seguindo a mesma diretriz.

Apesar de algumas tentativas anteriores, como a “Lei Zico”<sup>58</sup>, a verdadeira adequação da legislação desportiva aos parâmetros e princípios da Constituição Federal de 1988 ocorreu apenas com a aprovação da Lei nº

---

<sup>57</sup> Carlos Miguel Castex Aïdar, “Lei Pelé - Principais alterações”, em *Direito Desportivo*. p. 18.

<sup>58</sup> Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.

9.615, de 24 de março de 1998, a “Lei Pelé”<sup>59</sup>. A norma definitivamente, e sem qualquer limitação ou restrição, inseriu o atleta profissional de futebol no mundo das relações do trabalho, extinguindo as antigas práticas que mantinham para o jogador de futebol relações pré-trabalhistas.

A nova lei extinguiu o “passe”. A atividade do atleta passou a ser caracterizada por um contrato formal de trabalho firmado com uma entidade de prática desportiva, que não gerava qualquer outro vínculo após seu encerramento. O “vínculo desportivo”, o antigo “passe” do jogador com a entidade, por força de lei, passou a ter natureza acessória ao vínculo empregatício, dissolvendo-se com o término da vigência do contrato de trabalho. Após a aprovação da lei, o “passe” teve uma sobrevida de mais dois anos, sendo definitivamente extinto, após um longo *vacatio legis*, em 26 de março de 2001.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência a respeito da nova regulamentação não são pacíficas. Muitas são as divergências, especialmente aquelas formuladas pelos clubes, quanto a seu entendimento e sua aplicação. Seus críticos são incisivos, e o *lobby* parlamentar contrário, muito atuante. Desde sua promulgação a lei já foi bastante alterada<sup>60</sup>, havendo ainda no Congresso Nacional alguns projetos de lei que buscam mais mudanças. Contudo, seu núcleo central mantém-se inalterado, garantindo a inserção da profissão de atleta profissional na ordem constitucional nascida em 1988.

---

<sup>59</sup> A lei ficou conhecida como uma homenagem a “Pelé”, Edson Arantes do Nascimento, Ministro de Estado Extraordinário de Esportes do governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, entre 1/1/1995 e 30/4/1998, responsável pela elaboração do projeto de lei.

<sup>60</sup> Em apenas oito anos a Lei 9.615/98 foi alterada quatro vezes: 9.981/2000, 10.264/2001, 10.672/2003 e 11.118/2005.

## **2. O contrato de atleta profissional – Natureza jurídica**

Como foi visto no capítulo anterior, a profissionalização da atividade do atleta de futebol surgiu somente em 23 de janeiro de 1933, quando sete clubes do Rio de Janeiro – Fluminense, Vasco, América, Bangu, Botafogo, Flamengo e São Cristóvão – decidiram em assembleia, com um placar muito apertado – 4 X 3 –, oficializar o contrato de seus atletas, pagando-lhes uma remuneração mensal. Dessa data em diante o jogador era profissional, mas para todos os efeitos legais não era um “trabalhador”. Esse status somente foi adquirido mais de 40 anos depois, com a Lei nº 6.354/76, que encerrou quase meio século de discussões sobre qual seria a natureza da relação existente entre o jogador profissional de futebol e seu clube. Desde então, o clube tornou-se “empregador” e o atleta, “empregado”, e a relação entre eles foi definida por um “contrato de trabalho”, regido pelas “normas gerais da legislação do trabalho”<sup>61</sup>.

Durante esse tempo a natureza jurídica da relação empolgou os debates doutrinários, uma vez que a falta de definição legal permitia diferentes, e divergentes, interpretações. De certo, sabia-se que o contrato do atleta profissional não estava regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nem especificado no Código Civil, restando-lhe certo limbo jurídico.

### **2.1. Polêmica pré-normativa**

Os juristas interessados nos problemas desportivos dividiam-se entre várias teses, que a rigor poderiam ser sintetizadas em três posições. Para

---

<sup>61</sup> Artigos 1º, 2º, 3º e 28, respectivamente.

alguns se tratava de um contrato inominado, de natureza civil. Outros entendiam que a relação clube-atleta estaria inserida em um novo ramo do direito, o Direito Desportivo, com especificidades e peculiaridades que o distinguiam. Já um terceiro grupo enxergava claros contornos trabalhistas, colocando os atletas ao lado de todo o conjunto de trabalhadores. Todos se embasavam em argumentos respeitáveis, com fundamentos jurídicos sólidos, mas inconciliáveis. A solução somente foi dada pela lei, que fez prevalecer a terceira aceção. A evolução legislativa posterior, com a publicação da Lei nº 9.615/98, apenas veio referendar o texto normativo de 1976, encerrando de forma definitiva a questão. A análise das três vertentes, mesmo que de forma sumária, é importante para entender a evolução e a institucionalização da profissão de atleta, sempre lembrando que a divergência não era apenas técnica e jurídica, mas também dotada de forte componente ideológico.

### *2.1.1. Natureza civil do contrato*

Para tentar sistematizar as teses que defendem a natureza civil do contrato entre os atletas e os clubes, vamos nos ater a um antigo trabalho do professor José Cretella Júnior, escrito, durante os anos de 1950, ainda em meio à polêmica<sup>62</sup>.

Uma primeira distinção feita por essa corrente, bem representada pelo professor Cretella, dizia respeito à própria figura do atleta. O clube de futebol assim como a empresa comum seriam conhecidos do público e dotados de notoriedade. O esportista profissional também, assim como a agremiação que o contratava, era dotado de notoriedade. Sua personalidade, suas características e habilidades individuais eram elementos que marcavam e

---

<sup>62</sup> Cretella Júnior, "Natureza Jurídica do Contrato de Esporte", *Revista dos Tribunais*, 209, p. 22/31.

definiam o exercício de sua atividade<sup>63</sup>. Já o trabalhador, o operário, não. Este fazia parte do conjunto de trabalhadores que, indistintamente, exercia suas atividades independente de habilidade e conhecimento específico. Sua individualidade, sua notoriedade não interfeririam diretamente no cumprimento do contrato de trabalho.

Os que defendiam a natureza civilista argumentavam que, antes do regime da CLT, o contrato assinado entre os atletas e os clubes era o de locação de serviços (*locatio operarum*), regulado pelo artigo 1.216, e seguintes, do Código Civil de 1916, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Os chamados “Contratos de Esporte” seriam um gênero da espécie Contratos de Locação de Serviços. A entrada em vigor da consolidação trabalhista não teria alterado a situação, uma vez que nada tratou a respeito da profissão.

As diferenças entre os jogadores e as demais categorias de trabalhadores abrigadas pela proteção da CLT eram estabelecidas a partir da comparação entre elas. Os elementos dessa comparação eram: moléstias e acidentes de trabalho, direito de greve e modo de contratação. Dessa forma chegavam à conclusão definitiva de que a atividade do atleta não poderia ser regida pelas leis trabalhistas, sendo sua natureza jurídica claramente civil.

Um acidente de um operário, em seu local de trabalho, configuraria um acidente de trabalho, regulado por lei própria. Da mesma forma, as moléstias contraídas nas fábricas e nos locais de trabalho gerariam uma série de direitos e deveres com implicações diretas no contrato de trabalho. Essas doenças seriam tão típicas que permitiram sua classificação e a identificação dos elementos que lhes dariam causa. Em contrapartida, para esses teóricos, os jogadores de futebol jamais poderiam invocar a figura do acidente de trabalho caso viessem a sofrer alguma lesão em campo ou durante um treino.

---

<sup>63</sup> Voltaremos a essa questão quando, em capítulo posterior, tratarmos detalhadamente do Direito de Imagem do atleta profissional.

As moléstias profissionais do atleta não estariam sistematizadas em nenhuma regulamentação e nunca poderiam ser invocadas para efeito de uma indenização.

A greve era outro elemento de distinção entre os jogadores e os trabalhadores em geral. Nos anos 1950, as leis relativamente democráticas toleravam e regulavam o direito de greve, invocado quando da paralisação das atividades de uma empresa ou categoria profissional. A exceção prevista era em tempos de guerra, quando a greve poderia ser considerada uma sabotagem, passível de sérias sanções penais. O atleta não estaria sujeito à regulamentação do direito de greve. Jamais se poderia dizer que a recusa de um desportista em participar de uma disputa ou competição pudesse ser considerada greve ou abandono do local de trabalho. Da mesma forma, as leis penais nunca pediriam ser invocadas contra o jogador que, em tempos de paz ou guerra, se recusasse à prática do esporte.

O terceiro, e mais importante, ponto de diferenciação dos atletas estaria na forma como eram contratados. A forma como os clubes procuravam contratar um jogador era absolutamente peculiar, quando comparada com o processo de contratação pelas empresas. Os clubes procurariam não um indivíduo, não qualquer indivíduo, mas um determinado sujeito, dotado de características especiais, de requisitos indispensáveis, como talento, habilidade, boa saúde, aptidão, além da fama e do interesse do público torcedor pela contratação. A contratação do atleta era feita por tempo determinado, fugindo da regra geral da CLT, tendo delimitado o termo final, *ad quem*. O próprio clube contratante em nada se assemelharia com a empresa empregadora. Aquele, uma entidade civil sem fins lucrativos, cujo objetivo, pelo menos teórico, era a diversão e o lazer de seus sócios. Já as empresas, movidas pelo lucro, não poderia ter outro objetivo ao contratar senão sua expansão e crescimento.

As características específicas dos contratos dos atletas também foram utilizadas para diferenciar os profissionais do esporte do conjunto dos trabalhadores. Os obreiros regidos pela CLT não enfrentavam qualquer limitação etária para exercer suas atividades e seu contrato de trabalho nascia no momento do início de sua atividade. Já a contratação dos futebolistas estava proibida após os 35 anos, salvo mediante a apresentação de um laudo assinado por uma junta médica, especializada em Medicina Desportiva<sup>64</sup>. Quanto à vigência, o contato do atleta, mesmo celebrado de forma absolutamente regular, somente se aperfeiçoava após os registros obrigatórios<sup>65</sup>.

Essa doutrina também afastava as tentativas de buscar uma identificação analógica do contrato dos atletas com outras formas contratuais, que poderiam dele se aproximar, como o Contrato de Artistas. Para os doutrinadores da época tinham, por força de lei, natureza diversa, e não poderiam ser equiparados.

Estabelecendo a Consolidação das Leis do Trabalho que os artistas seriam considerados empregados, e, como tais, submetidos à Justiça do Trabalho, julgaram os autores existir identidade entre o contrato feito pelo atleta com o clube e o Contrato de Artistas.

Tal aproximação não encontrou ressonância nos meios jurídicos.

Se por um lado se exigem na contratação dos artistas as mesmas características exigidas dos atletas, como habilidade, fama, interesse despertado no público e demais características ligadas à popularidade, se ambos – artistas e atleta – desenvolvem atividades de fins recreativos, sem visar à produção concreta, por outro lado cumpre advertir que os

---

<sup>64</sup> Deliberação nº 4/43, de 19/4/1943, do Conselho Nacional de Desportos (CND).

<sup>65</sup> Decreto-Lei nº 5.342/43, artigo 6º: “Os contratos entre atletas profissionais ou auxiliares especializados e as entidades desportivas serão registrados no Conselho Nacional de Desportos ou nos conselhos regionais, quando aquele lhes conceder poderes para esse fim. § 1º - Enquanto não for registrado o contrato, não poderá o contratado ser inscrito por qualquer entidade, nem o atleta exibir-se em competições desportivas. § 2º - Para que seja registrado o contrato, é necessário que o atleta possua carteira desportiva, emitida segundo o modelo da confederação e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos”.

primeiros foram protegidos pelas normas da Consolidação, não havendo para os segundos a menor proteção legal naquele diploma legislativo<sup>66</sup>.

Assim, para uma ampla corrente de doutrinadores dos anos de 1940 e 1950, a natureza jurídica das relações de subordinação que se estabeleciam entre o esportista profissional e a entidade de que fazia parte pertenceria ao âmbito do Direito Civil. Era um pacto *sui generis*, do gênero Contrato de Esporte, dentro da espécie Contrato de Locação de Serviços. Era um acordo oneroso, sinalagmático perfeito, comutativo, realizado *intuitu personae*, individualizado pelas suas particularidades. Essa foi a concepção que prevaleceu entre 1933 – profissionalização do atleta – e 1976 – quando a lei o reconheceu como empregado.

### 2.1.2. Natureza desportiva

Uma segunda tese sobre a natureza jurídica dos contratos assinados entre os jogadores e os clubes defende a existência de um ramo específico do Direito – o Desportivo –, com especificidades e peculiaridades próprias que o distingue dos demais. Segundo essa visão, a “legislação

---

<sup>66</sup> Cretella Júnior, op. cit., p. 29. O autor refere-se especialmente a três dispositivos do texto original da CLT:

Art. 35. - Os bailarinos, músicos e artistas de teatros, circos e variedades têm direito à carteira profissional, cujas anotações serão feitas pelos estabelecimentos, empresas ou instituição onde prestam seus serviços, quando diretamente contratados por alguma dessas entidades, desde que se estipule em mais de sete dias o prazo de contrato, o qual deverá constar da carteira (revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/78).

Art. 480 - Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem. (...) § 2º - Em se tratando de contrato de artistas de teatros e congêneres, o empregado que rescindi-lo sem justa causa não poderá trabalhar em outra empresa de teatro ou congêneres, salvo quando receber atestado liberatório, durante o prazo de um ano, sob pena de ficar o novo empresário obrigado a pagar ao anterior uma indenização correspondente a dois anos do salário estipulado no contrato rescindido (parágrafo revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/78).

Art. 507 – (...) Parágrafo único - Não se aplicam ao trabalho de artistas os dispositivos dos arts. 451 e 452 que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas de teatro e congêneres (parágrafo revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/78).

brasileira dos desportos anima o pressuposto da formação de um direito próprio dos desportos (sic) e, por via de consequência, o reconhecimento de contratos peculiares ao exercício profissional de atividades desportivas”<sup>67</sup>.

O autor faz referência a um artigo em especial do Decreto-Lei nº 5.342, de 25 de março de 1943, que dispunha competência do Conselho Nacional de Desportos (CND) e disciplinava as atividades desportivas, única intervenção do governo Vargas na relação direta entre os atletas e os clubes. O artigo 5º do Decreto-Lei determinava: “As relações entre atletas profissionais ou auxiliares especializados e as entidades desportivas regular-se-ão pelos contratos que celebrarem submetendo-se estes às disposições legais, às recomendações do Conselho Nacional de Desportos e às normas desportivas internacionais”. A referência ao ordenamento internacional seria o primeiro elemento a distinguir o contrato desportivo de atleta, uma vez que ele se prenderia a normas supranacionais, muito mais amplas que aquelas do Direito Civil ou Direito do Trabalho<sup>68</sup>.

A codificação e as regras do esporte teriam nascido do direito costumeiro, práticas sociais reiteradas que teriam criado uma rede de regras, normas, instituições – clubes, federações, confederações – e até uma justiça própria, a Justiça Desportiva.

Fato social que não se confina dentro do país; alastra-se no mundo e envolve os povos de todos os hemisférios, com uma intensidade e repetição cada vez mais compacta e amiadada. Eis por que os desportos passaram a ser internacionalmente regidos, impondo o conhecimento universal de suas normas e regras, sob o comando unificado de órgãos supranacionais<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> Perry, *Futebol e legislação: nacional e internacional*, p. 142.

<sup>68</sup> Esse mesmo comando também estaria expresso no artigo 43, do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabeleceu as bases de organização dos desportos no país: “Cada confederação adotará o código de regras desportivas da entidade internacional a que estiver filiada e fá-lo-á observar rigorosamente pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente vinculadas”.

<sup>69</sup> Perry, op. cit., p. 143.

A própria Justiça não teria como apreciar a substância jurídica do contrato de um atleta sem a consulta às regras peculiares do esporte. No exame concreto desse contrato não poderiam ser esquecidas as normas editadas pelos organismos internacionais, notadamente a Fifa. A aplicação de tais normas seria compulsória, em respeito aos artigos 43, do Decreto-Lei nº 3.199/41, e 5º, do Decreto-Lei 5.342/43.

Mas quais as características desse contrato peculiar, desse contrato desportivo?

O contrato desportivo é considerado pelos doutrinadores mais em dia com as relações sociais e jurídicas dos desportos, inclusive os que se vinculam ao conhecimento do estatuto relativo à transferência de jogadores de futebol, de uma para outra entidade (nacional ou estrangeira), com as seguintes características: contrato principal, bilateral ou plurilateral, comutativo ou aleatório, geralmente de adesão ou de execução sucessiva<sup>70</sup>.

Expondo de forma mais pormenorizada, o contrato de atleta seria bilateral, uma vez que as prestações, as obrigações, são correlatas para ambos os contratantes, jogador e clube, e ambos têm direitos e obrigações. Haveria um componente plurilateral no contrato de atleta, uma vez que, apesar de nele apenas constarem as duas partes, jogador e clube, haveria a presença tácita de toda a equipe, assim como de todos os sócios da entidade. Entre esses dois conjuntos, jogadores e sócios, haveria um pacto para buscar o objetivo comum do sucesso em campo.

O caráter de adesão adviria do fato de as regras para o estabelecimento das relações entre as partes serem definidas previamente, sem qualquer possibilidade da expressão do acordo de vontades. A forma

---

<sup>70</sup> Idem, op. cit., p. 146.

como o jogador iria se comportar seria definida muito antes de sua contratação, mas por todo o conjunto de práticas obrigatórias do jogo. Segundo Orlando Gomes, esse tipo de contrato seria uma “deformação da estrutura do contrato”<sup>71</sup>. As regras e a forma como se daria o cumprimento do contrato do jogador seriam definidas não pela expressão de sua vontade, ou da do clube, mas pelo conjunto de normas mundiais do esporte, nascidas a partir de certo consenso internacional.

O contrato teria um caráter dúplice, comutativo e aleatório. Comutativo porque tanto o clube contratante quanto o jogador conhecem previamente as vantagens e os encargos que serão desenvolvidos para o cumprimento do contrato. As obrigações são claras e os contratantes as conhecem. O jogador deve dar o máximo de si para obter bons resultados em campo, enquanto a associação desportiva der condições para isso, além de pagar a remuneração convencionada. Já o componente aleatório do contrato seria dado pelo resultado em si. O jogador é contratado para dar o máximo de sua capacidade, mas não haveria qualquer certeza quanto aos resultados; não haveria a garantia do sucesso em campo. O adversário representaria essa situação de incerteza, da mesma forma que elementos fortuitos, como acidentes e lesões do jogador, por exemplo.

O contrato de atleta seria de execução sucessiva, ou continuada, uma vez que sobreviveria mesmo que ocorressem interrupções e soluções periódicas. As práticas mundiais determinavam que o jogador pudesse ser cedido por empréstimo para outras agremiações, sem que isso rompesse o contrato principal com sua agremiação. Da mesma forma, o atleta pode ser convocado para representar o país, jogando pela seleção nacional, ficando impedido de representar seu clube. Também nesse caso o contrato principal ficaria mantido. O mesmo valendo para os afastamentos forçados, originados de contusões ou punições por medidas disciplinares.

---

<sup>71</sup> Gomes, em *Contratos*, p. 109.

Todavia, haveria outras peculiaridades que colaborariam para dar tipicidade ao contrato de atleta. Seriam elas a sujeição desportiva, a exclusividade e o prazo determinado do contrato.

Na relação contratual, o jogador submete-se às diretivas de seu clube, mas também àquelas emanadas da associação que centraliza as atividades, seja no nível estadual, nacional ou internacional. Essa submissão seria chamada de sujeição desportiva<sup>72</sup>. Ao jogador são impostas regras que têm de ser seguidas para o bom desempenho da suas funções. Seriam as regras gerais do esporte, às quais ele não poderia deixar de respeitar. Além das normas e regras do esporte propriamente ditas, essa “sujeição desportiva” imporá ao atleta duas outras decorrências: o treinamento e a disponibilidade.

As atividades ligadas ao treinamento seriam os pressupostos indispensáveis para que o jogador possa desempenhar suas obrigações de forma adequada. O treino determinaria tanto o nível técnico do jogador quanto seu entrosamento com o restante da equipe, como também as respeitar orientações dos treinadores. Já a disponibilidade seria a faculdade que o clube teria para determinar quando e como deveria o jogador exercer suas atividades, o tempo e o modo do exercício da função.

Outra peculiaridade seria a exclusividade, elemento inseparável do contrato de atleta uma vez que este só poderia exercer suas atividades apenas e exclusivamente para um clube. Seria inconcebível, tanto pelas normas quanto pela lógica, que um atleta pudesse ter dois contratos válidos ao mesmo tempo. Sobre o jogador somente poderia pesar uma sujeição desportiva de cada vez. Diferentemente do trabalhador comum, que pode exercer suas

---

<sup>72</sup> Perry, op. cit., p. 159-160.

atividades em mais de um emprego ao mesmo tempo, o atleta tem um contrato exclusivo com seu clube.

Por último, e não mesmo importante para essa visão, o contrato desportivo necessariamente deveria ser celebrado por tempo determinado, ao contrário da regra geral de indeterminação da CLT. O tempo de vida útil de um atleta é bastante reduzido e o clube, ao contratar, estabelece o tempo máximo em que o pacto deve existir, cujo limite seria a vida profissional do jogador.

### *2.1.3. Natureza trabalhista*

Outro ponto de vista sobre a natureza jurídica do contrato de atleta afirmava que este, apesar de muitas especificidades, enquadrava-se nas características definidoras da relação empregatícia ditadas pela CLT. Essa concepção foi a que prevaleceu, sendo normalizada pela Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, em seus artigos 1º e 2º.

Contudo, apesar de entenderem ser esse contrato subordinado às regras gerais da CLT, tratando-os como empregados, havia ao menos três entendimentos distintos, três posições distintas, entre os doutrinadores desta corrente. Tendo em vista a prevalência dessa concepção, essas correntes serão expostas, mesmo que de forma sucinta.

Um dos grupos, que chegou a ser estampado em alguns julgados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), afirmava que o jogador profissional de futebol estava totalmente amparado pela legislação trabalhista, assim como qualquer outro empregado. Defendia que o atleta prestava serviços contínuos a um empregador, com subordinação jurídica e total dependência econômica,

conforme preceitua o *caput* do artigo 3º da CLT<sup>73</sup>. Da mesma forma, entendiam que os jogadores de futebol não estavam incluídos entre as exceções estampadas no artigo 7º do diploma consolidado, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11 de outubro de 1945, cujo teor era em *numerus clausus*<sup>74</sup>. Outro argumento dessa corrente, também de caráter legal, afirmava que o artigo 157 da Constituição de 1946, vigente à época, não fazia qualquer distinção entre espécie de emprego, condição do trabalhador e modalidade de trabalho; não havendo a exclusão de categorias da legislação trabalhista<sup>75</sup>.

Ainda no conjunto de opiniões que entendiam a natureza trabalhista do contrato de trabalho do atleta profissional, outro grupo defendia que o jogador de futebol estava amparado pela relação de emprego da CLT, contudo equiparado ao de empregado em cargo de confiança, portanto sem direito à estabilidade legal – artigo 492 –, mas com direito à indenização dupla quando da demissão imotivada – artigo 497. Argumentavam que o jogador de futebol não foi excluído do regime de proteção trabalhista, mas, também, não foi incluído expressamente. Ao atleta, dadas as já tão demonstradas peculiaridades profissionais, não era cabível a aquisição da estabilidade no emprego depois de dez anos de serviço no mesmo clube. A curta carreira do futebolista, assim como a redução gradativa de sua capacidade física, impedia o benefício da estabilidade. Dessa forma, apenas lhe cabia a equiparação ao empregado que sempre exerceu cargo de confiança, ao qual, embora não lhe

---

<sup>73</sup> Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

<sup>74</sup> Art. 7º - Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
- b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;
- c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;
- d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

<sup>75</sup> Art. 157 (...) Parágrafo único - Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

assistisse o direito à estabilidade, restava a indenização dupla quando despedido sem justa causa.

Essa posição se consolidou a partir de uma criativa e elaborada decisão proferida pelo juiz substituto Fernando de Oliveira, da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, em um processo movido pelo jogador Mario Pellicari contra o Sport Club Corinthians Paulista<sup>76</sup>. O jogador, em novembro de 1938 assinara um contrato de dois anos com o clube e o renovara por mais cinco períodos iguais. Em maio de 1949, o clube, unilateralmente, reduzira seu salário a menos da metade. O jogador recorreu à Justiça do Trabalho, alegando que houvera a rescisão indireta do contrato, e que teria ele obtido a estabilidade após dez anos de trabalhos ininterruptos. Pleiteou a reintegração ou o pagamento de indenização em dobro, na forma do artigo 496 da CLT. Assim decidiu o magistrado:

(...) Aceitamos como de inteira aplicação os arts. 451 e 452 para os atletas profissionais. Isto é, temos como bom que o contrato do atleta profissional, prorrogado por mais de uma vez, passa a ser por tempo indeterminado. (...) Indiscutível, portanto, que seu contrato passará a ser por tempo indeterminado. Somente, poderia ser despedido se ocorresse motivo justo. (...) Não aceitamos, todavia, a pretendida estabilidade. Demonstramos o absurdo de ser estável um atleta profissional. Expusemos a impossibilidade de ficar o mesmo um trabalhador sem trabalho. Orientamos no sentido de positivar que as normas gerais não previam o caso particular desta categoria de trabalhadores. (...) Solucionaremos o litígio, aplicando normas gerais de direito, princípios análogos, equidade, e agiremos como se legislador fôssemos, como nos faculta a lei. (...) Inequivoco que a indenização não pode ser simples, porque não ocorreu a hipótese prevista no art. 502 da CLT. A rescisão ocorreu por motivo de força maior. Entretanto para a indenização não há motivo de forma maior que autorize o pagamento simples. Por analogia aplica-se o princípio do art. 497, que determina o pagamento em dobro, quando a empresa se extingue. A relação de emprego cessou por força de extinção. Não cessou por força das circunstâncias. Não se alegue ser absurdo este critério de mandar indenizar em dobro e não reconhecer todavia a estabilidade no cargo. A Consolidação prevê este caso. É o caso dos empregados que sempre exerceram cargos de confiança. Não têm os mesmos estabilidade no cargo. Fazem jus, sempre, à indenização em dobro. Podem ser demitidos a qualquer tempo e desde que não tenham ocupado outro cargo,

---

<sup>76</sup> Perry, op. cit., p. 179.

serão indenizados em dobro. Verifica-se que o legislador previa a hipótese de não mais poder o empregado continuar no cargo, por faltar requisito essencial à vida da empresa, qual seja, confiança em seu empregado. De igual forma, impossível a prestação do serviço por parte do empregado, no caso presente. Por equidade a mesma norma é de ser aplicada. Temos por perfeitamente exposto a controvérsia e acreditamos firmemente que se o decidido não atende rigorosamente aos reclamos das partes é entendimento que melhor se coaduna com o espírito da lei, o que melhor pode harmonizar interesses antagônicos. Outras vezes mais autorizadas, em sua sabedoria, o dirão<sup>77</sup>.

A terceira vertente da linha trabalhista remetia o atleta profissional ao grupo formado pelos “artistas de teatro e congêneres”, do artigo 507 da CLT. Da mesma maneira que os atores, os jogadores de futebol estavam excetuados das regras da renovação dos contratos a prazo determinado – artigos 451 e 452 da CLT –, não gozando dos benefícios da estabilidade. Segundo Nelio Reis, então professor da Faculdade de Direito do Distrito Federal, no Rio de Janeiro, e o principal doutrinador dessa corrente, o atleta de futebol seria, na verdade, um artista a quem o público pagaria para ver suas apresentações de agilidade e técnica<sup>78</sup>. Continuava o professor afirmando que a identidade de funções e a semelhança no modo e nos efeitos do aproveitamento do trabalho faziam do jogador, assim como do boxeador, um congênere do artista teatral. Segundo ele, o sentido social da lei, que fazia exceção dos “artistas de teatro e congêneres”, era distinguir as singularidades de certas profissões, em face da natureza dos serviços prestados e dos fins a que se destina a empresa.

Não resta a menor dúvida de que o contrato de trabalho entre um jogador profissional e uma agremiação esportiva tem aspectos particularíssimos, não se podendo apreciá-lo em confronto com os contratos de trabalho comuns. Em tudo e por tudo, os espetáculos esportivos se assemelham aos espetáculos teatrais, devendo, conseqüentemente, os jogadores de futebol serem equiparados aos artistas, como exercendo atividade congênere<sup>79</sup>.

---

<sup>77</sup> Coutinho, Sentença da 6ª JCJ de São Paulo, Mario Pellicieri X Sport Club Corinthians Paulista.

<sup>78</sup> Reis, *Contratos especiais de trabalho*, p. 73 e seguintes.

<sup>79</sup> Reis, *op. cit.*, p. 79.

Segundo Perry<sup>80</sup>, foi essa corrente que prevaleceu na jurisprudência nacional, desde 1950 até às vésperas da aprovação da Lei nº 6.354/76.

## **2.2. Solução legal e a situação atual**

A questão da natureza jurídica do contrato do atleta profissional foi resolvida pela lei, que definiu o contrato como tendo natureza trabalhista, inserindo-o no rol de proteção desta. Como já visto, era essa a posição que assumia maior repercussão na jurisprudência nacional, sendo tornada definitiva pela vontade do legislador. Contudo, esse processo foi construído no intervalo de mais de duas décadas, balizado por duas leis, Lei nº 6.354/76 e Lei nº 9.615/98<sup>81</sup>.

Apenas buscando maior clareza e rigor, de forma breve, as duas leis serão tratadas separadamente, tentando mostrar como a questão da natureza jurídica do contrato de trabalho do atleta foi alterada em cada uma delas.

### *2.2.1. Lei nº 6.354/76, a “Lei do Passe”*

A Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, definitivamente encerrou a questão da natureza jurídica do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Normatizando aquilo que já vinha se consolidando de forma

---

<sup>80</sup> Perry, op. cit., p. 180.

<sup>81</sup> Propositamente foi deixada fora desse balizamento a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, a “Lei Zico”, batizada assim em homenagem a seu criador, Artur Antunes Coimbra – o “Zico” –, Secretário dos Desportos entre 15/3/1990 e 23/4/1991, durante o governo do presidente Fernando Collor de Mello. Essa lei tratou apenas das normas gerais da organização dos desportos e da forma de intervenção do Estado nessas atividades. O contrato de trabalho do atleta foi deixado de lado, mantendo inalterada a Lei nº 6.354/76.

jurisprudencial nos tribunais, toda entidade que contratasse profissionalmente um jogador de futebol seria considerada empregador. Da mesma forma, todo aquele que praticasse o futebol mediante remuneração seria considerado empregado. Assim, a relação clube-atleta inseria-se na definição dos artigos 2º e 3º da CLT, tornando-se, por força de lei, uma relação de emprego, amparada por todo o sistema de proteção ao trabalho. Os jogadores de futebol ganhavam um status que já pertencia à grande maioria dos trabalhadores brasileiros, com um intervalo de mais de três décadas. Durante mais de 30 anos, para muitos, referir-se ao atleta como “empregado” era apenas uma metonímia jurídica, um termo fora do seu contexto no mundo do Direito. A lei eliminou as interpretações. A nova categoria, como todas as outras, agora estava submetida às normas gerais da legislação do Trabalho e da Previdência Social<sup>82</sup>.

Contudo, essa transição não fora completa. O novo já nascera, mas o velho insistia em não morrer. O trabalhador do esporte deixava o limbo jurídico e inseria-se no mundo do trabalho, mas não totalmente, não de forma completa. O artigo 28 da Lei nº 6.354/76 fazia uma importante exceção: “Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta lei”. As incompatibilidades do novo texto normativo eram poucas, na verdade apenas duas, mas muito importantes, pois limitavam a completa inserção do atleta de futebol na ordem trabalhista: o “passe” e a Justiça Desportiva.

A figura do “passe”, ou “vínculo desportivo”, prática usual no futebol, estava regulamentada desde o Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964. Contudo, era um instituto arcaico que não fazia parte do mundo do Direito do Trabalho, mas que fora nele inserido como forma de manter os vultosos

---

<sup>82</sup> Apenas em 1973 o atleta foi inserido no sistema da Previdência Social pela Lei nº 5.939, de 19 de novembro.

ganhos dos clubes com a negociação dos vínculos desportivos, ou na linguagem do futebol, com a “compra e venda” de jogadores. Era instituto que mais guardava relações com a servidão medieval do que com as relações trabalhistas capitalistas do mundo moderno<sup>83</sup>.

A Lei nº 6.354/76 manteve o instituto praticamente inalterado<sup>84</sup>, ligando o jogador ao clube por um vínculo pecuniário, mesmo após o encerramento do contrato de trabalho<sup>85</sup>. A transferência de um atleta de uma agremiação para outra somente se dava após o pagamento do valor estipulado pela primeira. E o jogador ganhava o “passe livre”, podendo deixar o clube sem qualquer pagamento, ao atingir 32 anos de idade, desde que tivesse prestado dez anos de serviço ao mesmo empregador<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> Catharino, em *Contrato de Emprego Desportivo no Direito brasileiro*, p. 48, lembra que instituto análogo ao “passe” já existiu no Brasil muito antes mesmo da invenção do futebol, previsto nas Ordenações Filipinas, que aqui vigoraram entre 1603 e 1917. O Quarto Livro, Título XXX, proibia que o criado de um senhor, de quem tivesse recebido “pelote ou capa, ou cousa, que tanto valha, não se possa delle partir sem sua licença”, não antes que com ele houvesse trabalhado por, pelo menos, um ano. Se o criado o abandonasse sem licença seria preso até o pagamento do dobro do que houvesse recebido. O texto também previa o pagamento de multa para o “cortesão” que aceitasse um criado sem a licença prévia de seu antigo senhor. As multas seriam ainda mais duras caso o “cortesão” oferecesse bens materiais, ou vantagens, para que o servo deixasse seu antigo senhor.

<sup>84</sup> “Art. 11 - Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”.

<sup>85</sup> Em nossa legislação trabalhista o “passe”, ou “vínculo desportivo”, encontrava outro instituto que guardava a mesma natureza, o “atestado liberatório”, outrora previsto no § 2º, do artigo 480, da CLT: “Em se tratando de contrato de artistas de teatros e congêneres, o empregado que rescindi-lo sem justa causa não poderá trabalhar em outra empresa de teatro ou congêneres, salvo quando receber atestado liberatório, durante o prazo de um ano, sob pena de ficar o novo empresário obrigado a pagar ao anterior uma indenização correspondente a dois anos do salário estipulado no contrato rescindido”. O parágrafo foi acrescido à CLT pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20 de março de 1944, e revogado pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Os defensores do instituto argumentavam que a indenização era uma forma de desestimular a concorrência desleal entre os empresários do mundo artístico-teatral. Alegavam que o empresário que patrocinou a formação de um artista era remunerado e recompensado por seus investimentos, e os empresários inescrupulosos eram punidos. *Mutatis mutandis*, durante muito tempo a mesma argumentação foi usada para defender o instituto do “passe”. Também não por acaso, entre as entidades desportivas, o documento que autoriza a transferência de um jogador para outra agremiação, até hoje, chama-se “atestado liberatório”. Para mais informações ver Reis, op. cit., p. 91 e seguintes.

<sup>86</sup> Lei nº 6.354/76, artigo 26.

O “passe”, mantido inalterado, colidia com a nova natureza jurídica trazida pela Lei nº 6.354/76. O “passe”, para muitos, era inconstitucional, entrando em choque com a Constituição Federal de 1967<sup>87</sup>, cujo parágrafo 23, do artigo 150, fixava a liberdade ao trabalho como um dos direitos e das garantias individuais.

Sobre o “passe” escreveu Domingos Zainaghi, em 1998, às vésperas de sua extinção:

O que se deveria evitar é a especulação sobre o “passe”, tornando-o fonte de lucro. Aliás, isso, que vem ocorrendo amiúde, reflete o hibridismo da “associação desportiva” que desenvolve o futebol remunerado. Empresas a meias consideram o atleta *coisa integrante de seu patrimônio e comerciável*, daí as expressões corriqueiras: “venda”, “compra” (até “retrovenda”) e “troca” de atletas, considerados “patrimônio do clube”.

Pessoa humana, o empregado-atleta integra o aviamento subjetivo da associação sua empregadora, e não seu aviamento objetivo, o seu patrimônio corpóreo ou material, imaterial ou incorpóreo. Vemos na assimilação do atleta à coisa um sintoma do capitalismo, pragmático e burguês, fonte do poder de tirania, contrário ao ser humano, à sua liberdade<sup>88</sup>.

Não menos conflitante com a nova **natureza trabalhista** do contrato de trabalho era a chamada Justiça Desportiva. Em 8 de outubro de 1975, com a Lei nº 6.251, reproduzindo procedimentos anteriores, foi legalizado um instituto que existia desde 1945, apenas no âmbito infralegal, a Justiça Desportiva.

A Justiça desportiva foi organizada com o objetivo de dar unidade à legislação disciplinar dos desportos, aplicada no país pelas diferentes entidades de futebol, resultado da deliberação do plenário do CND, de nº 48/45, de 30/8/45, quando presidente do órgão o Ministro João Lyra Filho<sup>89</sup>.

---

<sup>87</sup> A alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

<sup>88</sup> Zainaghi, em *Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho*, p. 120. Destaque no original.

<sup>89</sup> Perry, op. cit., p. 46.

Os tribunais desportivos, ao serem criados na segunda metade dos anos de 1940, visavam apenas punir os atletas acusados de atitudes contrárias à disciplina, durante a prática esportiva. Com o tempo, em momento que não foi possível precisar, pela ausência de definição legal sobre a natureza jurídica do contrato de trabalho do atleta, esses tribunais passaram a julgar outras questões, inclusive aquelas ligadas ao próprio cumprimento do contrato. Mesmo não sendo órgão do Poder Judiciário, os tribunais desportivos assumiram função jurisdicional.

A Lei nº 6.354/76 deu ao atleta profissional o status de empregado, asseverando-lhe as garantias da legislação trabalhista, exceto naquilo que fossem incompatíveis com suas disposições – artigo 28. E uma dessas incompatibilidades dizia respeito exatamente ao acesso dos atletas à Justiça do Trabalho. Pelo artigo 29 da lei, apenas poderiam ser propostas reclamações à Justiça Trabalhista “depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva”, que era organizada pelas federações estaduais e pela CBD. A mesma lei, que dera aos jogadores o mundo da lei, retirou-lhes o mundo da Justiça, criando uma antecâmara obrigatória, onde os clubes tinham hegemonia e poder. A lei de 1976 mais uma vez fixava uma determinação que, contra os atletas, de forma incontestável, colidia com os direitos e garantias individuais instaurados pela Constituição de 1967<sup>90</sup>.

### *2.2.2. Lei nº 9.615/98, a "Lei Pelé"*

Em grande medida, a Lei nº 9.615/98, "Lei Pelé", veio complementar a Lei nº 6.354/76, concluindo, de forma definitiva, a inserção do atleta

---

<sup>90</sup> O parágrafo 4º, do artigo 150, da Constituição de 1967, determinava: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

profissional de futebol no mundo do trabalho. A nova regulamentação eliminou os institutos que ainda prendiam o jogador a uma situação jurídica anterior. Vinte e dois anos separaram uma lei da outra, e somente nesse momento a natureza jurídica do contrato de trabalho de atleta se completava e se aperfeiçoava, eliminado seus dois paradoxos, suas duas contradições.

A Lei nº 9.615/98, em um de seus pontos mais criticados pelas entidades desportivas eliminou a arcaica figura do “passe”, que já não encontrava amparo em boa parte das legislações dos países desenvolvidos. O “passe” foi revogado e a relação entre o clube e o atleta passou a ser mediada exclusivamente pelo contrato de trabalho – artigo 28 – e todo e qualquer outro vínculo envolvendo os dois passou a se dissolver, para todos os efeitos legais, com o encerramento do vínculo empregatício. Assim, eliminou-se definitivamente o liame pecuniário que atava o jogador ao clube, impedindo sua transferência.

Da mesma forma, atendendo ao mando da Constituição Federal de 1988, que completava quase dez anos, foi retirado da Justiça Desportiva o poder de decidir questões relativas à relação de emprego dos atletas. A Constituição, em seu artigo 117, § 2º, já havia fixado que à Justiça Desportiva apenas caberia decidir as questões relativas à disciplina e às competições desportivas. A “Lei Pelé”, em seu artigo 50, disciplinou o comando constitucional, limitando o poder da Justiça Desportiva ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas. Agora não mais havia qualquer limitação ou obstrução para que o atleta se socorresse da Justiça do Trabalho.

Estava concluída a transição e, finalmente, o jogador profissional de futebol pôde se inserir nas modernas relações de trabalho. Algumas questões específicas ainda ficaram em aberto, como aquelas que se referem à natureza

jurídica da imagem do atleta, que serão examinadas nos capítulos seguintes.  
Contudo, para o núcleo central da profissão, a questão estava resolvida.

### 3. Direito de Imagem

Durante muito tempo a conceituação, definição e delimitação do Direito de Imagem<sup>91</sup> sempre foram escassas e insuficientes. O instituto, direito do ser em sua relação mais essencial, sempre esteve atrelado às noções de vida privada, intimidade e honra, quase sempre se confundindo com estas. O desenvolvimento dos meios de comunicação social possibilitou a rapidez na captação e divulgação da imagem do indivíduo, fazendo surgirem novos enfoques para a questão. Os avanços tecnológicos de propagação de imagens geraram um novo conjunto de situações fáticas, assim como novos tipos de violações e danos, muitas vezes de difícil reparação.

Ao mesmo tempo, e em razão desse desenvolvimento, a complexidade da sociedade capitalista converteu a imagem em muito mais que apenas um elemento definidor do ser, transformou-a em um bem, em uma mercadoria, com valor de uso e valor de troca. A posição social e a relevância profissional permitiram que o indivíduo agregasse sua imagem ao conjunto de seu patrimônio, colhendo seus frutos periodicamente. A imagem, agora convertida em coisa, passou a ser suscetível de avaliação monetária, podendo ser objeto de posse, propriedade, cessão, transmissão, etc. O que antes era elemento intrinsecamente ligado à honra e intimidade passou a perpassar quase todos os ramos do direito, inclusive o Direito do Trabalho.

---

<sup>91</sup> No texto manteve-se a forma popularizada “direito de imagem”, apesar de acreditarmos que “Direito à Imagem” guarda maior precisão e rigor técnico. O uso da preposição “de” entre os substantivos “direito” e “imagem” dá à expressão o sentido de posse, subtendendo a existência do verbo “ter” oculto. Assim a expressão adquire o sentido de “direito de ter imagem”, o que não condiz com a melhor doutrina, nem com a forma como a Constituição Federal de 1988 trata a matéria. Parece-nos mais correta a inserção da preposição “a” entre os substantivos. Assim, a expressão passa a ser entendida como “direito à sua própria imagem”, mais consonante com o conjunto dos direitos da personalidade, conforme se verá a seguir.

Várias categorias tiveram sua relação profissional profundamente marcada por este novo enfoque do instituto, entre elas a do atleta profissional. A imagem do jogador, dado seu forte apelo social, passou a ser um bem valorado, procurado, negociado, disputado. A imagem do profissional da bola ganhou importância, chegando a se imbricar com o próprio contrato de trabalho, alterando-o, confundindo-se com este.

A seguir são feitas algumas reflexões, e considerações, pelas quais se busca entender o que é o Direito de Imagem, sua relação dentro do mundo do Direito e das normas, assim como sua natureza jurídica. Também se procura analisar como o Direito de Imagem se apresenta na relação entre o jogador de futebol e o clube que o contrata e como os Tribunais do Trabalho, quando procurados, têm se pronunciado sobre a questão.

### **3.1. A imagem e os Direitos da Personalidade**

A proteção à imagem faz parte de um conjunto maior conhecido como **Direitos da Personalidade**, direitos pertencentes ao ser humano tomado em si mesmo, sem a incorporação de qualquer outra qualidade ou característica. São os direitos que pertencem ao indivíduo apenas por ele ser humano, apenas por ter nascido. Um conjunto de leis e normas jurídicas previstas exclusivamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, a intelectualidade, entre outros. São direitos intimamente gravados na pessoa.

Esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se

desde o nascimento. Constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, como tem assentado a melhor doutrina. (...) São os direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade. Intimamente ligados ao homem, para sua proteção jurídica, independentes de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa, são intangíveis, de *lege lata*, pelo Estado, ou pelos particulares<sup>92</sup>.

Uma definição ampla e ao mesmo tempo moderna de direitos da personalidade é dada pelo civilista português Rabindranath Capelo de Sousa:

Adentro do direito civil, retira-se da precedente exposição uma noção comparada do direito geral de personalidade como direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões de sua personalidade humana, bem como da unidade psico-físico-sócio-ambiental dessa mesma personalidade humana, com a conseqüente obrigação por parte dos demais sujeitos de se absterem de praticar ou deixar de praticar actos que ilicitamente ofendam ou ameacem ofender tais bens jurídicos da personalidade alheia, sem o que incorrerão em responsabilidade civil e/ou na sujeição às providências cíveis adequadas a evitar a consumação de ameaça ou a atenuar os efeitos da ofensa cometida<sup>93</sup>.

Os direitos da personalidade foram individualizados como categoria e, enquanto tal, incorporados ao patrimônio humano em tempos relativamente recentes. As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial fizeram despertar as consciências para necessidade de proteger de forma categórica os atributos fundamentais da personalidade humana.

Apesar de atualmente serem rapidamente compreendidos, os direitos da personalidade não são fáceis de ser classificados. A evolução, o desenvolvimento e aperfeiçoamento das sociedades têm demonstrado que essa categoria continua em expansão. A doutrina e a jurisprudência vêm continuamente inserindo novos direitos em seu contexto, tornando o conjunto

---

<sup>92</sup> Bittar, em *Os direitos da personalidade*, p. 11.

<sup>93</sup> Souza, em *O direito geral de personalidade*, p. 93.

dinâmico. Muitas foram as classificações desses direitos, contudo, uma das mais completas e abrangentes é a de Rubens Limongi França, a qual, apesar de mais antiga, mostra-se ainda útil. Os direitos da personalidade foram por ele agrupados em três vertentes, em que cada um dos grupos guarda algumas peculiaridades, dando-lhes coesão e, ao mesmo tempo, definindo os bens jurídicos protegidos:

Direito à integridade física: direito à vida e aos alimentos; direitos sobre o próprio corpo vivo; direito sobre o corpo morto; direito sobre o corpo alheio vivo; direito sobre o corpo alheio morto; direito sobre as partes separadas do corpo vivo; direito sobre as partes corpo morto.

Direito à integridade intelectual: direito à liberdade de pensamento; direito pessoal de autor científico; direito pessoal de autor artístico; direito pessoal de inventor.

Direitos à integridade moral: direitos à liberdade civil, política e religiosa; direito à honra; direito à honorificência; direito ao recato; direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; direito à imagem; direito à identidade pessoal, familiar e social<sup>94</sup>.

Assim, os bens jurídicos que se pretende proteger são: aqueles físicos, psíquicos e as liberdades, e os bens morais. Interessam, pois, ao Direito certos componentes da individualidade da pessoa, aos quais confere proteção específica, cujo objetivo fundamental dessa proteção é o de assegurar a cada qual a respectiva integridade, dentro dessas categorias, do outro. Estão envolvidas todas as pessoas – qualquer que seja a sua condição, ou estado, ou grau de notoriedade – tanto no pólo ativo quanto no passivo.

Os direitos da personalidade têm sua natureza jurídica no campo dos direitos privados, mas são dotados de qualidades, de singularidades, que os distinguem no conjunto do Direito Civil. São intransmissíveis e

---

<sup>94</sup> França, *Manual de Direito Civil*, p. 411.

irrenunciáveis, imunes até mesmo à ação do próprio titular, que não pode eliminá-los por ato de vontade<sup>95</sup>.

Vários autores já descreveram detalhadamente quais seriam essas qualidades definidoras dos direitos da personalidade. Estas lhes confeririam intensidade, rigor e exigibilidade muito maiores do que o restante do conjunto dos direitos privados. Paulo Eduardo Oliveira<sup>96</sup> apresenta oito qualidades dos direitos da personalidade, que podem ser assim sintetizadas:

- a) Intransmissibilidade** – não pode seu titular ser expropriado de seus direitos;
- b) Indisponibilidade** – seu titular não pode dele desfazer-se;
- c) Irrenunciabilidade** – nenhum ato de vontade do titular pode abdicar do direito;
- d) Vitaliciedade ou perenidade** – a pessoa adquire dos direitos no momento de seu nascimento e os preserva por toda a vida e, até mesmo, além dela;
- e) Inexpropriabilidade** – não podem ser objeto de qualquer tipo de expropriação, forçada ou não;
- f) Imprescritibilidade** – a inércia do titular ao longo do tempo não afasta os direitos;
- g) Impossibilidade de sub-rogação** – não pode haver a substituição de uma pessoa por outra na titularidade do direito;
- h) Extrapatrimonialidade** – são direitos que pertencem à categoria do *ser* e não do *ter* da pessoa.

---

<sup>95</sup> Determinação expressa do artigo 11 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

<sup>96</sup> Oliveira, em *O dano pessoal no Direito do Trabalho*, p. 24 e seguintes.

Não obstante essas limitações, alguns direitos da personalidade podem se tornar parcialmente disponíveis pela via contratual. Por meio de instrumentos adequados, como a cessão de direitos de imagem, por exemplo, podem, de maneira restrita e limitada, vir a ser utilizados por terceiros. Contudo, essa licença, essa cessão, não altera o caráter do direito, representando apenas o exercício de uma faculdade inerente e privativa do titular.

Os direitos da personalidade definem-se na relação social, na interação do indivíduo com o outro. É o contato com o meio social que irá definir o direito, assim como sua violação. Segundo Maria Helena Diniz<sup>97</sup>, os direitos da personalidade somente são notados quando confrontados com o outro, com os terceiros. O titular dos direitos apenas perceberia a existência destes quando sofresse alguma lesão. Seriam direitos *excludente alios*, direitos de exigir um comportamento negativo.

Apesar das qualidades definidoras dessa classe de direitos, nem todos têm o mesmo grau de proteção, não podendo ser tomados como uma estrutura única. Para tornar mais clara a explicação, pode-se usar a figura de uma série de círculos concêntricos, tendo o indivíduo em seu ponto mais interno. O ponto central seria aquele de maior grau de proteção, o direito mais protegido, sobre o qual todas as qualidades definidoras agiriam de forma mais intensa e intransigente, o direito à vida, por exemplo. Conforme se caminha mais para a periferia desses círculos, menos rígida seria a atuação dessas qualidades, que, contudo, não deixariam de existir. A figura dos círculos concêntricos ajuda a entender por que os indivíduos têm alguma intervenção sobre alguns dos direitos da personalidade, e quase nenhuma sobre outros. De outra forma, no centro desses círculos estariam, por exemplo, o direito à vida, seguido do direito à intimidade, sobre os quais as qualidades descritas atuariam de forma quase absoluta. Já na periferia estariam os direitos

---

<sup>97</sup> Diniz, em *Curso de Direito Civil brasileiro*. Vol. 1 – Teoria geral, p. 120.

intelectuais, os direitos autorais, cuja vontade do titular poderia, de alguma forma, atuar.

Esses círculos não são iguais para todos. É necessária uma individualização da posição peculiar de cada pessoa, tomando como referência sua posição individual e sua consideração no seio da comunidade. Por exemplo, se forem comparadas a individualidade de um religioso e a de um artista popular. O direito à vida de ambos tem o mesmo grau absoluto de proteção, e as qualidades antes descritas estariam todas atuando com sua potência máxima. Já o Direito de Imagem, ou o direito à intimidade de ambos, apesar de igualmente protegidos, permitiram graus de exposição diferentes. Imagina-se que um artista popular tenha sua intimidade, ou sua imagem, muito mais exposta que a do religioso. Aquilo que para o segundo representa violação e ofensa é perfeitamente aceitável, e até socialmente esperado, para o primeiro. Não que, ainda acompanhando o exemplo, para o artista popular não ocorra a violação e a ofensa, mas estas se dão de forma diferenciada comparadas com a maioria das pessoas.

Carlos Alberto Bittar apresenta essa questão da diferenciação dos direitos entre os indivíduos da seguinte forma:

No plano individual, esferas diferentes de bens integram a personalidade do ser, alguns insuscetíveis de atingimento pelo mundo exterior – em função de interesses maiores (como a vida, a honra) –, outros, ao revés, passíveis de ingresso no comércio jurídico, dentro do direito de disposição exclusivo de seu titular (como a imagem, a criação intelectual). No âmbito da consideração social, outro grupo de bens componentes do patrimônio individual (como a reputação, a dignidade pessoal) merece também o amparo jurídico, para efeito de evitar-se turbações por parte de outras pessoas. Nesse passo, há ações ou comportamentos que, consoante o grau de relacionamento mantido pela pessoa, a extensão de suas atividades e o nível de divulgação desejada quanto a seus atributos personalíssimos, ou estão sujeitos a exposição plena ao público (como as de pessoas notórias: políticos, artistas, desportistas), ou sofrem restrições (dentro de certos círculos de relacionamento e em dimensionamentos diversos: negócios, amigos e família), ou, ainda, são subtraídos ao

conhecimento público (os segredos e as confidências guardados no âmago da consciência)<sup>98</sup>.

Assim, no conjunto de bens jurídicos que formam os direitos da personalidade humana, alguns estão de tal forma agregados à própria natureza humana que permanecem reservados e intocados. Por sua vez, outros podem ser tratados de forma mais flexível, uma vez que seu titular, dadas suas características individuais, pode permitir a abertura desses direitos, ou mesmo seu ingresso no comércio jurídico, mediante exercício de direito de disposição, como no caso da permissão para uso de imagem, ou de voz, em publicidade. É essa disponibilidade de alguns dos direitos da personalidade, nascida da moderna realidade das relações entre as pessoas, e a possibilidade de seu comércio jurídico que irão interessar especialmente quando se tratar da imagem do atleta profissional de futebol e do cumprimento de seu contrato de trabalho.

A entrada no comércio jurídico dos direitos da personalidade, passíveis de alguma disponibilidade por parte de seu titular, tem como premissa fundamental a autorização expressa do titular, por via de contratos adequados, para que, previamente, possa eleger os modos pelos quais aparecerá perante o público. Essa autorização permite que o titular do direito obtenha a remuneração correspondente ao uso pactuado, evitando que estranhos possam, sem título jurídico próprio, auferir proventos econômicos do direito cedido.

Aliam-se, pois, aspectos pessoais e os patrimoniais das relações jurídicas correspondentes, permitindo-se, a um só tempo, o respeito aos valores da personalidade do titular e a fruição, por este, dos resultados econômicos referentes à utilização pública desses bens. Neste sentido, para a instrumentação dos negócios jurídicos do setor, mister se faz assinalar, de início, que devem ser expressos por escrito e inseridos em contratos próprios, dada a natureza dos direitos envolvidos<sup>99</sup>.

---

<sup>98</sup> Bittar, op. cit., p. 64.

<sup>99</sup> Idem, p. 47.

Ainda segundo Bittar, para os direitos da personalidade, são contratos adequados apenas aqueles que estabelecem o uso determinado, ou em uso temporário, dos bens disponíveis, uma vez que se trata de direitos intransmissíveis. O contrato adequado para a utilização desses bens parcialmente disponíveis seria o de concessão, ou cessão, ou ainda licença, restringindo o que se comercializa, mantendo-se no âmbito do titular os demais direitos. Esse deve especificar qual a finalidade, as condições do uso, o tempo, o prazo e demais circunstâncias que compõem o conteúdo do negócio, sempre interpretado restritivamente. Assim todos os outros usos, não enunciados expressamente, permaneceriam no patrimônio do licenciante.

Esses contratos não podem importar em cerceamento da liberdade da pessoa ou sacrifício longo de sua personalidade, sendo que a cláusula que assim o determinar deve ser considerada nula de todos os efeitos. Da mesma forma, são considerados ilícitos os usos dos direitos da personalidade que extrapolem quaisquer limites previstos no contrato.

Como já visto, alguns dos direitos da personalidade – direito pessoal de autor científico ou artístico, direito de imagem – podem ser analisados de forma individualizada, podendo ser tratados de forma mais ou menos flexível, dadas as características individuais de seus titulares. A colocação desses direitos no comércio jurídico também se dá de forma distinta para os diferentes indivíduos. Voltando aos exemplos já apresentados: na cessão da imagem de um religioso, via de regra, será dotada de muito mais formalidade e rigor, que na de um artista popular, de quem a própria sociedade espera mais exposição. Mesmo o cumprimento do contrato de trabalho de um artista, ou de um jogador de futebol, como se verá mais adiante, já pressupõe a exposição da imagem do indivíduo.

Com relação aos direitos da personalidade no contrato de trabalho, Estevão Mallet lembra que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou ao largo da questão<sup>100</sup>, reduzindo o emprego apenas à relação econômica e patrimonial. A ausência de regulamentação específica tem feito com que os Tribunais do Trabalho preencham as lacunas de forma subsidiária, aplicando os princípios da Constituição Federal de 1988, pródiga no tocante aos direitos da personalidade, e o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que lhes garantiu um capítulo específico, regulamentando-os<sup>101</sup>.

### 3.2. Direito de Imagem

Entre todos os direitos da personalidade, irá nos interessar especificadamente o Direito de Imagem, dada a relação deste com o contrato de trabalho do atleta profissional. A imagem do atleta, que há muito integra o imaginário popular e é um excelente apelo à publicidade dos mais variados produtos, hoje se tornou uma presença quase obrigatória na relação contratual atleta-clubes. Proporcionalmente ao crescimento de sua importância na relação empregatícia, também têm aumentado nos tribunais as discussões que envolvem a imagem dos atletas. O parco entendimento desse direito tem levado a decisões muitas vezes equivocadas e contraditórias.

---

<sup>100</sup> Mallet, em *Direito, trabalho e processo em transformação*, p. 18 e 19. Segundo ele, seriam poucas as referências do texto consolidado aos direitos da personalidade. A exceção, à época da edição do Decreto-Lei nº 5.452/43, estaria nos artigos 482, alínea “j”, e 483, alínea “e”, que relacionam as ofensas à honra e à boa fama como hipótese de rescisão do contrato de trabalho. A evolução desses direitos em tempos recentes introduziu na CLT apenas a proibição de revistas íntimas, artigo 373-A, inciso VI, introduzido pela Lei nº 9.799/99.

<sup>101</sup> Refletindo o avanço internacional no campo dos direitos da personalidade, o recente Código do Trabalho de Portugal, de 2003, inovou, incorporando-os às normas trabalhistas em um capítulo específico. O texto regulamentou de forma detalhada a liberdade de expressão e de opinião, a reserva da intimidade da vida privada, a proteção de dados pessoais, a integridade física e moral, os testes e exames médicos, os meios de vigilância a distância, a confidencialidade das mensagens e o acesso à informação.

Aqui se pretende, ainda que de forma rápida, traçar as principais características desse direito da personalidade, que, no imagético mundo contemporâneo, foi alçado ao nível constitucional, como um dos direitos e das garantias fundamentais.

### 3.2.1. *Conceito e autonomia*

As questões envolvendo a imagem do indivíduo, e seus usos lícitos ou abusivos, são relativamente recentes. A reprodução da imagem humana sempre esteve presente em todas as comunidades, desde as mais primitivas. O homem sempre teve necessidade de se expressar retratando a si e ao outro. Esse ímpeto frequentemente foi acompanhado da concordância do retratado, que ao posar expressava seu consentimento. Até tempos relativamente recentes era difícil imaginar situações em que a imagem do indivíduo fosse usada contra sua vontade.

Na primeira metade do século XIX, a invenção da daguerreoscopia e, mais tarde, a da fotografia vieram mudar essa relativamente tranqüila relação. As novas técnicas permitiam a captação da imagem da pessoa, sem que nem ela tivesse consciência deste processo. A imagem fixada passou a representar não só um registro para a posteridade, mas um risco constante para a intimidade e a honra das pessoas. O desenvolvimento das tecnologias de comunicação, assim como a reprodutibilidade técnica<sup>102</sup> das imagens fez

---

<sup>102</sup> O termo é aqui utilizado da mesma maneira como formulado por Walter Benjamin, “A obra de arte na época de sua reprodutibilidade técnica”, em *Obras escolhidas*. Vol. 1: Magia, técnica, arte e política. Segundo o autor, o desenvolvimento das técnicas de cópia de imagens, na primeira metade do século XX, transformou o acesso às obras artísticas. O surgimento da reprodutibilidade industrial eliminou o sentido da distinção entre original e cópia. Esse desenvolvimento técnico eliminou a “aura” do objeto artístico, aproximando-o do comum dos mortais, democratizando-o. O filósofo alemão não estava preocupado com as implicações desse desenvolvimento no Direito, mas o processo descrito tem o valor de sintoma, cuja significação ultrapassa o campo da arte. Benjamin escreveu que essa reprodutibilidade técnica levou o homem a uma reprodução de si mesmo e, mais do que isso, levou-o a uma exigência

surgir a noção da imagem como uma qualidade essencial do ser humano, e gerou a necessidade da regulamentação de seu uso.

Em uma definição relativamente de fácil compreensão, o Direito de Imagem é aquele que o indivíduo tem sobre sua estética, sob sua forma plástica sob os componentes peculiares que o distinguem e o individualizam dos demais. É direito que recai sobre a forma física do indivíduo, exclusivamente sobre seus traços externos, sem qualquer relação com suas qualidades interiores. É a abstração que nasce da singularidade do corpo do sujeito, podendo este ser tomado em sua totalidade ou em suas partes individualizadas – a boca, os olhos, as pernas –, desde que capazes de identificá-lo no grupo<sup>103</sup>.

Hoje o Direito de Imagem é típico, reconhecido e protegido pela legislação e definido pela doutrina, não se confundindo com os outros direitos da personalidade. Mas não foi sempre assim. Durante um bom tempo esse direito foi entendido como um elemento inerente a outros direitos da personalidade. A imagem era direito menor, um direito subalterno, dependente e pertencente a atributos da personalidade maiores e mais nobres.

Uma primeira corrente entendia que a imagem ligava-se ao direito à honra, não tendo autonomia perante a este. A lesão à imagem do indivíduo, por esse entendimento, era um prejuízo causado à honra desse indivíduo, este sim o bem jurídico tutelado. Esse entendimento foi superado, na prática, pela

---

de auto-representação, recebendo esta um caráter de mercadoria. A democratização transformou a noção de imagem, que se aproximou do conjunto da população gerando a necessidade de sua formulação com um direito.

<sup>103</sup> Bittar, op. cit., p. 94. Alguns autores, como Luiz Alberto David Araújo, em *A proteção constitucional da própria imagem*, discordam dessa definição. Para ele, esse é apenas um aspecto da imagem, ao qual ele denomina “imagem retrato”. Ao lado desse aspecto Araújo relaciona outro, a “imagem atributo”, que é a qualidade positiva do indivíduo dentro de seu meio social, o conceito que a sociedade tem dele – bom pai de família, excelente professor, etc. O presente trabalho limitou-se à primeira acepção, à imagem na qualidade de conformação física, uma vez que é esse tipo de imagem que se liga ao contrato de trabalho do atleta profissional.

percepção de que se pode publicar uma fotografia indevidamente, sem a autorização do retratado, sem ferir sua honra, deixando claro que os dois são direitos distintos e autônomos.

Outros teóricos entendiam que a imagem era um elemento da intimidade do sujeito. Assim, o bem tutelado era a vida privada, a intimidade, que a imagem indevidamente exposta violava. Esse entendimento também foi superado, dessa vez pela própria evolução da publicidade. A pessoa era retratada para fazer propaganda do produto “X”, autorizando esse uso. Contudo, sua fotografia era usada associada ao produto “Y”, antípoda daquele que fora permitido. Essa pessoa voluntariamente havia cedido sua imagem à publicidade do produto “X”, mas a disposição de sua vontade foi maculada. Neste caso, tem-se uma clara violação ao direito de a pessoa dispor sua imagem livremente, um ilícito contra essa mesma vontade. Houve a lesão à imagem da pessoa, mas não à sua intimidade.

O mesmo exemplo citado acima pode ser usado para afastar as teses que identificavam uma relação íntima entre imagem e identidade do sujeito. Ora, a autorização para usar a imagem da pessoa em uma propaganda e seu uso indevido não suprimem nem maculam a identidade dessa pessoa, que continua ilesa.

O acúmulo de situações fáticas mostrou que existe um Direito de Imagem autônomo de todos os outros atributos da personalidade. Nas palavras de Luiz Alberto David Araújo: “Impossível dar ao direito à própria imagem lugar entre a intimidade, honra ou identidade. A proteção seria insuficiente, omissa e incompleta, causando situações de injustiça”<sup>104</sup>. A proteção dada ao bem jurídico imagem não pode ser confundida com aquela dada a qualquer outro

---

<sup>104</sup> Araújo, op. cit., p. 41.

direito da personalidade, este é o entendimento majoritário da doutrina e o sentido da proteção dada pela Constituição Federal de 1988.

### 3.2.2. *Garantia constitucional*

Todos os textos constitucionais brasileiros, desde a Constituição Imperial de 1824 até a do Regime Militar, de 1967, alterada pela emenda de 1969, sempre foram omissos quanto aos direitos da personalidade em geral, e quanto ao Direito de Imagem em particular. A análise dos textos das várias leis fundantes da ordem jurídica nacional mostra que a garantia aos direitos fundamentais do ser humano é muito recente, apesar de a jurisprudência, há muitas décadas, vir construindo um entendimento sólido sobre esses direitos.

Todas as constituições entre 1824 e 1937 garantiam apenas o direito à intimidade a partir da garantia expressa da inviolabilidade do domicílio do cidadão. O texto constitucional de 1946 reproduz essa tradição, mas inovou, garantindo a “inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade”<sup>105</sup>. A Constituição de 1967 e sua emenda de 1969 reproduziram o texto anterior, sem nada acrescentar<sup>106</sup>.

No ordenamento pátrio nunca se conheceu qualquer garantia expressa à imagem da pessoa. A ausência de referência legal não impediu que a jurisprudência reconhecesse a existência do direito. A proteção sempre foi dada pelos tribunais, que há muito a reconheceram como um direito. Antonio Chaves cita que a primeira decisão conhecida que assegurou o Direito de

---

<sup>105</sup> Constituição Federal de 1946, artigo 144.

<sup>106</sup> Da mesma forma que as leis fundamentais anteriores, a grande maioria dos países não faz qualquer referência à imagem do indivíduo em suas constituições. Estados Unidos, Itália, França, por exemplo, apenas fazem referência à proteção à intimidade e à inviolabilidade do lar.

Imagem foi proferida em 1923, pela Justiça do Rio de Janeiro. Nela, a atriz Zezé Leone, primeira miss Brasil da história, obteve a proibição da utilização de sua fotografia como miss em uma propaganda comercial<sup>107</sup>.

Rompendo com toda uma longa tradição, a Constituição Federal de 1988 foi prolífica no que diz respeito aos direitos da personalidade em geral e ao Direito de Imagem em particular. Os constituintes reconheceram a evolução dos meios de comunicação, assim como o desenvolvimento e a rapidez das diversas mídias, e o aumento dos riscos aos quais estaria exposta a imagem dos indivíduos. Esse reconhecimento os levou a conceber uma defesa da imagem bastante moderna, que foi tratada como um bem da personalidade, acompanhando o que já existe, por exemplo, nas avançadas constituições da Espanha<sup>108</sup> e de Portugal<sup>109</sup>. Na grande maioria dos países, a regulamentação do uso da imagem insere-se no âmbito infraconstitucional, em geral colocada nas leis de direito autoral, ou mesmo como parte integrante dos Códigos Civis<sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup> Chaves, em “Direito à imagem e direito à fisionomia”, *Revista dos Tribunais*, v. 620, p.7.

<sup>108</sup> Constitución Española

*Artículo 18.*

*1. Se garantiza el derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen.*

*(...)*

*Artículo 20.*

*1. Se reconocen y protegen los derechos:*

*a) A expresar y difundir libremente los pensamientos, ideas y opiniones mediante la palabra, el escrito o cualquier otro medio de reproducción.*

*b) A la producción y creación literaria, artística, científica y técnica.*

*c) A la libertad de cátedra.*

*d) A comunicar o recibir libremente información veraz por cualquier medio de difusión. La ley regulará el derecho a la cláusula de conciencia y al secreto profesional en el ejercicio de estas libertades.*

*(...)*

*4. Estas libertades tienen su límite en el respeto a los derechos reconocidos en este Título, en los preceptos de las leyes que lo desarrollan y, especialmente, en el derecho al honor, a la intimidad, a la propia imagen y a la protección de la juventud y de la infancia.*

<sup>109</sup> Constituição da República Portuguesa (VII Revisão Constitucional – 2005)

*Artigo 26º (Outros direitos pessoais)*

*1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.*

<sup>110</sup> Chaves, op. cit., p. 613.

No Brasil, aquilo que antes estava implícito na proteção genérica à “intimidade” ganhou destaque, defesa expressa em não um, mas em três incisos do artigo 5º do texto constitucional: V, X e XXVIII<sup>111</sup>. A defesa desse atributo da personalidade não só ganhou proteção como foi elencado entre as cláusulas constitucionais pétreas, que, segundo o artigo 60, § 4, inc. IV, não podem ser alteradas ou abolidas por emenda constitucional.

Ao optar por fixar garantia expressa à imagem, colocando-a junto com “a intimidade, a vida privada, a honra”, os constituintes resolveram uma longa discussão sobre a autonomia desse direito. A Constituição Federal fixou-a como um direito específico, que se equipara aos outros direitos da personalidade, sem depender de qualquer um deles. A imagem passou a ser um bem jurídico individualizado e garantido contra qualquer lesão.

### *3.2.3. O uso consentido da imagem, a cessão*

O Direito de Imagem mantém todas as características e qualidades já descritas para o conjunto dos direitos da personalidade, gênero do qual é espécie. Assim como os outros, a imagem é dotada de irrenunciabilidade, vitaliciedade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade, impossibilidade de sub-rogação, extrapatrimonialidade e intransmissibilidade. Contudo diferencia-se daqueles, uma vez que o Direito de Imagem é dotado de alguma disponibilidade por parte de seu titular, possibilidade que os outros não têm.

---

<sup>111</sup> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (...).

Essa característica é que irá permitir sua entrada no comércio jurídico. O uso da imagem humana na publicidade, nos meios de comunicação, na divulgação de produtos e serviços, somente é possível em virtude dessa disponibilidade. É essa parcial disponibilidade que permite que o titular do direito colha frutos econômicos usando seus traços fisionômicos, seu corpo.

Quando a imagem se corporifica através de retrato, ou de sua reprodução em matéria plástica, madeira, gesso, etc., assume, com toda clareza, a característica de “coisa”, reunindo os dois requisitos que como tais a conceituam, podendo ser: a. objeto de posse, propriedade, cessão, transmissão, etc.; b. suscetível de avaliação em dinheiro<sup>112</sup>.

A previsão de indenização por dano, expressa no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, afasta qualquer possibilidade de presunção de autorização para o uso da imagem. A regra é a violação, sendo que a permissão concedida, sua exceção. Isto é, todas as vezes que a imagem da pessoa for utilizada, pressupõe-se uma lesão a um dos atributos centrais de sua personalidade. Assim, a licença para utilizar a imagem, qualquer que seja o fim, é elemento essencial e necessário para afastar a lesão. É apenas a autorização expressa que faz cessar qualquer direito à indenização prevista no texto constitucional.

A questão de consentir na utilização da imagem toma grande importância no estudo de nosso tema. Essa importância se revela especialmente pelo fato de, autorizada a utilização da imagem, cessar qualquer direito de pretender a indenização prevista no texto (constitucional). O consentimento, portanto, que torna a utilização devida, correta, revestindo-a de legalidade<sup>113</sup>.

---

<sup>112</sup> Chaves, em *Direitos conexos*: atualizados de acordo com a nova Lei de Direitos Autorais, nº 9.610, de fevereiro de 1988, p. 607.

<sup>113</sup> Araújo, op. cit., p. 88. Em seu aprofundado estudo sobre o Direito de Imagem, o autor defende que é possível que o consentimento para a utilização da imagem seja dado de forma implícita, através de “manifestação inequívoca”. Para tanto, cita o exemplo de uma pessoa que foi fotografada junto com um grupo de modelos profissionais e alegou em juízo que a foto não tinha fins comerciais. Segundo o autor, o ato de posar com profissionais faz nascer a presunção do consentimento (p. 89). Contudo, há que se discordar de tal entendimento. A fotografia capta a imagem e não a vontade. Não é possível inferir o real intuito do indivíduo no momento em que é retratado. Tendo em vista a previsão constitucional, cabe àquele que irá

A lesão pode nascer não apenas pela utilização não autorizada da imagem, mas também pelo uso indevido. A pessoa pode permitir que sua imagem seja usada na propaganda do produto “X”, mas não a quer vinculada ao produto “Y”. Ou ainda, quer ver sua figura vinculada ao produto “X”, mas dentro de determinadas circunstâncias – forma, modo, tempo, etc. – que precisam ser respeitadas. Assim, a licença, a concessão, para o uso da imagem deve ser expressa, sendo explicitados todos os elementos presentes no ajuste de vontade, sempre visando afastar a possibilidade de lesão. Devem ser acordados: qual a utilização, em que meio ou suporte, por quanto tempo, sob quais condições e, mais importante, sob qual remuneração, se houver uma.

Dada a natureza do direito em questão, a permissão para uso deve ser interpretada de maneira estrita e restritiva. O uso da imagem pactuado deve limitar-se estritamente à vontade expressa, a seus fins e às condições previamente estipuladas. Todas as outras demais possibilidades de utilização desse direito, não previstas expressamente, permanecem sob o domínio do titular.

A própria natureza do direito em tela se relaciona à faculdade que a pessoa tem de escolher as ocasiões e os modos pelos quais deve aparecer em público. Baseia-se, como os demais direitos dessa ordem, no respeito à personalidade humana, tendo sua origem histórica no denominado “*right of privacy*”, evitando-lhe exposições públicas não desejadas. Mas, com a evolução, acabou por assumir contornos próprios, envolvendo a defesa da figura humana em si, independentemente do local em que se encontra, consistindo, em essência, no direito de impedir que outrem se utilize – sem prévia e expressa anuência do titular, em escrito

---

fazer o uso comercial da imagem cercar-se dos cuidados necessários para a fixação da vontade de forma expressa. Após a utilização, torna-se impossível para o indivíduo provar que sua vontade era negar autorização para o uso. A presunção da autorização gera para o retratado o ônus da prova negativa, a qual é afastada desde tempos remotos (*negativa non sunt probanda* ou ainda *probatio incumbit ei qui dicit, non qui negat*). Apesar de certa disponibilidade, o direito à imagem refere-se à própria natureza do indivíduo, à sua personalidade, e qualquer presunção, pelo texto constitucional, deve ser sempre em sua defesa.

revestido das formalidades legais – de sua expressão externa, ou de qualquer dos componentes individualizadores<sup>114</sup>.

A licença para o uso da imagem deve ser a prazo determinado, uma vez que é a expressão da vontade da pessoa, e essa vontade deve ser avaliada e repactuada periodicamente. Pode até ser exclusiva, em que o licenciante requer somente para si a utilização da imagem do outro, com a exclusão de qualquer outro, mas esse uso sempre limitado no tempo. A própria natureza do direito exclui a possibilidade da contratação por tempo indefinido, ou para sempre. A imagem de alguém diz respeito à própria característica de seu ser, qualidade distintiva fundamental que não lhe pode ser subtraída.

Pelo mesmo motivo, é inconcebível a permissão para a utilização da imagem de forma indistinta, para qualquer uso, em qualquer circunstância, sem qualquer condição. A finalidade do uso está estritamente vinculada ao consentimento. Tal cláusula abrangente é nula por definição, uma vez que retiraria da pessoa a capacidade de expressar sua vontade sobre sua personalidade. A imagem está inseparavelmente ligada ao ser e à sua vontade. Qualquer mudança, seja física ou de estado, pode justificar a cassação da licença anteriormente dada. É o exemplo da modelo que abandona a profissão, ou do obeso que emagrece, daquele que faz uma cirurgia plástica; são situações nas quais o indivíduo pode querer impedir que sua imagem anterior continue sendo veiculada. Apenas esse desejo é suficiente para a revogação da autorização anteriormente concedida. O licenciado pode alegar perdas e danos se for o caso, mas não poderá continuar usando a imagem proibida.

O ato ilícito, passível de indenização – Constituição Federal, artigo 5º, inc. V –, compreende o uso não consentido da imagem de outrem, mas não só. Também constitui ilícito a ultrapassagem dos limites contratuais, o uso da

---

<sup>114</sup> Bittar, op. cit., p. 95-96.

imagem para fins diversos daquele ajustado previamente<sup>115</sup>. O ilícito prescinde a finalidade econômica, não sendo necessário que haja o lucro para haver a lesão, o ilícito. A simples utilização, mesmo que os fins sejam sem valor econômico, nobres ou mesmo beneméritos, constitui ato ilícito. Como é elemento inerente e constitutivo da personalidade do indivíduo, é direito absoluto, e apenas ele pode determinar como, e se, sua imagem será utilizada.

O aspecto econômico do uso ilícito deve ser relevante para a aferição e fixação do montante da indenização devida. As circunstâncias do uso, as características da pessoa lesada, o poder econômico daquele que comete o ilícito, a existência de má-fé irão determinar os parâmetros de mensuração da reparação pecuniária.

O Direito de Imagem não faz qualquer distinção quanto à qualidade da pessoa. Mesmo aquelas famosas e conhecidas do grande público têm o direito ao respeito de seus atributos físicos. No caso de personalidades célebres – atores, políticos, religiosos –, suas qualidades pessoais podem agravar a lesão quando da utilização indevida de sua imagem. O dano poderá ser maior quanto mais conhecido for o personagem, uma vez que sua importância social e o valor econômico de sua efígie são maiores que os do cidadão comum.

O Direito de Imagem sofre apenas um tipo de limitação, o interesse público. A vida em comunidade impõe situações em que o coletivo se sobrepõe ao individual. Da mesma forma, o uso da imagem da pessoa pode ser feito sem qualquer tipo de restrição, limitação ou lesão, sempre que o interesse público esteja sobreposto. É o caso do direito à informação, também um direito

---

<sup>115</sup> Também é possível imaginar casos de usurpação de imagem, quando alguém utiliza a imagem de outrem como se sua fosse.

constitucional<sup>116</sup>, em que o público e o privado devem ser sopesados. Também a soberania e a segurança nacionais estariam acima dos direitos da personalidade, e, por conseguinte, do Direito de Imagem, sempre nas circunstâncias que a Constituição Federal determina. Da mesma forma, o interesse da segurança pública, ou da saúde pública, também seria potencial limitador desse direito.

### **3.3. Direito de Imagem no contrato de trabalho do atleta profissional**

Para todos os efeitos legais, atleta profissional de futebol é toda pessoa física que pratica o futebol, subordinado a uma associação desportiva empregadora, mediante remuneração e contrato formal de trabalho<sup>117</sup>. Assim, por mais tautológica que possa parecer a definição, jogador profissional de futebol é aquele indivíduo contratado por uma agremiação desportiva para jogar futebol. Não lhe compete fazer qualquer outra coisa, não deve dar treinamentos, não pode desenvolver táticas e preparação física, não pode fazer sessões de massagens. A finalidade única de sua contratação é entrar em campo, durante uma partida, e desenvolver o máximo de seus esforços para que sua agremiação atinja um resultado satisfatório, isto é, vença a contenda.

É evidente que o jogador desenvolve outras atividades, participa de treinos físicos e táticos, submete-se a sessões de musculação e condicionamento físico, assiste a aulas e palestras, viaja com o restante do grupo. Todas essas, e eventualmente outras mais, não descaracterizam a

---

<sup>116</sup> Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

<sup>117</sup> Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, "Lei Pelé", artigo 3º, inciso I, e artigo 28.

razão de sua contratação: jogar uma partida de futebol. Todas as outras atividades, por certo obrigatórias e exigíveis pelo clube contratante, não passam de meras funções preparatórias e preliminares para o momento da partida. Da mesma forma, o atleta pode ser contratado para, como se diz no jargão específico, “ficar no banco”, isto é, para compor um grupo de reserva, sem nunca vir a disputar ao menos uma partida. Isso também não irá colidir com a definição, uma vez que, mesmo como reserva, foi contratado para, eventualmente, jogar futebol, cabendo à direção da entidade, usando de seu poder diretivo, decidir quando, e se, irá entrar em campo.

A partida de futebol, momento do aperfeiçoamento do contrato de trabalho do atleta profissional, é uma atividade realizada perante grande público, com toda a divulgação, prévia e posterior, em um estádio e, muitas vezes, transmitida pelos meios de comunicação social, especialmente pela televisão. Os jogadores dos dois contendores entram em campo envergando as cores e os símbolos de seus clubes, sendo naquele momento os legítimos representantes destes.

Assim, pode-se concluir que o atleta profissional é contratado para exhibir-se em público, pessoalmente, usando as cores e os símbolos de seu empregador, e disputar uma partida de futebol, podendo esta ser assistida por todo o país e, quiçá, pelo mundo.

### *3.3.1. Imagem pessoal e imagem profissional*

Mas como fica então a questão do Direito de Imagem no caso específico do atleta profissional de futebol? Estaria este profissional desprovido das garantias firmadas pela Constituição Federal quanto à proteção de sua imagem? Na verdade não. Tudo o que já foi dito sobre a imagem para os indivíduos em geral é compatível para os atletas de futebol.

O atleta profissional de futebol, como todas as pessoas, tem todos os atributos fundamentais da personalidade humana. O conjunto dos direitos ligados à sua integridade física, à integridade intelectual e moral se aplica a ele em toda a sua totalidade, sem qualquer exclusão. O Direito de Imagem, inserido nos direitos da sua personalidade, aplica-se também de forma integral, apenas ligeiramente adaptado, à sua atividade profissional.

Por força de uma das características essenciais da profissão, que, entre outras, é a de exibir-se em público, a contratação opera uma espécie de cisão no Direito de Imagem do atleta profissional em duas partes. Uma delas é sua imagem profissional, presente durante o exercício da atividade; a outra é sua imagem pessoal, presente em todos os outros momentos de sua vida civil, que não durante o cumprimento do contrato de trabalho.

O contrato de trabalho do jogador é, na prática, o instrumento de cessão dessa imagem profissional do atleta para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão. O contrato de trabalho, por determinação legal sempre com tempo determinado, delimita a duração da relação entre o jogador e o clube, e, por conseguinte, o tempo em que a imagem do atleta estará ligada às cores e aos emblemas da agremiação. O contrato também fixa a forma como se dará a utilização da imagem profissional do atleta, restrita aos momentos em que este esteja a serviço do clube. Assim, por força da especificidade da

profissão, a imagem do atleta, nos períodos em que esteja a serviço do empregador, é cedida a este de forma gratuita, uma vez que o salário contratual remunera sua atividade, retribui somente a prática da atividade de futebolista.

Não se trata de uma presunção de cessão, uma vez que, como já visto, a própria Constituição Federal afasta tal possibilidade. O consentimento é obrigatório, uma vez que a natureza do cumprimento do contrato de trabalho de atleta exige a exibição da imagem do profissional. O jogador assina o contrato para, em última instância, jogar futebol, não havendo possibilidade de esta atividade ser realizada sem que sua imagem seja exibida.

Já para a pessoa do atleta permanece íntegro o direito à sua imagem pessoal, sua imagem nos momentos em que não esteja a serviço do clube. Isto é, todos os outros usos, não ligados à prática do futebol, permanecem no patrimônio do atleta. É essa cisão entre imagem profissional e imagem pessoal que irá permitir que um atleta possa, por exemplo, participar de campanhas publicitárias, vinculando sua imagem a um determinado produto ou serviço.

### *3.3.2. Valorização da imagem pessoal do atleta*

O crescimento da importância da mídia nas sociedades modernas fez aumentar a importância econômica da imagem do indivíduo, tornando-a *res in commercio*, sendo esta, em muitos casos, remunerada de forma milionária. A imagem de artistas, músicos, modelos e atletas passou a ser disputada por empresas que buscam associar as características, reais ou imaginárias, do indivíduo a seus produtos.

A propaganda, há mais de 70 anos, utiliza a imagem dos astros do futebol para vender toda sorte de produtos. O fascínio que o esporte exerce sobre a população estimula o pagamento de cachês vultosos pela utilização da imagem dos atletas. Após a conquista do terceiro lugar na Copa do Mundo de Futebol de 1938, os principais jogadores da Seleção Brasileira, Leônidas da Silva, o “Diamante Negro”, artilheiro da competição, e Domingos da Guia, o “Divino”, tornaram-se verdadeiros garotos-propaganda, ganhando com a publicidade muito mais que com os contratos com os seus clubes.

Há mais de três décadas a imagem de Pelé, reconhecida internacionalmente, é utilizada para estampar campanhas publicitárias ao redor do mundo. Desde meados dos anos de 1960, a imagem de Edson Arantes do Nascimento é uma das mais requisitadas pelas agências de propaganda. No final dos anos de 1980, o jogador faturava mais de US\$ 10 milhões anuais com sua imagem em dezenas de países. Sua imagem estava associada a uma marca de jeans na Rússia, a uma de guaraná no Oriente Médio, à Pepsi-Cola nos Estados Unidos, aos produtos esportivos da Umbro na Europa, a café no Brasil. Ao redor do mundo sua imagem vendia de roupas a vitaminas e medicamentos<sup>118</sup>.

Hoje o fato se repete com a utilização da imagem do jogador Ronaldinho Gaúcho. Durante a Copa do Mundo de Futebol de 2006, a televisão mostrava mais de uma dezena de campanhas publicitárias diferentes utilizando o jogador, gerando uma verdadeira superexposição de sua representação física. Na época, atacante do time do Barcelona, da Espanha, apareceu na mídia divulgando produtos Nike, Elma Chips, Unilever, Kibon, Texaco, Oi, Extra, Adam's e Santander. Segundo estimativas, em 2005 o jogador teria

---

<sup>118</sup> Chaves, op. cit., p. 607-608.

arrecadado cerca de US\$ 14 milhões apenas com sua imagem na propaganda. No mesmo ano, as campanhas de publicidade no mundo que usaram Ronaldinho como tema teriam envolvido investimentos da ordem de US\$ 56 milhões<sup>119</sup>.

Sem dúvida os casos citados são extremos, representando situações limítrofes de até onde pode chegar a valorização da imagem do jogador profissional de futebol. Porém, guardadas as devidas proporções, o interesse pela utilização da figura do atleta também ocorre com os jogadores menos famosos. Estes também são assediados por agências de publicidade que querem usar sua figura, mesmo que conhecida apenas dos torcedores deste ou daquele clube, para angariar a simpatia popular, transferindo-a para um produto ou serviço.

### *3.3.3. A imagem pessoal e o clube empregador*

Nos últimos anos assistiu-se a um aumento dos casos de jogadores de futebol que, ao serem contratados pelos clubes, assinam paralelamente ao contrato de trabalho um “contrato de cessão de Direito de Imagem”, ou, como ficou mais comum no jargão da categoria, um “contrato de imagem”. Em geral, esse contrato é assinado entre a agremiação desportiva empregadora e uma pessoa jurídica, de propriedade do atleta, aberta para essa finalidade, que cede os direitos de imagem deste, durante o tempo que vigorar o contrato de trabalho. O paralelismo e a imbricação entre os dois instrumentos – contrato de trabalho e “contrato de imagem” – são inegáveis.

---

<sup>119</sup> Mattos, “Onipresença ameaça ataque de Ronaldinho na mídia”, *Folha de S. Paulo*, 7/6/2006, Caderno 2, p. 1.

A “Lei Pelé”, Lei nº 9.615/98, retirou da Justiça Desportiva qualquer poder para decidir as questões relativas à relação de emprego dos atletas, fixando que a Justiça do Trabalho é competente, sem qualquer limitação ou obstrução, para decidir essas questões. Isso fez com que fosse afastada a Justiça Desportiva, justiça *intra corporis*, e que aumentasse o número de processos judiciais envolvendo clubes e jogadores de futebol. Todos os aspectos do contrato de trabalho do atleta profissional passaram a ser levados para os magistrados da Justiça especializada, inclusive aqueles envolvendo o Direito de Imagem.

Essa evolução, no tocante à imagem, fez nascer fenômenos interessantes e dignos de registro. A discussão sobre o caráter e a natureza dessa contratação se fixou em duas posições antagônicas. De um lado os autores que defendem os clubes, os quais são unânimes em afirmar que o “contrato de imagem” é assinado entre duas pessoas jurídicas de direito privado, tem natureza civil, sem qualquer implicação no contrato de trabalho, devendo ser apreciado pela Justiça Estadual Civil e não pela Justiça do Trabalho. De outro lado, aqueles que defendem o atleta de futebol, os quais afirmam que tais contratos não passam de mera fraude ao contrato de trabalho, devendo, com base no artigo 9º da CLT<sup>120</sup>, ser declarados nulos e seus valores agregados à remuneração do desportista, expandindo seus reflexos sobre todas as outras verbas trabalhistas.

Ao lado dessa radicalização de posições incompatíveis e inconciliáveis, viu-se surgir nos tribunais uma série de decisões contraditórias, incongruentes e confusas, que em nada colaboram com o aprofundamento da discussão sobre o tema. Alguns juízes especializados do trabalho, talvez por pouca familiaridade com o Direito Civil, julgam as questões envolvendo o Direito de Imagem de forma apriorística, sem maiores reflexões, confundindo-

---

<sup>120</sup> Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

as com institutos de natureza jurídica diversa, como, por exemplo, o Direito de Arena<sup>121</sup>. A ausência desse estudo tem impedido o aumento do conhecimento que se tem do contrato de trabalho do atleta em geral, e, em particular, de seu Direito de Imagem.

O Direito do Trabalho deve se mover pelo princípio da primazia da realidade<sup>122</sup>, cabendo examinar os procedimentos e as condições com que foram os contratos celebrados e mais, se efetivamente, na realidade, estão sendo cumpridos. Na matéria em questão, essa regra também deve vigorar com toda sua força. As posições dicotômicas absolutas tendem a esconder os matizes e a sutileza que a realidade demonstra. As opiniões antagônicas, que dizem que o “contrato de imagem” sempre é lícito e tem natureza civil, ou que sempre é fraudulento, devendo ser incorporado ao contrato de trabalho, não estão necessariamente corretas. Ambas erguem-se sobre opiniões previamente concebidas, descolando-se da verdadeira análise da realidade de cada caso.

Os “contratos de imagem”, ou contratos de licença de uso da imagem, como deveriam ser corretamente chamados, não são necessariamente fraudulentos *per se*, nem, ao contrário, totalmente isentos e imunes de ilegalidade. Tais contratos assinados entre os atletas profissionais e os clubes, com que têm contrato de trabalho, podem ser ou não fraudulentos dependendo da análise da momento concreto de sua utilização. A licitude ou a fraude devem ser buscadas e analisadas no real, em cada situação fática.

---

<sup>121</sup> No capítulo seguinte irá se tratar do Direito de Arena de forma específica, buscando definir seus contornos e sua natureza jurídica, que não se confundem com o Direito de Imagem.

<sup>122</sup> Plá Rodriguez, em *Princípios do Direito do Trabalho*, p. 217: “O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que se sucede no terreno dos fatos”.

### 3.3.4. A licença lícita do uso de imagem

Há muito que os clubes de futebol deixaram de ser apenas uma associação de pessoas que têm em comum o interesse e a paixão por um esporte, por emblema e por uma combinação de cores. A complexidade das modernas relações subjacentes ao futebol, assim como os capitais que ele movimenta, transformaram os clubes em importantes agentes econômicos. Há mais de uma década identifica-se uma tendência mundial para transformar as associações desportivas, antes entidades associativas sem fins lucrativos, em empresas modernas e voltadas ao lucro. No Brasil, a Lei nº 9.615/98, “Lei Pelé”, em seu artigo 27, originalmente obrigava os clubes que tinham atividades desportivas profissionais, leia-se futebol, a se transformarem em empresas comerciais<sup>123</sup>. Essa determinação, em razão da atuação de um poderoso lobby dos clubes de futebol, foi totalmente descaracterizada e tornou-se letra morta<sup>124</sup>.

Os clubes de futebol hoje têm interesses, vínculos comerciais e compromissos que vão muito além da atividade esportiva. A marca dos grandes clubes, suas cores e símbolos são muito valorizados, fazendo com que, no exterior, algumas entidades tenham até ações negociadas nas bolsas de valores. Os clubes são patrocinados por grandes empresas dos mais variados segmentos – empresas automobilísticas, de eletroeletrônicas, de telefonia, químicas, etc. –, com as quais têm assinados contratos milionários. Assim, há uma tendência dos clubes de associar a imagem de seus atletas,

---

<sup>123</sup> Determinava o artigo 27, da Lei nº 9.615/98, em sua redação original:

“As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único - As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação”.

<sup>124</sup> Nunes, em *Clube-empresa: do jogo de bola ao esporte-espetáculo*, p. 43.

fonte de seu prestígio perante os torcedores, às empresas que os patrocinam, isto é, converter a imagem de seus atletas em um negócio rentável.

Como já visto, jogador profissional de futebol é aquele indivíduo contratado por uma agremiação desportiva para jogar futebol. Estão envolvidas nessa contratação todas as atividades ligadas à prática do esporte, inclusive a imagem do atleta dentro do campo, exercendo a profissão. Contudo, fora do campo, fora do exercício profissional, sua imagem pessoal, não está inserida nas obrigações de seu contrato de trabalho. Assim, é plenamente plausível e lícita a contratação da representação pessoal do atleta por seu clube para associá-la, por exemplo, aos produtos e serviços dos patrocinadores deste.

Este contrato de licença de uso de imagem, tendo em vista a natureza do direito personalíssimo envolvido, deve ter características específicas, as quais serão interpretadas de maneira restritiva. Assim como no caso de qualquer outro indivíduo, no caso do atleta sua cessão deve limitar claramente as condições e situações em que será usada essa imagem. As cláusulas gerais, que não estabeleçam qualquer limite à utilização da imagem, sem qualquer condição ou restrição, são claramente nulas. Aqui o uso da imagem se rege pelas regras gerais e se subordina à vontade expressa de seu titular. Da mesma forma, essa licença deve prever seu tempo de duração.

A cessão da imagem de um jogador de futebol para o clube com quem tem contrato de trabalho pode ser exclusiva ou não, dependendo da vontade das partes. Contudo, parece haver um impedimento lógico quanto à negociação da licença desse direito com outros clubes de futebol, com os quais ele não tem contrato. Dada a rivalidade entre as agremiações, que perseguem um mesmo objetivo, uns tentando suplantar os outros, há o impedimento lógico de que o jogador contratado pelo time “A” tenha sua figura usada pelo time “B”. A assinatura do contrato de trabalho pelo atleta impede que ele venha a licenciar seu uso para qualquer outro clube. Neste caso específico, a imagem

profissional, de exibição obrigatória para o cumprimento do contrato de trabalho, impõe um limite à livre negociação da imagem pessoal do atleta.

Esse contrato de licença de uso da figura pessoal do atleta profissional já é muito aplicado, de forma lícita no exterior, especialmente na Europa. Os jogadores assinam o contrato de trabalho e ao mesmo tempo o termo para que o clube possa usar sua imagem pessoal, que gera negócios e lucros para os clubes. Os exemplos são muitos e variados. Há clubes que estabelecem uma rotina de apresentações de seus atletas em suas lojas de *souvenirs*. A agenda de cada um é divulgada com antecedência, e a torcida sabe o dia e a hora em que determinado jogador estará na loja. Assim, naquele dia, vende-se todo tipo de produto relacionado a ele – camisas, bonés, fotografias, pôsteres, canecas, cadernos, etc. –, gerando uma valiosa fonte de receita para os clubes. Da mesma forma, as agremiações vinculam a imagem do atleta a seus patrocinadores. Por exemplo, a montadora de veículos que patrocina o clube usa os jogadores em seus comerciais de televisão. Na Europa o uso lícito da imagem do jogador de futebol possibilita um sem-número de aplicações, sempre gerando bons lucros.

### 3.3.5. A contratação ilegal

Desde os anos de 1980, aconteceram profundas mudanças na economia mundial, que repercutiram em todo o planeta. O capitalismo consolidou-se como sistema hegemônico mundial, provocando transformações em todos os ramos da economia. Nas últimas décadas as transformações tecnológicas dos meios de entretenimento, e o desenvolvimento dos meios de transmissão eletrônicos, aumentaram as potencialidades econômicas, inclusive nos esportes. O futebol, tema do presente trabalho, deixou de ser apenas uma paixão pelo clube e uma disputa de rivalidades em campo para se tornar um

negócio, um grande negócio que movimenta grandes capitais. O esporte tornou-se um dos pilares centrais da indústria de entretenimento mundial, com sólidos interesses comerciais, fins lucrativos, marketing e publicidade. Os clubes, especialmente os da Europa, transformaram-se em ricas e prósperas empresas, altamente lucrativas, em que disputar uma partida dentro de campo é apenas uma parte do negócio.

No Brasil, apesar do tamanho e da importância de seu futebol, verdadeira paixão para grande parte da população, os clubes ainda não compreenderam verdadeiramente o momento histórico que o esporte atravessa. Ainda se organizam como faziam no passado, com administração apaixonada, mas amadora. As agremiações não se profissionalizaram, sendo administradas precariamente e, em muitos casos, de forma irresponsável. Sua gestão, como no passado, continua sendo feita sem qualquer transparência, de forma temerária, ocasionando, muitas vezes, enormes prejuízos. As entidades desportivas ainda se estruturam como associações civis para fins não-econômicos, o que não corresponde à realidade de sua atuação. Essa e outras irregularidades já foram fruto de inúmeras denúncias, provocando inclusive a criação de duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) no Congresso Nacional.

Esse tipo de gestão sem qualquer responsabilidade também tem se aplicado à contratação e gestão dos jogadores. Os responsáveis pelo futebol nacional assistiram impassíveis à modernização do esporte no exterior, não conseguindo reagir às conseqüências sentidas internamente. O aumento da capacidade empresarial dos clubes europeus e, mais recentemente, dos asiáticos, e a movimentação de capitais nos negócios do futebol provocaram o que se pode chamar de globalização do esporte. Houve um aumento pela procura de bons jogadores, que passaram a ser regamente remunerados. No Brasil, fonte inesgotável de formação de atletas, houve uma forte pressão por atletas e, por conseguinte, um aumento real nos salários dos jogadores.

Quase ao mesmo tempo, os clubes assistiram à extinção do “passe” pela Lei nº 9.615/98, a “Lei Pelé”, retirando das entidades uma poderosa fonte de renda. Aliada a tudo isso, houve uma redução da frequência dos torcedores aos estádios. Disputas clássicas, que antes levavam mais de 120 mil torcedores aos campos, hoje não conseguem reunir nem 25 mil pessoas. Os clubes assistiram impassíveis à supressão das bilheterias, outra considerável fonte de renda.

Os clubes tentaram reduzir seus custos, mas a folha salarial tornou-se um problema insolúvel, visto que os parâmetros das contratações eram dados pela realidade do exterior. Uma das soluções adotadas foi reproduzir aqui o instituto da licença de uso de imagem dos jogadores, sem contudo atentar que a realidade brasileira era completamente diferente daquela vivida pelos clubes europeus. Tentando reduzir os gastos, começou-se a utilizar o “contrato de imagem”, instrumento que em nada guarda semelhança com a licença que é feita no exterior. Os jogadores, no momento da contratação, passaram a assinar outro documento, o “contrato de imagem”, quase como um acessório do contrato de trabalho. Sua finalidade essencial, desde que começou a ser largamente utilizado, foi dividir a remuneração do jogador em duas partes, que, supostamente, teriam naturezas distintas. Assim, passaram a conviver, lado a lado, o contrato de trabalho, com sua natureza salarial, e o “contrato de imagem”, cuja natureza supostamente seria civil. O primeiro entre o clube e o atleta, em que este recebe uma pequena parte da remuneração, e sobre a qual recaem todos os encargos trabalhistas e fiscais. O segundo, assinado geralmente entre a agremiação e uma pessoa jurídica especialmente aberta para esse fim, cujos pagamentos são isentos de tributos e reflexos trabalhistas, lançados apenas como despesas.

Quanto à forma, esses contratos guardam alguma relação com seus similares europeus. Em contrapartida, seus conteúdos nem se aproximam

destes. Importou-se o instrumento, eficaz fonte de receita, para ser operado aqui, em um sistema no qual não existe profissionalização dos clubes, no qual estes não exercem verdadeiras atividades comerciais como seus congêneres do outro lado do Atlântico.

Da mesma maneira, no Brasil as pífias tentativas de uma relação de patrocínio e financiamento entre um clube e uma empresa sempre acabaram em fracasso, denúncias de irregularidades e prejuízos. Os exemplos são muitos e os resultados semelhantes: Corinthians e Hicks, Muse, Tate & Furst Incorporated; Corinthians e Banco Excel; Santos e Unicór; Palmeiras e Parmalat, etc.; todas parcerias que terminaram sem atingir seus objetivos, com acusações de lado a lado, muitas vezes com investigações de irregularidades de todo tipo por parte dos poderes públicos.

O elemento central desse tipo de contrato é a utilização da imagem pessoal do jogador em campanhas de marketing e publicidade. É uma forma de obter lucros com o prestígio adquirido pelo atleta entre os torcedores e a sociedade em geral. Contudo, os clubes nacionais, mal administrados como são, não têm qualquer plano ou projeto de marketing, não realizam qualquer campanha, nem se aproveitam do prestígio de seus astros ante a torcida. O “contrato de imagem”, assinado em paralelo ao contrato de trabalho, como não faz qualquer utilização da imagem do jogador, torna-se unicamente uma fraude ao contrato de trabalho, uma forma de burlar tributos e fugir de obrigações trabalhistas.

Essa fraude é facilmente comprovada pelas próprias características dos instrumentos assinados. Os “contratos de imagem” produzidos pela grande maioria dos clubes nacionais pagam grandes somas aos atletas pelo uso de sua imagem pessoal. São contratos onerosos, que remuneram com muitos milhares de reais essa utilização, valores que muitas vezes são 200% ou 300% maiores que o salário do atleta. Esses impressionantes valores remuneram a

suposta utilização da imagem, mas não estabelecem qualquer contrapartida a esse pagamento.

Como não há a previsão ou expectativa de qualquer uso da imagem pessoal do atleta, não há o estabelecimento de obrigações que justifiquem o pagamento de tais valores. Assim, os “contratos de imagem” acabam incluindo em suas cláusulas obrigações que, no mínimo, são burlescas. Um exemplo: um grande clube paulista contratou por 24 meses um famoso atleta, com o salário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) registrado em sua Carteira de Trabalho. Ao mesmo tempo assinou um “contrato de publicidade” no qual se comprometia, durante o período do contrato de trabalho, pagar US\$ 5.800.000 (cinco milhões e oitocentos mil dólares) para o atleta, ou seja, US\$ 241.600 (duzentos e quarenta e um mil e seiscentos dólares) ao mês, pela utilização da sua imagem. O mesmo documento estabelecia a única obrigação do atleta:

Para a consecução do objeto do presente contrato, o CONTRATADO se obriga a comparecer com o boné que inclua a marca e o logotipo do (CLUBE) em todas as ocasiões desportivas, eventos jornalísticos, entrevistas, fotografia; se comprometendo, ainda, a envidar todos os esforços para que os demais integrantes da equipe futebolística do (CLUBE) se associem no intuito de promover a imagem do (CLUBE) em eventos desportivos ou jornalísticos.

Essa era a única obrigação do atleta como contrapartida de um contrato milionário. Durante mais de uma década essa entidade utilizou o mesmo texto na confecção dos “contratos de publicidade” de todos os seus atletas. A única variação era o valor de cada contratação.

Outro clube, também paulista, registrou a seguinte cláusula no contrato de trabalho assinado com o atleta:

CLÁUSULA SEGUNDA - O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO as seguintes importâncias:

- a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de salários mensais brutos, durante a vigência do presente contrato; e
- b) R\$ 2.133.600,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil e seiscentos reais) pela cessão do direito de uso de nome, apelido desportivo, voz e imagem, conforme condições a serem ajustadas em instrumento especial com a pessoa jurídica detentora dos respectivos direitos.

Mais um exemplo, dessa vez do Rio de Janeiro, um grande clube contratou um jogador com o salário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) que seriam pagos mensalmente no “Contrato de Uso de Direito de Imagem”; uma diferença de 566% (quinhentos e sessenta e seis por cento) entre ambos. Neste caso não havia nem mesmo a preocupação de simular alguma contrapartida, o “Contrato de Uso de Direito de Imagem” não estabelecia qualquer obrigação para o jogador para justificar tal pagamento.

Um último exemplo carioca:

- a) - (ATLETA) assinará um contrato federativo e de cessão total de imagem com (CLUBE), com início em 1 de agosto de 2000, e com término em 31 de julho de 2003, ficando o (CLUBE) com opção de prorrogá-lo por mais 1 (hum) ano, ou seja, até 31 de julho de 2004.
- b) - (CLUBE) se compromete a pagar anualmente a (ATLETA) pelo Contrato Federativo e pelo Contrato de Imagem a importância em Moeda Nacional equivalente a US\$ 2.300.000 (dois milhões e trezentos mil dólares americanos), pagos mensalmente, perfazendo no total dos 3 (três) anos de contrato a importância em Moeda Nacional equivalente em US\$ 6.900.000 (seis milhões e novecentos mil dólares americanos).
- c) - Para efeito desta negociação contratual fica estabelecido que (CLUBE) e (ATLETA) concordam em dividi-lo percentualmente em 30% (trinta por cento) para o Contrato Federativo e 70% (setenta por cento) para o Contrato de Imagem.

O desequilíbrio e a desproporção entre a obrigação do clube e a do atleta evidenciam o caráter fraudulento da contratação. Por meio deste suposto “contrato de imagem” a maior parte da remuneração dos atletas é paga como se fosse apenas uma obrigação civil, em uma tentativa de descaracterizar sua

natureza trabalhista. A atividade profissional do jogador dentro do gramado, que o notabiliza, dá-lhe fama e prestígio, percebe um pagamento muitas vezes inferior ao pagamento de sua imagem.

Além da ausência de qualquer obrigação para o atleta, entre os pagamentos de seu contrato de trabalho e o “contrato de imagem”, há um terceiro elemento que evidencia o caráter fraudulento dessa contratação, a não-utilização da imagem do atleta por parte do clube que recebe a licença para seu uso. Todas as vezes que as agremiações desportivas foram demandadas em juízo, sobre o “contrato de imagem” assinado em paralelo com o contrato de trabalho, não conseguiram provar a utilização dessa imagem contratada em qualquer campanha, publicidade ou assemelhado. Os clubes contratam, pagam, mas não utilizam a imagem do jogadores para qualquer fim.

Pode-se argumentar que a licença para a utilização da imagem do indivíduo não obriga necessariamente o licenciado a vir a usá-la. A cessão do uso não determina que esta venha a ser realmente aproveitada. A imagem da pessoa pode ser licenciada aguardando evento futuro e incerto, e este não vir a acontecer<sup>125</sup>. No caso do atleta profissional, o não-aproveitamento não define a fraude, mas sugere-a. Um clube, que contrata a imagem de um jogador que é seu funcionário, paga quantias milionárias por sua utilização e não a utiliza,

---

<sup>125</sup> Em algumas demandas trabalhistas os clubes, questionados quanto à não-utilização da imagem contratada, alegaram que assim fizeram não para a utilizar, mas para tê-la em estoque, isto é, contrataram a imagem do jogador com quem têm contrato de trabalho para que outra agremiação desportiva não a fizesse. A argumentação é falaciosa por dois motivos. O primeiro de ordem prática: um jogador contratado pelo clube “A” não pode, por exemplo, ser fotografado usando uma camisa ou divulgando a marca e os símbolos do clube “B”. Tal fato afetaria a imagem profissional do atleta, conforme definida anteriormente, podendo ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, segundo determina a alínea “d” do artigo 482 da CLT (“negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço”). O segundo motivo da falácia da argumentação encontra-se nos fundamentos do próprio Direito de Imagem. Este instituto, como visto, é um elemento componente, obrigatório e indissociável da personalidade da pessoa. Sua contratação deve ser específica, sendo que sua utilização deve ser detalhada minuciosamente no instrumento que a licencia a um terceiro. A contratação da imagem para que fique em estoque do contratante, sem utilização, colide com o interesse primordial daquele que a cede, que é propriamente a divulgação de sua imagem.

indica ao magistrado que ali pode estar ocorrendo uma fraude contra a legislação trabalhista. Esse elemento, associado aos anteriores – ausência de obrigações específicas, pagamento de valores elevados –, denota que o “contrato de imagem” teria sido assinado apenas para garantir ao clube uma grande economia sobre a folha de pagamentos.

As vantagens para os clubes são enormes, gerando uma economia considerável e desonerando a folha salarial. Abaixo, uma tabela exemplificativa mostra o que representa essa redução artificial da folha de salários.

<b>Encargo</b>	<b>Percentual</b>	<b>Salário (1) R\$ 50.000,00</b>	<b>Salário (2) R\$ 15.000,00</b>
FGTS	8,00%	R\$ 4.000,00	R\$ 1.200,00
Contribuição Social	0,50%	R\$ 250,00	R\$ 75,00
Férias (+1/3)	11,11%	R\$ 5.555,42	R\$ 1.666,63
13% salário	8,33%	R\$ 4.166,67	R\$ 1.250,00
<b>Totais</b>	<b>27,94%</b>	<b>R\$ 13.972,09</b>	<b>R\$ 4.191,63</b>
<b>Diferença (1-2)</b>		<b>R\$ 9.780,46</b>	

As entidades desportivas têm sua folha salarial onerada em 27,94%, referentes ao recolhimento do FGTS, à Contribuição Social, ao pagamento das férias, acrescidas de um terço, e ao décimo terceiro salário<sup>126</sup>. No primeiro exemplo (1) pagando um salário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o clube despenderia R\$ 13.972,09 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais e nove centavos) todos os meses com o pagamento desses encargos. No segundo (2), havendo a redução do salário para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagaria

<sup>126</sup> Segundo a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, os clubes de futebol recolhem as contribuições para o INSS calculadas pela alíquota de 5%, calculados sobre a receita bruta auferida em todos os espetáculos e nos patrocínios de qualquer espécie. Assim, ao contrário do que ocorre com todos os outros empregadores, a folha salarial não determina o valor dos recolhimentos previdenciários.

apenas R\$ 4.191,63 (quatro mil, cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos), ou seja, apenas 30% do valor original. Assim, carreando a maior parte da remuneração para um pagamento por fora da folha salarial, haveria a economia de 70% dos encargos, o que, em moeda, no exemplo, representaria R\$ 9.780,46 (nove mil e setecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos).

Poder-se-ia alegar que o atleta é conivente e partícipe da fraude, e que também estaria usufruindo vantagens com a contratação ilícita. A argumentação pode parecer verdadeira, mas uma análise do que esse contrato de imagem representa para o jogador mostra que o argumento é falso, e apenas busca esconder a irregularidade do clube atrás de uma suposta concordância do atleta.

Mantendo o mesmo exemplo anterior e retirando apenas os valores referentes à Contribuição Social, que não se destinam diretamente ao trabalhador, vê-se claramente quanto o atleta deixa de receber:

<b>Encargo</b>	<b>Percentual</b>	<b>Salário (1) R\$ 50.000,00</b>	<b>Salário (2) R\$ 15.000,00</b>
FGTS	8,00%	R\$ 4.000,00	R\$ 1.200,00
Férias (+1/3)	11,11%	R\$ 5.555,42	R\$ 1.666,63
13% salário	8,33%	R\$ 4.166,67	R\$ 1.250,00
<b>Totais</b>	<b>27,44%</b>	<b>R\$ 13.722,09</b>	<b>R\$ 4.116,63</b>
<b>Diferença (1-2)</b>		<b>R\$ 9.605,46</b>	

Com a redução do salário *stricto sensu* de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o jogador abre mão mensalmente de R\$ 9.605,46 (nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

E quanto às supostas vantagens recebidas? Para o atleta a vantagem seria deixar de recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre a parcela que foi canalizada para o “contrato de imagem”, conforme demonstrado abaixo.

<b>Base de cálculo mensal em R\$</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Parcela a deduzir do imposto</b>	<b>Salário (1) R\$ 50.000,00</b>	<b>Salário (2) R\$ 15.000,00</b>
Até R\$ 1.257,12	-	-	-	-
De R\$ 1.257,13 até R\$ 2.512,08	15,00%	R\$ 188,57	-	-
Acima de R\$ 2.512,08	27,50%	R\$ 502,58	<b>R\$ 13.247,42</b>	R\$ 3.622,42

<b>Redução de imposto</b>	<b>R\$ 9.625,00</b>
---------------------------	---------------------

Com a diminuição do salário o jogador teria seu IRPF reduzido mensalmente em R\$ 9.625,00 (nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Aparentemente uma vantagem, mas só aparentemente.

Mas como é o atleta tributado, quanto ao ganho obtido com o “contrato de imagem”? O jogador, na maioria das vezes, recebe os valores da suposta remuneração do Direito de Imagem por intermédio de uma empresa, de sua propriedade, aberta exclusivamente para esse fim. Essa empresa é tributada segundo a tabela abaixo.

<b>Encargo</b>	<b>Percentual</b>	<b>Faturamento R\$ 35.000,00</b>
----------------	-------------------	----------------------------------

PIS/Cofins	3,63%	R\$ 1.270,50
Contribuição Social	2,88%	R\$ 1.008,00
IRPJ	4,80%	R\$ 1.680,00

<b>Totais</b>	<b>11,31%</b>	<b>R\$ 3.958,50</b>
---------------	---------------	---------------------

No exemplo, a empresa do atleta, que recebe os R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês a título de remuneração do Direito de Imagem, paga R\$ 3.958,50 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) de tributos.

Por fim, a situação do jogador é sintetizada no quadro seguinte:

<b>Referência</b>	<b>Valor</b>
Tributos não recolhidos pela Pessoa Física ( <i>vantagem</i> ) (1)	R\$ 9.625,00
Direitos não recebidos pela Pessoa Física ( <i>desvantagem</i> ) (2)	R\$ 9.605,46
Tributos recolhidos pela Pessoa Jurídica do atleta ( <i>desvantagem</i> ) (3)	R\$ 3.958,50
<b>Conclusão (1 - (2 + 3))</b>	<b>R\$ 3.938,96</b>

Assim, a estratégia do pagamento de uma parte dos salários como imagem, no exemplo citado, apenas para um atleta, gera uma economia mensal para o clube de R\$ 9.780,45 (nove mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos). Já para este jogador, o estratagema causaria um prejuízo mensal de R\$ 3.938,96 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos). Como se vê, a argumentação de que o jogador também obterá alguma vantagem com a fraude é infundada. Ao contrário, ele sofre um considerável prejuízo de mais de 10% de sua remuneração. Já para os clubes, a fraude é altamente benéfica.

O pagamento de uma parte dos salários dos atletas como se fora remuneração pela utilização da imagem gera outra situação da mesma forma vantajosa para os clubes, especialmente para aqueles que estejam em dificuldades econômicas e que venham a atrasar salários. A Lei nº 9.615/98,

em seu artigo 31, determinou que o atraso nos salários dos jogadores – salário *stricto sensu*, férias, 13º salário, gratificações, prêmios e FGTS – por mais de três meses enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho<sup>127</sup>, ficando a agremiação sujeita às suas conseqüências, inclusive ao pagamento da cláusula penal prevista no artigo 28 da lei. Nesse aspecto a “Lei Pelé” não inovou, apenas adaptou à situação concreta do atleta profissional aquilo que já era previsto no artigo 483, “d”, da CLT<sup>128</sup>.

Assim, a migração de parte do salário para o pagamento pelo suposto uso da imagem do atleta também permite que o clube evite a rescisão indireta. Segundo a argumentação das entidades desportivas, a utilização da imagem, contratada com uma empresa do jogador, teria natureza civil, não se comunicando assim com as verbas de natureza trabalhista. Dessa forma, ainda segundo os clubes, o atraso nas parcelas do “contrato de imagem” não implica na rescisão indireta do contrato de trabalho. Os salários, parcela menor da remuneração, continuam sendo pagos, ao passo que a parcela maior, o “contrato de imagem”, tem seu pagamento suspenso ou passa a sofrer atrasos.

Apesar de a prática da assinatura do “contrato de imagem” em paralelo ao contrato de trabalho do atleta profissional ser ainda corriqueira no Brasil, ela vem enfrentando questionamento nos tribunais. Nos últimos anos, os jogadores têm recorrido ao Poder Judiciário, buscando, entre outras coisas,

---

<sup>127</sup> Art. 31 - A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º - São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º - A mora contumaz será considerada também pelo não-recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º - Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no artigo 479 da CLT. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

<sup>128</sup> Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando (...) d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato (...).

incorporar ao salário as parcelas pagas a título dessa suposta remuneração pela utilização do Direito de Imagem. O fundamento legal desses pleitos é o artigo 9º da CLT, que declara nulo todo ato praticado no sentido de fraudar os direitos trabalhistas. Da mesma forma, o mandamento do artigo 167, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que prevê o negócio jurídico simulado, também é invocado pelos atletas<sup>129</sup>.

A jurisprudência não é unânime, mas vêm se acumulando os julgados no sentido de reconhecer a fraude quando o “contrato de imagem” limita-se apenas a possibilitar que o clube reduza seus encargos sobre a folha salarial.

(...) 2. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. o valor pago sob o epíteto de “Direito de Imagem” o foi independentemente do atleta atuar pelo clube demandado, visto que o réu afirma em seu arrazoado que o autor sequer chegava a figurar no banco de reservas. Resta evidente que a remuneração do autor alçava a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). E o montante de R\$ 5.000,00 que lhe era pago a título de “Direito de Imagem” caracteriza verba salarial, ou seja, contraprestação pecuniária paga diretamente pelo empregador em virtude do trabalho efetivo ou potencial do empregado (...) (TRT 7ª Região – Acórdão nº 2669 – Decisão: 31/7/2006 – Recurso Ordinário nº 1433-2004-011-07-00-0 – Fonte: DOE/CE 23/8/2006 – Relator: José Antonio Parente da Silva)<sup>130</sup>.

ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA. 1. A parcela paga em razão do DIREITO DE IMAGEM fundamenta-se na Lei nº 9.615/98, consoante previsão do *caput* e parágrafo 1º do artigo 42, contudo, evidente a natureza trabalhista que lhe é inerente em se tratando de pagamento oriundo da relação empregatícia mantida entre o réu e o autor, este último na qualidade de atleta profissional de futebol. A exploração da imagem do atleta – a denominada “marca” do jogador profissional – provém efetivamente de sua especial condição personalíssima, sendo inclusive assegurada constitucionalmente (artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”). Todavia, a exploração da imagem do jogador, objeto do contrato de Direito de Imagem, é cedida ao empregador mediante o pagamento de

---

<sup>129</sup> Art. 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: (...) II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

<sup>130</sup> Todos sem grifos no original.

contraprestação no curso do contrato de trabalho, de modo que sua valoração pecuniária varia conforme a repercussão desta imagem perante o público em geral, o que reverte em benefício do clube esportivo que explora a presença do profissional em seus quadros. A previsão do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 não impede a caracterização da parcela sob análise como sendo remuneratória, porquanto dito dispositivo visa unicamente à participação dos atletas no valor do contrato de transmissão do evento, não se referindo a qualquer forma de indenização. Portanto, embasando-se nos artigos 9º e 457 da CLT, a verba paga a título de "Direito de Imagem" possui nítida natureza jurídica remuneratória (...) (TRT 9ª Região – Acórdão nº 23655/2006 – Recurso Ordinário nº 16750-2002-011-09-00-8 – 2ª Turma – Fonte: DJPR 15/8/2006 – Relator: Ana Carolina Zaina)<sup>131</sup>.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DIFERENÇAS DE DIREITOS DE IMAGEM E DE ARENA, COM REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. Os pagamentos resultantes do uso da imagem do jogador de futebol, quando habitualmente contraprestados, revestem-se de caráter salarial. Tal hipótese evidencia prestação de trabalho em favor do clube esportivo, e correspondente pagamento de salário. Trata-se de vantagem de natureza remuneratória, para efeitos do disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 457 da CLT. Recurso desprovido (TRT 4ª Região – Recurso Ordinário nº 00557-2003-023-04-00-3 – Publicado em 23/6/2005 – 5ª. Turma – Relator: Berenice Messias Corrêa).

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O pagamento de valores ao atleta profissional de futebol a título de exploração de imagem, através de firma individual instituída para este fim, constitui nítida manobra do clube empregador para reduzir encargos sociais e fraudar direitos trabalhistas (artigo 9º, da CLT). Tratando-se de parcelas pagas pela prestação de serviços, merecem integrar o salário do jogador, para todos os efeitos legais. (...) (TRT 9ª Região – Acórdão nº 07040/2005 – Recurso Ordinário nº 19049-2002-014-09-00-0 – Fonte: DJPR 29/3/2005 – Relator: Luiz Eduardo Gunther).

ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM X DIREITO DE ARENA. O Direito de Imagem e o de Arena não se confundem para fins de remuneração do empregado. O primeiro se dá pelo uso de uma imagem criada pelo atleta perante a sociedade, direito que lhe pertence e que pode negociar com o clube empregador sua exploração. O segundo, o Direito de Arena, decorre da obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas, pelas quais faz jus ao recebimento de ao menos 20% do valor arrecadado e distribuído entre os atletas. No Direito de

---

<sup>131</sup> O julgado confunde dois institutos distintos, o direito de imagem, com previsão constitucional, e o direito de arena, previsto no artigo 41 da Lei nº 9.615/98. A confusão é relativamente comum, apesar das claras diferenças de ambos. O direito de arena será enfocado especificamente no capítulo seguinte.

Arena está incluída a exploração da imagem, mas contratos distintos podem ser celebrados para exploração da imagem do atleta que não durante as competições, contrato de Direito de Imagem. A exploração da imagem do atleta, pactuada através do contrato de Direito de Imagem, decorre de sua condição pessoal, personalíssima (cuja inviolabilidade é assegurada constitucionalmente - art. 5º, X), da "marca" do jogador, e que é cedida durante o contrato de trabalho ao empregador mediante contraprestação pecuniária. A imagem do atleta tem valorização pecuniária maior ou menor, conforme a relevância de sua posição perante o público e a sociedade, o que reverte em proveito do clube que explora a presença do profissional em seus quadros. A criação de uma empresa jurídica pelo profissional não afasta o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos como retribuição pela cessão do Direito de Imagem do reclamante. Trata-se de artifício legal que não encontra amparo na legislação trabalhista, nos termos contidos no art. 9º da CLT (TRT 9ª Região – Acórdão nº 06886/2005 – Recurso Ordinário nº 09996-2002-651-09-00-1 – 5ª Turma – Fonte: DJPR 10/3/2005 – Relator: Eneida Cornel).

ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. É manifestamente salarial a natureza jurídica da parcela denominada "Direito de Imagem" paga ao Atleta pelo Clube que detém o seu atestado liberatório, uma vez que, assim como o salário "stricto sensu", tem como único fato gerador a contraprestação pela atividade laborativa do trabalhador (TRT 2ª Região – Recurso Ordinário nº 00321-2002-012-02-00-3 – 4ª Turma – Fonte: DOE 13/7/2004 – Relator: Juiz Sergio Winnik).

SALÁRIO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO DEFERIDA. Evidenciado nos autos que o reclamado adotava a prática de pagar a maior parte do salário do jogador extrafolha, através de empresa interposta e sob a falsa rubrica de "lucro presumido" ou "Direito de Imagem", há que ser repelida a fraude (art. 9º, CLT), deferindo-se as diferenças correspondentes às demais verbas trabalhistas de direito, como férias, 13º. salário, FGTS e outras (TRT 3ª Região – Recurso Ordinário nº 01497-2002-017-03-00-0 – 1ª Turma – Fonte: DJMG 30/1/2004 – Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria).

ATIVIDADE DESPORTIVA. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. É certo que o art. 42, da Lei nº 9.615/98, não veda a exploração do Direito de Imagem mediante a constituição de empresa com esta finalidade. Todavia, no caso, a empresa Quadra Consultoria Esportiva Ltda., que tem como sócios integrantes da equipe de futebol de salão do reclamado, atletas e técnicos, é um verdadeiro embuste, porque constituída somente para repassar parte da contraprestação remuneratória dos ativistas desportivos, sem que houvesse nenhuma veiculação de imagem, e ainda mais quando o referido pagamento é feito mensalmente junto com o salário e em valor fixo, além de ser preponderantemente superior à dos serviços contratados. Deixou

claro o reclamado que a imagem do autor é melhor remunerada que os serviços, um contra-senso, pois o objeto dos referidos contratos é a prática desportiva e não a venda de imagem (TRT 3ª Região – Recurso Ordinário nº 01631-2001-112-03-00-0 – 6ª Turma – Fonte: DJMG 30/5/2002 – Relator: Juiz Maurílio Brasil).

SALÁRIO "POR FORA". JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Mostra-se violadora dos direitos conferidos pela legislação trabalhista, nos termos do art. 9º, da CLT, a conduta empresária de ajustar com o obreiro elevadas parcelas a título de "Direito de Imagem", por meio de empresa por este constituída exclusivamente para esse fim. Impõe-se, no caso, o reflexo dos valores nas demais verbas trabalhistas, em face da natureza salarial destas parcelas (TRT 3ª Região – Recurso Ordinário nº 01207-2005-109-03-00-3 – 5ª Turma – Fonte: DJMG 6/5/2006 – Relator: Danilo Siqueira de Castro Faria).

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL – DIREITO DE IMAGEM – INTEGRAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO. O valor fixo e mensal pago ao autor, pelo reclamado, através da empresa constituída, exclusivamente, para esse fim, não pode ser considerado como retribuição pelo "Direito de Imagem" ou "participação nos lucros", de forma a não integrar a remuneração do autor, para todos os fins de direito. Incide, no caso, o artigo 9º, da CLT, haja vista que a manobra a que o reclamado recorreu, arditosamente, não passa de simples "fachada", para reduzir os encargos sociais e o valor dos impostos devidos - impedindo, desvirtuando ou fraudando, portanto, os direitos consolidados (TRT 3ª Região – Recurso Ordinário nº 01631-2001-019-03-00-3 – 1ª Turma – Fonte: DJMG 12/7/2002 – Relator: Manuel Cândido Rodrigues).

As decisões que vêm emanando da Justiça Especializada do Trabalho, em geral, têm agregado ao salário dos atletas as verbas oriundas do “contrato de imagem”, sempre que não haja a verdadeira utilização da imagem licenciada, o que tem acontecido como regra. O reconhecimento da fraude implica logicamente o reconhecimento do caráter salarial dessas verbas e a condenação dos clubes ao pagamento dos reflexos trabalhistas destas – férias, 13º salário, FGTS, 40% sobre o total do fundo na rescisão.

A jurisprudência, paralelamente ao reconhecimento da fraudulenta contratação do Direito de Imagem, também tem reconhecido que os atrasos no

pagamento dessas parcelas podem ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta, com base no artigo 31, da Lei nº 9.615/98. Uma das primeiras decisões neste sentido ocorreu no processo do atleta Luiz Carlos Goulart, “Luizão”, contra o Sport Club Corinthians Paulista.

Em 6/5/2005, o Poder Executivo enviou ao Congresso o Projeto de Lei nº 5.186/2005, elaborado pelos ministros do Esporte, Agnelo Santos Queiroz Filho, e do Trabalho, Ricardo Jose Ribeiro Berzoini, que altera vários artigos da Lei nº 9.615/98, “Lei Pelé”. Convém destacar especialmente o ponto que trata do Direito de Imagem, criando o artigo 87-A à lei. O novo dispositivo proposto apenas deixa claro que, no caso do atleta profissional, pode haver uma contratação lícita desse direito personalíssimo, desde que tenha efetivamente sido utilizado. O novo artigo não afasta as fraudes, mas, como explica a exposição de motivos, busca “elidir do dia-a-dia desportivo os artifícios e subterfúgios, fraudes, manipulações e interpretações contraditórias”:

Art. 87-A - O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste de natureza civil, sem nenhum vínculo de dependência ou de subordinação a contrato de trabalho. (NR)

(...)

**Motivos:**

Mais adiante, foi introduzido o artigo 87-A, para nele estabelecer que "o Direito de Imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste de natureza civil", tendo em vista constituir-se em direito personalíssimo do atleta para utilizar a sua popularidade, fora da situação do espetáculo desportivo, com o fim de angariar patrocinadores e consumidores, vender produtos, divulgar marcas por meio de outras formas que refogem a sua obrigação pactuada no contrato de trabalho desportivo. Com essas conceituações, buscou-se, ainda, elidir do dia-a-dia desportivo os artifícios e subterfúgios, fraudes, manipulações e interpretações contraditórias, geradoras de tantas demandas judiciais, causando prejuízos, ora para atletas, ora para clubes, a par de tumultuar as relações jurídico-desportivas e até de infirmar a credibilidade das avenças na esfera desportiva profissional<sup>132</sup>.

---

<sup>132</sup> A íntegra do projeto, assim como da exposição de motivos, está publicada no sítio da Câmara dos Deputados, disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=284827](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=284827)>.

#### 4. Direito de Arena

Nos últimos anos têm aumentado os pedidos para que o Poder Judiciário se manifeste sobre as questões envolvendo o contrato de trabalho do atleta profissional. A nova legislação da categoria, surgida apenas em 1988, o fim do "passe", a extinção da obrigatoriedade da consulta preliminar à Justiça Desportiva, tudo isso tem levado os jogadores de futebol a procurar cada vez mais os tribunais, na esperança de serem atendidas suas reivindicações e reclamos. Entre as questões que vêm sendo fruto das decisões dos juízes está a parcela do Direito de Arena a que os atletas fazem jus, matéria que ainda não está totalmente compreendida pelos magistrados. Ainda se observam com certa freqüência decisões que prescrevem que Direito de Arena é apenas outro nome do Direito de Imagem, ou então que aquele é uma espécie deste, havendo similaridade entre os dois institutos.

DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM - SIMILARIDADE - O artigo 42 da Lei nº 9.615/98 não faz qualquer alusão a Direito de Arena, mas sim ao direito da entidade de prática desportiva de "negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem", sendo a referida lei uma extensão do Direito de Imagem previsto no art. 5º, XXVIII, letra "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, que cuida também da reprodução da imagem e voz humana nas atividades desportivas, não mencionando acerca do Direito de Arena. Logo, se o texto legal não faz qualquer menção a Direito de Arena, deduz-se disto que o Direito de Arena e Direito de Imagem não são figuras distintas, havendo similaridade entre ambas. A doutrina apenas adotou outra terminologia não prevista na lei (TRT 3ª Região – Recurso Ordinário nº 00960-2004-016-03-00-0 – 7ª Turma – Fonte: DJMG 13/9/2005 – Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)<sup>133</sup>.

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA, ESPÉCIE DO DIREITO À IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DA PARCELA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. A quantia informal paga ao reclamante a título de "Direito de Arena", através de empresa simulada constituída para este fim,

---

<sup>133</sup> Todos sem grifos no original.

não desqualifica a natureza jurídica salarial da verba, conforme o disposto nos art. 9º e 444/CLT (TRT 3ª Região – Recurso Ordinário nº 00954-2002-018-03-00-4 – 4ª Turma – Fonte: DJMG 14/12/2002 – Relator: Antônio Álvares da Silva).

O atual capítulo pretende demonstrar que tal relação de similaridade, ou parentesco, não existe. São dois institutos distintos, os quais, apesar de ambos se situarem no campo dos direitos da personalidade, encontram-se em classes de direitos diferenciados, protegendo bens jurídicos diferentes. Segundo a classificação dos direitos da personalidade de Limongi França<sup>134</sup>, o Direito de Imagem busca proteger a integridade moral do indivíduo, ao passo que o Direito de Arena – pertencente à espécie dos direitos conexos aos de autor – garantir a integridade intelectual da pessoa.

Os dois direitos também não se confundem, uma vez que seus titulares são distintos. No caso do Direito de Imagem seu detentor é a pessoa física, no presente trabalho, o jogador de futebol. Já o Direito de Arena, por determinação legal, tem como detentor a entidade de prática desportiva, o clube de futebol, a pessoa jurídica.

#### **4.1. Direitos da personalidade na pessoa jurídica**

No capítulo anterior dedicou-se um grande espaço aos direitos da personalidade, um conjunto de leis, normas jurídicas e princípios destinados a defender os valores inatos no homem, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, a intelectualidade, entre outros. São os direitos intimamente gravados na pessoa, que existem apenas pelo fato de o indivíduo nascer, independente de qualquer outra qualificação. Contudo, o ordenamento

---

<sup>134</sup> França, em *Manual de Direito Civil*, p. 411. Sua classificação dos direitos da personalidade já foi apresentada no capítulo anterior.

jurídico nacional não confere apenas às pessoas naturais a qualidade de ser parte numa relação jurídica. Os entes abstratos, as pessoas jurídicas da mesma forma têm direitos subjetivos, inclusive os da personalidade, desde que obtenham o reconhecimento de sua personalidade pelo Direito Positivo.

A personalidade jurídica não é uma ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação. A pessoa jurídica tem, assim, realidade, não a realidade física (peculiar às ciências naturais), mas a realidade jurídica, ideal à realidade das instituições jurídicas. No âmbito do direito, portanto, as pessoas jurídicas são dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas<sup>135</sup>.

Durante muito tempo a doutrina discutiu se as pessoas jurídicas teriam os mesmos direitos garantidos às naturais. A promulgação do novo Código Civil encerrou a questão de forma definitiva. O novo Código, Lei nº 10.406/2002, em seu Capítulo II, fixou a proteção aos direitos da personalidade: direito ao corpo, mesmo depois da morte (artigos 12 a 15), direito ao nome (artigos 16 a 18), direito ao pseudônimo (artigo 19), direito aos escritos, à voz, à honra, imagem e boa-fama (artigo 20) e à vida privada e intimidade (artigo 21). O artigo 52 do mesmo diploma legal estendeu essa proteção às pessoas jurídicas, determinando que os direitos da personalidade descritos naquele capítulo, e outros mais que porventura venham a ser criados, também se aplicam à pessoa abstrata no que couber.

Por fim, são eles [os direitos da personalidade] plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (novo Código Civil, art. 340 e 45), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra. Nascem com o registro da pessoa jurídica, subsistem enquanto estiverem em atuação e terminam com a baixa do registro, respeitada a prevalência de certos efeitos posteriores, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas<sup>136</sup>.

---

<sup>135</sup> Monteiro, em *Curso de Direito Civil*, Parte geral, p. 100.

<sup>136</sup> Bittar, em *Os direitos da personalidade*, p. 13.

É entendimento doutrinário pacífico que os direitos intrínsecos e essenciais à existência da pessoa jurídica são protegidos, desde seu registro – seu nascimento – até seu encerramento e mesmo além deste<sup>137</sup>. Assim, pelo entendimento do artigo 52 do Código Civil, são compatíveis com a pessoa jurídica: o direito a honra, reputação, nome, marca e símbolos – identidade da pessoa jurídica –, propriedade intelectual, ao segredo e a sigilo e privacidade.

Entre todos os direitos da personalidade da pessoa jurídica um vai interessar especialmente para o presente estudo, o direito à propriedade intelectual, ou melhor, os direitos autorais e conexos, dos quais o Direito de Arena faz parte.

## 4.2. Direito intelectual e direitos conexos

A formulação dos direitos da personalidade consolidou e aprofundou-se no final do século XIX, início do século XX. As lutas sociais, aliadas ao trabalho da doutrina e da jurisprudência, contribuíram para a sua criação e a delimitação de seus contornos. Dentro deles foram inseridos os direitos intelectuais, conceito formulado pelo jurista belga Edmond Picard (1836-1924) em 1877, transformado em lei em 1886, na Bélgica<sup>138</sup>.

Hoje se entende que os direitos intelectuais se inserem entre os direitos da personalidade – aqueles que se referem às relações da pessoa consigo mesma –, uma vez que são fruto único da criação do intelecto, sobre o

---

<sup>137</sup> Matos, em *Direitos da personalidade e pessoa jurídica*, entende que, tendo em vista o raciocínio de compatibilidade do artigo 52 do Código Civil, mesmo após o encerramento da pessoa jurídica, será admissível a proteção de sua honra, por seus antigos sócios, e até herdeiros. Essa proteção, uma inovação trazida à pessoa jurídica, é garantida pela Constituição Federal, que não faz qualquer restrição ao dar proteção à honra das pessoas, sejam físicas ou jurídicas – artigo 5º, inciso X.

<sup>138</sup> Bittar, em *Direito de Autor*, 4ª ed., p. 2.

qual a pessoa detém verdadeiro monopólio. São direitos voltados à sensibilidade da alma humana, à transmissão de conhecimentos, à satisfação de interesses materiais, imateriais e lúdicos da vida diária<sup>139</sup>. Situam-se como ramo do Direito Privado, regulando as relações jurídicas ligadas à utilização de obras intelectuais ou estéticas, nascidas das artes ou nas ciências.

Os direitos intelectuais nascem para o criador no momento da elaboração da obra. Da mesma forma que todo o conjunto dos direitos da personalidade, o criador tem direito sobre sua produção, não por qualquer outro motivo, apenas por tê-la criado, sem necessitar de qualquer outra formalidade ou declaração. São os direitos ligados ao intelecto, que fixam os vínculos entre o criador e a obra.

Por estarem inseridos no conjunto dos direitos da personalidade, os direitos intelectuais são dotados das mesmas características destes: irrenunciabilidade, perenidade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade, impossibilidade de sub-rogação, extrapatrimonialidade e intransmissibilidade. Contudo, da mesma forma que o Direito de Imagem, os direitos intelectuais permitem a seu titular alguma margem de disponibilidade, a qual garante sua entrada no comércio jurídico. A cessão parcial dos direitos que o criador faz para terceiros se dá graças a essa certa disponibilidade, que lhe permite colher os frutos de sua criação.

Os direitos intelectuais, *lato sensu*, são um conjunto de outros direitos, um gênero que regula a relação entre a pessoa e seu domínio sobre bens imateriais e intelectuais e suas atividades conexas. Esse conjunto engloba várias espécies de direitos: os direitos autorais – obras literárias, artísticas, científicas e programas de computador –, os direitos conexos do autor, os direitos de patente, o direito marcário, o direito de concorrência. Essa

---

<sup>139</sup> Bittar, em *Direito de Autor*, 4ª ed., p. 2 e 3.

definição está expressa no artigo 2º, inciso VIII, da Convenção de Estocolmo de 1967, que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 75.541, de 31/3/75. Dadas as limitações do presente trabalho, a análise vai-se restringir aos direitos conexos aos de autor, uma vez que são estes que mantêm relação estreita com a atividade do atleta profissional, e com o Direito de Arena.

Portanto, como já foi visto, os direitos conexos fazem parte de direitos intelectuais, que por sua vez compõem o conjunto dos direitos da personalidade, cujos detentores tanto podem ser pessoas físicas quanto jurídicas. Mas a que se conectam esses direitos?

Nos anos 20 do século passado, o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação e entretenimento trouxe um impasse para os direitos autorais. Até então, o autor de um livro, uma peça de teatro, uma música detinha os direitos sobre sua obra, sobre sua comercialização, sobre sua exibição ou apresentação pública. O criador podia exercer seu controle quase que direto sobre seu trabalho, autorizando sua reprodução, controlando sua exibição. Contudo, o desenvolvimento da técnica criou novos problemas antes não imaginados.

A gravação eletrônica, o cinema, o rádio criaram uma nova classe de artistas que não são propriamente os autores da obra, mas mantêm com esta uma relação criativa, impondo-lhe novas feições, impondo-lhe uma carga intelectual que vai além da original. A obra nova mantém laços de similitude com a anterior, mas dela se diferencia e se destaca, podendo ser percebida como distinta. Os artistas, os intérpretes passaram a ser reconhecidos como elaboradores já não, evidentemente, de obras originárias, mas de obras que são conexas àquelas. São criadores que, a partir das obras preexistentes, imprimem sua individualidade. Esses artistas já existiam anteriormente, mas a possibilidade de registrar a *performance*, de reproduzi-la, passou a exigir uma

resposta do Direito, uma vez que esse registro não tinha proteção jurídica até então.

Assim, os direitos conexos são aqueles que estão entrelaçados aos direitos de autor, contíguo a estes, mas deles se distinguindo. Neles estão protegidos grupos de índoles diferentes, cujos direitos, por sua atuação criativa sobre a obra, equiparam-se aos direitos de autor. A expressão “direitos conexos” apareceu pela primeira vez na Conferência de Bruxelas, de 1948, que tratou de atualizar as regras internacionais para os direitos autorais. Em 1961, a Convenção de Roma, convocada com o mesmo fim, promulgada pelo Brasil no Decreto nº 47.125, de 19/10/65, deu o reconhecimento aos três direitos – artistas intérpretes, produtos de fonogramas, organismos de radiodifusão – como conexos aos de autor, agrupando-os definitivamente na mesma família jurídica<sup>140</sup>.

Houve grande resistência aos direitos conexos por parte dos autores e compositores, que entendiam que lhes seria subtraída parte do direito sobre a criação das obras. Defendiam que qualquer direito sobre a execução de uma obra preexistente é direito acessório ao de autor, devendo a ele fidelidade. Contudo, as seguidas decisões jurisprudenciais, especialmente na Itália, entendiam que a obra trabalhada pelo intérprete era, de fato, um direito distinto daquele garantido ao autor, era um direito análogo a este.

Gradativamente, após meados do século passado, formou-se o entendimento de que havia a necessidade de uma regulamentação específica para o do direito do intérprete, uma vez que sua expressão artística, tal qual a criação, era inseparável de sua personalidade. Dado o avanço das técnicas de gravação e reprodução, acelerado com o advento da televisão, a interpretação passou a ser objeto de utilização permanente por terceiros, exigindo proteção

---

<sup>140</sup> Chaves, em *Direitos conexos: atualizados de acordo com a nova Lei de Direitos Autorais*, nº 9.610, de fevereiro de 1988, p. 22 e 23.

peculiar, que foi criada na legislação de vários países. Lentamente se consolidou que o intérprete, ou executante, realiza um esforço criador que nasce de seu intelecto, de seu talento artístico, pessoal e único, nitidamente um direito intelectual, que necessita de defesa equivalente àquela dada ao autor.

É difícil estabelecer os exatos limites dos direitos conexos. Como regra geral pode-se dizer que neles estão compreendidos todos os direitos intelectuais, de criação ou exibição, não compreendidos pelos direitos de autor. Também não há um rol exaustivo e definitivo destes, uma vez que seu número vem sendo aumentado constantemente por meio das novas tecnologias e mídias.

Antônio Chaves<sup>141</sup> dá uma lista, meramente exemplificativa, dos conexos que considera mais relevantes: o direito dos intérpretes e/ou executantes, dos produtores de fonogramas, dos organismos de radiodifusão – incluindo emissoras de rádio e televisão –, os direitos relativos à pesquisa científica e tecnológica, os relativos à computação de dados, os direitos sobre os videojogos, embalagens e o Direito de Arena e de outros grandes espetáculos coletivos.

No Direito brasileiro os direitos conexos estavam regulados na antiga Lei de Direitos Autorais, Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, em um título próprio, englobando os artigos 94 a 102, fixando em 60 anos o prazo para sua proteção. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, que a substituiu, também garantiu a tutela a esses direitos em um título à parte, aumentando sua proteção para 70 anos.

---

<sup>141</sup> Chaves, op. cit., p. 30.

### 4.3. O Direito de Arena e o atleta profissional

A explicação chega a ser um lugar-comum, mas arena é a parte central dos antigos anfiteatros de Roma, onde se realizavam os combates entre os gladiadores e as exhibições de animais selvagens. O piso desses teatros era feito de areia, usada para esconder o sangue que brotava em profusão nessas apresentações. Hoje, a palavra remete a todo e qualquer espaço onde se realizam espetáculos públicos, especialmente os esportivos.

#### 4.3.1. *Evolução legislativa*

Tanto o termo quanto o direito em si foram introduzidos em nosso ordenamento por meio do artigo 100 da revogada Lei nº 5.988/73<sup>142</sup>. Assim, era definido como um direito exclusivo das entidades desportivas, que podiam autorizar, ou não, a transmissão por meios eletrônicos dos espetáculos esportivos em que fossem cobradas entradas.

A criação do dispositivo naquele diploma legal tinha sentido do ponto de vista do Direito, mostrando que o legislador acompanhava a discussão doutrinária que se desenvolvia no exterior sobre o *locus* jurídico dos direitos intelectuais que se avizinhavam aos de autor. Não por acaso o Direito de Arena foi inserido na Lei de Direitos Autorais, no interior do Título dos Direitos Conexos, e a opção deixou patente a natureza jurídica deste.

---

<sup>142</sup> Artigo 100 - À entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.  
Parágrafo único - Salvo convenção em contrário, 20% (vinte por cento) do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Da mesma forma, o novo direito, de forma original em todo o mundo, oferecia resposta a uma questão que, em pouco tempo, viria a ser de suma importância para os clubes. O final da década de 60 do século passado assistiu a um rápido desenvolvimento das comunicações via satélite. O rádio e a televisão, graças a esse avanço tecnológico, puderam ganhar agilidade. Surgiram as transmissões ao vivo, que em segundos levavam uma informação instantânea a todos os continentes. A Copa do Mundo de Futebol de 1970, realizada no México, foi o primeiro grande evento esportivo a receber atenção mundial, no momento em que acontecia. O sucesso da cobertura desse campeonato mostrou que as transmissões esportivas poderiam transformar-se em um negócio milionário. Aquilo que antes era presenciado por algumas dezenas de milhares de pessoas, poderia ser visto, em tempo real, por milhões de espectadores, por milhões de consumidores.

A Lei nº 5.988/73, mesmo pouco tempo depois dessas transformações, captou o sentido desse potencial, avaliando que as transmissões e retransmissões de atividades esportivas viriam a se tornar um negócio com potencial para movimentar vultosas somas. A lei criou um instituto inédito no mundo, definindo a quem pertencia o espetáculo esportivo. Essa resposta não foi isenta, uma vez que o texto legal poderia optar por conceder a titularidade do direito tanto ao clube quanto ao conjunto de atletas. A opção pelo primeiro foi apontada por alguns autores como um dos pontos negativos da Lei de Direito Autoral<sup>143</sup>.

Houve divergência quanto à inserção do Direito de Arena na legislação que regulou o direito autoral no Brasil. O professor Antônio Chaves, que compôs a primeira comissão designada para elaborar um anteprojeto de lei autoral<sup>144</sup>, por várias vezes deixou clara sua oposição quanto à inserção do

---

<sup>143</sup> Souza, "Direitos autorais: a história da proteção jurídica", *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, p. 47.

<sup>144</sup> A história do projeto da Lei de Direitos Autorais, Lei nº 5.988/73, é longa e tumultuada, sendo difícil usar a expressão "legislador" ao se referir a sua elaboração. A tentativa de criar

Direito de Arena, de autoria do desembargador Milton Sebastião Barbosa. Segundo ele, sua natureza é de direito da personalidade, afeito à pessoa jurídica, o que não permitiria que estivesse arrolado em uma lei que regulava os direitos autorais<sup>145</sup>. Assim, de acordo com o autor, sua vinculação aos direitos conexos somente se deu por força da lei, e não pela análise mais rigorosa das características intrínsecas do instituto.

Aos clubes, por força do dispositivo legal, foram entendidos os efeitos da autoria de obra coletiva por pessoa jurídica, prevista no artigo 15 da Lei nº 5.988/73: “Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria”.

O Direito de Arena garantiu aos clubes a possibilidade de autorizar ou não sua transmissão por quaisquer meios e, da mesma forma, receber os frutos dessa autorização. Esse direito também passou a ser equiparado ao dos artistas e intérpretes de obras musicais que gozavam da prerrogativa de autorizar ou não toda transmissão de suas obras, conforme expresso no artigo 11 da Convenção de Berna<sup>146</sup>.

---

uma lei que regulasse esses direitos há muito existia, mas os projetos não logravam êxito no Congresso Nacional. Em 1966, Mem de Sá, ministro da Justiça do governo do general Humberto de Alencar Castello Branco, designou o desembargador Milton Sebastião Barbosa para elaborar um anteprojeto, que, com 351 artigos, foi publicado no *Diário Oficial da União* em junho de 1967. Posteriormente o então ministro da Justiça Luiz Antônio da Gama e Silva, do general Arthur da Costa e Silva, nomeou uma comissão para a revisão do projeto, composta por Cândido da Mota Filho, ministro do STF, pelo desembargador Milton Sebastião Barbosa e pelo professor Antônio Chaves. Ao invés da revisão, os desacordos entre os membros da comissão resultaram na elaboração de dois projetos: um, mais conservador e preso a aspectos formais dos direitos autorais, feito por Mota Filho, e outro, mais inovador, de Chaves. Diante do impasse, o ministro da Justiça Alfredo Buzaid, já no governo de Emílio Garrastazu Médici, determinou a José Carlos Moreira Alves a incumbência. O projeto de lei, que fundiu os dois anteriores, foi publicado no *Diário do Congresso* em 28 de novembro de 1973, transformando-se em lei apenas 16 dias depois.

<sup>145</sup> Chaves, "Direito de Arena", *Revista de Informação Legislativa*, p. 278.

<sup>146</sup> Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, assinada a 9 de setembro de 1886, completada em Paris em 4 de maio de 1896, revista em Berlim em 13 de novembro de 1908, completada em Berna em 20 de março de 1914 e revista em Roma em 2 de junho de 1928, em Bruxelas em 26 de junho de 1948, em Estocolmo em 14 de julho de 1967 e em Paris em 24 de julho de 1971, e modificada em 28 de setembro de 1979. A

Para os atletas restou a parcela de 20% fixada no parágrafo único do artigo 100 da Lei nº 5.988/73, que deveriam ser distribuídos em partes iguais aos atletas participantes do espetáculo. Essa cota nunca foi paga aos atletas, por vários motivos. Um desses motivos se deve à forma como sempre ocorreram, e ainda ocorrem, as negociações para a cessão dos direitos de transmissões das partidas dos clubes para as emissoras de televisão. Esses contratos nunca vêm a público e os valores, sempre muito elevados, permanecem desconhecidos. Também é preciso lembrar que até 1998 a Justiça Desportiva, organizada pelas federações estaduais e pela CBD, na qual os clubes tinham hegemonia e poder, era uma etapa obrigatória antes de qualquer contenda judicial. Nessa justiça paralela e anterior ao Poder Judiciário, os atletas quase nunca conseguiam receber sua cota do Direito de Arena. Agravando o quadro, os sindicatos de atletas profissionais eram poucos, pequenos e, salvo duas ou três exceções, pouco representativos.

O jurista português José de Oliveira Ascensão<sup>147</sup> analisa detidamente o Direito de Arena, comparando-o com o que lhe parece mais aproximado no direito lusitano e no europeu. Reconhece o ineditismo do instituto, que inexistente em qualquer outro país, seja ele de tradição românica ou não. A rigor, em todo o mundo, as transmissões dos eventos esportivos não contam com uma proteção que se equipare ao Direito de Arena<sup>148</sup>. Ele relata

---

convenção original e suas alterações, assim como os decretos que as introduziram no ordenamento nacional, são encontradas no sítio do Ministério das Relações Exteriores, disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dautorais.htm>>.

Determina o artigo 11 da Convenção de Berna:

1) Os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar:

1º - a representação e execução públicas das suas obras, incluindo a representação e execução públicas por todos os meios ou processos;

2º - a transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras.

2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais durante a vigência dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita a tradução das suas obras.

<sup>147</sup> Ascensão, em *Direito autoral*, p. 502 e seguintes.

<sup>148</sup> “Nos domínios dos bens intelectuais, o princípio não é o da universalidade, mas sim o da tipicidade da proteção. Um bem intelectual só é protegido na medida em que disposição legal tenha vindo tutelá-lo. Não havia proteção do direito de autor antes das leis que a instituíram,

que o que mais se aproxima do modelo nacional seria o “direito ao espetáculo”, o qual, de maneira genérica, trataria de todo e qualquer espetáculo público, e não especificamente do espetáculo desportivo. Esse direito abrangente, na maior parte dos países, estaria fundado em bases consuetudinárias e não legais, apesar de algumas leis episódicas. É o caso de Portugal, cujo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, em sua versão dada pela Lei nº 50/2004, tem um artigo sobre o “direito ao espetáculo”<sup>149</sup>.

A Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, “Lei Zico”, revogou os artigos 100 e 101 da Lei nº 5.988/73, dando nova regulamentação ao Direito de Arena em seu artigo 24. Cinco anos depois, a Lei nº 9.615/98, “Lei Pelé”, por sua vez, revogou a “Lei Zico”, trazendo apenas pequenas modificações. De forma geral o núcleo do direito se manteve intacto<sup>150</sup>. Nesse processo o direito foi mantido

---

não havia proteção dos artistas antes da previsão dos direitos conexos. Também não havia proteção da entidade a quem o atleta está vinculado antes da consagração do Direito de Arena.” Ascensão, op. cit., p. 506.

<sup>149</sup> Artigo 117 - Transmissão, reprodução e filmagem da representação

Para que a representação da obra, no todo ou em parte, possa ser transmitida pela radiodifusão sonora ou visual, reproduzida em fonograma ou videograma, filmada ou exibida, é necessário, para além das autorizações do empresário do espetáculo e dos artistas, o consentimento escrito do autor.

<sup>150</sup> Lei nº 5.988/73:

Art. 100 – À entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único - Salvo convenção em contrário, 20% (vinte por cento) do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101 - O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

Lei nº 8.672/93, “Lei Zico”:

Art. 24 - Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Lei nº 9.615/98, “Lei Pelé”:

Art. 42 - Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

como pertencente aos clubes, da mesma forma que foi preservado o percentual de 20% destinado aos atletas. A alteração mais significativa foi a substituição do texto antigo “À entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito”, pelo novo “Às entidades de prática desportiva pertence o direito”. A alteração deu mais clareza ao instituto e desfez uma confusão bastante recorrente, que será vista no tópico seguinte.

#### *4.3.2. Características, titularidade e natureza jurídica*

Como já visto, o Direito de Arena tem particular relevância nos dias de hoje uma vez que a televisão e a negociação dos direitos de transmissão passaram a ser a principal fonte de renda dos clubes de futebol. Por vários motivos, cuja análise este trabalho não comporta, nas últimas três décadas os torcedores deixaram de ir aos estádios de futebol, reduzindo boa parte dos recursos das agremiações. Ao mesmo tempo, as emissoras de televisão passaram a ter no futebol um elemento-chave de suas transmissões, garantia de audiência e patrocínio publicitário. Assim, o Direito de Arena, antes um artigo perdido em meio à legislação relativa aos direitos autorais, passou a ser a grande vereda a carrear recursos para os clubes.

Hoje, da forma como está formulado o texto do artigo 42 da lei nº 9.615/98, parece haver um amplo entendimento de que o titular do Direito de Arena é o clube de futebol. Contudo nem sempre esse consenso esteve presente.

---

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

Apesar de a titularidade estar expressa na lei desde 1973, não foram poucos os autores, e as decisões jurisprudenciais, que confundiram o Direito de Arena, do clube, com o Direito de Imagem, do atleta de futebol<sup>151</sup>. Parte dessa confusão foi provocada pelo texto do *caput* extinto artigo 100 da Lei nº 5.988/73: “À entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito (...)”. A expressão que buscava melhor qualificar a entidade acabou por gerar o entendimento de que esse direito pertenceria ao jogador. O texto do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, que efetivamente substituiu o anterior, eliminou essa confusão, deixando seu entendimento mais claro: “Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem”.

Para Antônio Chaves<sup>152</sup>, os clubes precisam de sólidas receitas para atender a suas necessidades financeiras, e justamente a mais importante delas sempre foi aquela obtida com as rendas das partidas. As transmissões ao vivo fazem decrescer as rendas, gerando um prejuízo financeiro que somente pode ser compensado com o pagamento do Direito de Arena.

De forma alguma se pode atribuir essa titularidade aos atletas, uma vez que sua formulação legal, desde sua criação em 1973, sempre a concedeu

---

<sup>151</sup> “O Direito de Imagem já está previsto na Lei n. 9.615/98, ou seja, é o Direito de Arena, o qual consiste no pagamento de 20% do valor recebido pelos clubes a ser dividido entre os atletas que participaram da partida.” Zainaghi, em *Nova legislação desportiva*, p. 30.

ATLETA DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. FRAUDE. A Lei n. 9.615/98 trata do direito de arena sob a ótica da imagem do espetáculo ou evento desportivo, e, de acordo com a atual doutrina, o direito de arena é uma espécie do direito de imagem, pois nada mais representa que o direito, individual, do participe, no que toca à representação de uma obra ou evento coletivo. Os direitos de imagem não são direitos propriamente trabalhistas, mas decorrentes da personalidade, e a paga que lhes corresponde não pode ser considerada integrante da remuneração do atleta empregado. A fraude não se presume, muito menos pelo mero pagamento de importância a título de direito de arena, ainda que na vigência de contrato de trabalho e desportivo, se assim determina a própria lei (TRT 3ª Região - Número RO 00647-2001-006-03-00 - 6ª Turma - Fonte: DJMG 15/3/2002 - Relator: Maria de Lourdes Gonçalves Chaves) (sem grifos no original).

<sup>152</sup> Chaves, "Direito de Arena", p. 282

às entidades desportivas. A professora Silmara Juny Chinelato<sup>153</sup> afirma que a titularidade do direito é percebida pela própria formulação do instituto. A reduzida participação dos atletas no Direito de Arena, apenas 20% do valor total, permite compreender por que este pertença à pessoa jurídica desportiva e não ao atleta.

Explicação semelhante é dada pelo professor Bittar:

Daí o caráter híbrido de que se reveste esse direito, ao reunir, em seu âmbito, direitos da entidade e dos atletas, e destes, a título de participação (que na prática consiste em cobrança feita pelos clubes) (...) esse direito não se confunde com o de imagem, pois a titularidade cabe à entidade (clube ou associação de desportos), embora, na verdade surjam, para o telespectador, os atletas como os centros de atração do espetáculo<sup>154</sup>.

Há outra explicação do porquê da titularidade do Direito de Arena pertencer ao clube, e não ao jogador, que diz respeito exatamente às características do contrato de trabalho do atleta profissional. Como já visto, é característica intrínseca da atividade do atleta exhibir-se em público, que somente se aperfeiçoa no momento da disputa da partida. Para o jogador, a contratação representa o instrumento de cessão de sua imagem profissional para o clube empregador, para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão. Esse consentimento é obrigatório, uma vez que a natureza do cumprimento do contrato de trabalho de atleta exige a exibição da imagem do profissional. Assim, sua imagem como profissional, envergando a camisa de seu clube, não lhe pertence. Por essa razão, a imagem do conjunto dos atletas em campo também não lhes pertence, mas sim ao empregador. Essa imagem da atividade coletiva é, na verdade, o Direito de Arena.

---

<sup>153</sup> Chinelato, "Direito de Arena, Direito de Autor e Direito de Imagem", em *Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e danos morais*, p. 4.

<sup>154</sup> Bittar, em *Direito de Autor*, 2ª ed., p. 162.

Ao atleta, desde 1973, foi reservada a parcela de 20% dos valores auferidos com a autorização da transmissão. Esse direito dos jogadores foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XXVIII, assegurou “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”. Esse preceito constitucional é suficiente para impedir qualquer tentativa de afastar a cota-parte dos atletas sobre o Direito de Arena<sup>155</sup>.

Mas a lei não define quem é o “atleta” que pode receber essa cota. Durante algum tempo a doutrina debateu sobre quem é esse personagem ao qual foram destinados 20% dos valores do Direito de Arena. Alguns autores defendiam que os árbitros, por participarem do espetáculo, também fariam jus ao percentual, da mesma forma que auxiliares, médicos e massagistas, todos partícipes da partida que, de uma forma ou de outra, aparecem na tela da televisão. A análise do preceito legal do Direito de Arena em vigor, inscrito no artigo 42 da Lei nº 9.615/98, “Lei Pelé”, permite superar essas questões.

Necessariamente apenas o atleta profissional tem uma participação no Direito de Arena, uma vez que a lei assim o determina expressamente no parágrafo primeiro do artigo 42. Dessa forma estão afastados os amadores e os semiprofissionais. Outra determinação é decorrência da anterior. Por força do artigo 28 da mesma “Lei Pelé”, atleta profissional é aquele que tem “*contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado*”. Logo, um clube somente pode colocar em campo para a disputa de uma partida um atleta com quem tenha contrato formal de trabalho. Assim, apenas atletas com vínculo legal de trabalho podem receber sua cota-parte do Direito de Arena.

---

<sup>155</sup> Chinelato, op. cit., p. 10.

Na linha desse raciocínio, se apenas os atletas que, por meio de um contrato de trabalho, estão vinculados a um clube podem receber a cota-parte do Direito de Arena, logo essa verba tem natureza salarial, sobre a qual devem recair todos os reflexos trabalhistas. Essa conclusão decorre da análise do parágrafo primeiro do artigo 31 da Lei nº 9.615/98, que determina: “São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas incluídas no contrato de trabalho”. O Direito de Arena seria uma dessas verbas inserida no contrato por força de lei<sup>156</sup>.

Outra questão, ainda no tocante à natureza jurídica do instituto, diz respeito a quem efetivamente paga o percentual aos jogadores. Grande parte dos autores entende que a verba é paga por terceiros, enquadrando-se assim no terceiro parágrafo do artigo 457 da CLT<sup>157</sup>, estando sujeita à Súmula 354 do TST<sup>158</sup>. Por esse entendimento, a cota-parte dos atletas seria verba paga por pessoa fora da relação de emprego e, destinada à distribuição aos jogadores, integraria sua remuneração, mas não serviria de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado<sup>159</sup>.

Ainda com relação ao quinhão dos atletas, faz-se necessária alguma reflexão sobre a expressão “*salvo convenção em contrário*” que acompanha o Direito de Arena desde sua criação em 1973. O texto manteve-se mesmo após duas alterações do instituto. É difícil tentar descobrir qual teria sido seu sentido

---

<sup>156</sup> Barros, em *Curso de Direito do Trabalho*, p. 744.

<sup>157</sup> Artigo 457 (...) § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/67)

<sup>158</sup> 354 - Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões (Revisão da Súmula nº 290 - Res. 71/1997, DJ 30/5/97) As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

<sup>159</sup> Barros, op. cit., p. 745.

original, mas hoje é possível enquadrá-lo à luz da Constituição Federal de 1988.

O artigo 5º, inciso XXVIII, como já visto, assegurou a proteção às participações individuais em obras coletivas, inclusive nas atividades desportivas. Essa participação está prevista no rol dos Direitos e Garantias Individuais, não podendo ser suprimida – entendimento do inciso IV, do parágrafo quarto, do artigo 60 da Constituição<sup>160</sup>. A redução dos 20% para um percentual menor também é questionável, uma vez que a Lei nº 9.615/98 reputa esse *quantum* como mínimo. Assim, o pagamento aos atletas por sua participação nas partidas de futebol deve ser feito na totalidade do previsto no artigo 42 da “Lei Pelé”, uma vez que a norma constitucional torna inócua a expressão “*salvo convenção em contrário*” no que se refere ao percentual dos jogadores. A professora Chinelato<sup>161</sup> dá uma interpretação interessante para a expressão em destaque. Para ela “*salvo convenção em contrário*” refere-se a “*em partes iguais*”, e não ao percentual legal. Dessa forma poderia haver um consenso entre os clubes e os jogadores no sentido de estabelecer pagamentos diferenciados conforme a participação de cada um na partida. Por exemplo, um atleta que fique o tempo todo no banco dos reservas, nunca entrando em campo, poderia vir a receber uma cota menor do que aquele que disputou todas as contendas.

O Direito de Arena é absoluto, *erga omnes*, havendo apenas uma exceção, prevista em lei desde a criação do instituto, quanto ao direito à informação. O parágrafo segundo da atual regulamentação do Direito de Arena prevê que não é exigida a autorização prévia para a exibição de trechos, flagrantes de espetáculo esportivo, desde que estes não excedam três por cento do tempo total, e tenham fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos. A lei de 1973 apresentava essa limitação apenas para fins de

---

<sup>160</sup> Artigo 60. (...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (...) IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>161</sup> Chinelato, op. cit., p. 20.

informação. A legislação posterior representou um aperfeiçoamento ao incluir as finalidades educativas. Quando, em capítulo anterior, estudou-se o Direito de Imagem, foi verificado que lá a única limitação é aquela imposta pelo interesse público. Aqui, no que se refere ao Direito de Arena, a regra é a mesma. Ao fixar como exceção os fins jornalísticos ou educativos, desejou-se privilegiar o interesse público à informação, prevalecendo sobre a vontade da entidade desportiva.

#### *4.3.3. Arrecadação e distribuição do Direito de Arena*

Não são poucas as dificuldades para a arrecadação e distribuição do Direito de Arena. Mensalmente são disputadas centenas de partidas, envolvendo milhares de jogadores, em um país de dimensões colossais. Nos primeiros anos da lei, a cobrança era extremamente caótica, não havia regularidade dos pagamentos, assim como havia a irregularidade das transmissões. Clubes e emissoras desentendiam-se, gerando a impressão de que o Direito de Arena era irrealizável na prática. Em pouco tempo as federações estaduais de futebol e a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), mais tarde renomeada Confederação Brasileira de Futebol (CBF), assumiram essa tarefa, representando os clubes em um processo de negociação conjunta com as emissoras de televisão. A centralização da negociação da cobrança do Direito de Arena nas mãos das entidades estaduais dos clubes de futebol possibilitou a negociação centralizada e uma cobrança mais eficiente. Contudo persistiam muitas divergências entre os dirigentes dos clubes e as entidades federativas, que questionavam as cotas cabíveis a cada agremiação desportiva, as negociações às escuras, etc.

Em julho de 1987, os dirigentes dos 13 maiores clubes do país, todos participantes da Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol,

organizado pela CBF, criaram a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, o “Clube dos 13”. Nos anos seguintes mais sete clubes foram aceitos como membros<sup>162</sup>. Desde a sua fundação, o Clube dos 13 procurou defender os interesses de seus filiados, tendo seu *lobby* atuado junto ao Congresso Constituinte, durante a elaboração da Carta Magna de 1988.

A partir de 1997, a entidade passou a representar os clubes nas negociações para a comercialização dos direitos de transmissão das partidas do Campeonato Brasileiro de Futebol pela televisão. A substituição da CBF como negociador representou um grande ganho para os clubes. Em 1996 o conjunto dos clubes recebeu R\$ 10 milhões pela cessão de imagem de todos os seus jogos. Já em 2005, segundo a entidade, esta receita ultrapassava os R\$ 300 milhões anuais, tornando-se a fonte essencial de renda dos principais clubes do país<sup>163</sup>. Além da venda dos direitos de transmissão pelas emissoras de televisão com frequência aberta, passaram a ser negociadas remunerações específicas para outras formas de exibição, como os canais fechados por assinatura, ou canais pagos (*pay per view*). O sucesso da forma de cobrança do Direito de Arena fez com que, em 2004, os clubes que disputavam a Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro também começassem a organizar uma entidade, nos mesmos moldes do Clube dos 13, que negociasse as transmissões com as emissoras de televisão, representando-os.

Quanto aos clubes, no Campeonato Brasileiro, a centralização da negociação funcionou satisfatoriamente, unificando interesses e melhorando muito os valores recebidos a título de Direito de Arena. O mesmo não aconteceu com os atletas. As negociações entre os clubes e as emissoras de televisão sempre foram fechadas a qualquer participação dos jogadores. Os

---

<sup>162</sup> Compõem a associação desde seu início: Atlético Mineiro, Bahia, Botafogo, Corinthians, Cruzeiro, Flamengo, Fluminense, Grêmio, Internacional, Palmeiras, Santos, São Paulo e Vasco da Gama. Hoje Atlético Paranaense, Coritiba, Goiás, Guarani, Portuguesa, Sport Recife e Vitória também participam.

<sup>163</sup> Clube dos 13, disponível em: <<http://clubedostreze.globo.com/Site/Component/artigos-29-04-2005.aspx>>.

acordos, caixas-pretas inacessíveis, não se tornam públicos, impedindo que os atletas recebam a cota legal de 20% das verbas do Direito de Arena à qual têm direito.

Em 1997, os sindicatos de jogadores de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul ajuizaram uma ação única conjunta pedindo o cumprimento da cota legal, além dos valores passados e da participação nas negociações futuras. Em setembro de 2000, um acordo foi assinado entre os sindicatos e o Clube dos 13, representando as federações estaduais e a CBF. Pelo acordo, os sindicatos passaram a receber 5% sobre o valor total dos contratos a partir da Copa João Havelange, em 2000, que começaram a ser repassados para os jogadores. O passado não recolhido foi abandonado. A princípio o acordo era válido apenas para os quatro sindicatos que propuseram a ação. Mais tarde, por meio da atuação da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPF), o acordo foi estendido para outros estados – Norte, Nordeste, Paraná e Santa Catarina.

Apesar de representar um avanço, uma vez que na situação anterior os jogadores nada recebiam, o acordo foi tímido. O valor a ser recebido foi limitado a apenas um quarto do que determina a lei e os jogadores permaneceram de fora das negociações entre os clubes e a televisão. A total falta de transparência impede afirmar que os valores repassados aos sindicatos realmente representem o montante da transação econômica. O montante dos valores dos contratos apenas aparecem na imprensa, sempre como especulação, nunca de forma clara e objetiva.

O acordo não impede que os atletas individualmente busquem na Justiça os 15% das diferenças, o que nos últimos anos vem sendo feito por vários deles. Mas o problema permanece: quanto cobrar? Como descobrir o que o clube recebe a título de Direito de Arena, se nem mesmo os sindicatos têm esses valores?

A partir de 2003, o Sindicato de Atletas de São Paulo (Sapesp) começou a requerer na Justiça do Trabalho as diferenças do Direito de Arena para os jogadores, individualmente, apresentando uma estimativa do que isso poderia representar em termos de valores. A estratégia passou a ser pleitear as diferenças a partir dessa estimativa plausível, baseada em valores noticiados pela imprensa. Esperava-se que os clubes demandados juntassem aos autos os contratos assinados com as emissoras de televisão.

Essa estratégia estava baseada no princípio da maior aptidão para a prova, além dos fundamentos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>164</sup>, uma vez que os clubes, por terem acesso aos contratos sigilosos, eram os únicos que poderiam levá-los aos autos. Esses contratos nunca apareceram e muitos juízes decidiram a partir da estimativa apresentada.

A estimativa é baseada na seguinte fórmula:

$$\left( \frac{\frac{\text{valor} \times 20\%}{\text{partidas}}}{\text{jogadores (14)}} \right) \times \text{atleta} = \text{Art. 42} \quad 165$$

<sup>164</sup> Artigo 333 - O ônus da prova incumbe: (...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>165</sup> Sendo que:

**Valor** = valor pecuniário recebido pelo clube para o campeonato.

**Partidas** = número de partidas disputadas pelo clube ao longo desse campeonato.

**Jogadores** = número de jogadores de um time que podem disputar uma partida e que fariam jus ao Direito de Arena; pelas regras do futebol somente podem ser 14, sendo 11 titulares e mais três substituições.

**Atleta** = número de partidas efetivamente disputadas pelo jogador individual.

**Art. 42** = valor a que o jogador, individualmente, teria direito.

Dessa forma, multiplica-se o valor total recebido pelo clube para um determinado campeonato<sup>166</sup> pelos 20% legais devidos aos atletas. O valor obtido divide-se pelo número de partidas disputadas pelo clube nesse campeonato. Essa divisão se faz, novamente, pelo número total de jogadores que podem disputar uma partida de futebol, obtendo-se assim o valor individual para cada jogador, para cada partida disputada. Esse total se multiplica pelo número de partidas que o atleta disputou. O resultado será o valor ao qual ele faz jus, segundo o parágrafo primeiro do artigo 42, da Lei nº 9.615/98.

Para deixar um pouco mais claro, tomemos o exemplo do Campeonato Brasileiro de 2002. Segundo o que foi noticiado, baseado em fontes oficiosas, os grandes clubes do Rio de Janeiro e de São Paulo receberam cerca de R\$ 9 milhões cada um pelos direitos de transmissão de todo o certame<sup>167</sup>. Ao longo do campeonato cada clube disputou 27 (vinte e sete) partidas. Também se estima, apenas a título de exemplo, que o atleta, titular do clube em sua posição, tenha participado de todas elas.

Dessa forma, calcula-se:

$$\left( \frac{\frac{R\$9.000.000,00 \times 20\%}{27}}{14} \right) \times 27 = \textit{Art.42}$$

<sup>166</sup> Valor estimado pelas notícias publicadas na imprensa sobre a venda de direito dos clubes para a televisão.

<sup>167</sup> “O presidente do São Paulo, quinto time que mais vezes teve suas partidas televisionadas, foi mais cauteloso, mas manteve a postura dos seus colegas e criticou a enorme diferença entre o que o ‘São Paulo vale e o que o São Paulo recebe’. Assim como Corinthians, Palmeiras, Vasco e Flamengo – times que maiores cotas ganharam –, os são-paulinos receberam cerca de R\$ 9 milhões pelos direitos do Brasileiro.” Ruiz, “*Diferença de valores irrita os dirigentes*”, *Folha de S. Paulo*, 21/1/2003, Caderno 3, p. 1.

$$\left( \frac{R\$1.800.000,00}{\frac{27}{14}} \right) \times 27 = \textit{Art.42}$$

$$\left( \frac{R\$ 66.666,67}{14} \right) \times 27 = \textit{Art.42}$$

$$(R\$ 4.761,90) \times 27 = R\$ 128.571,43$$

Pela estimativa, o atleta do exemplo faria jus a R\$ 128.571,43 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) apenas quanto ao Direito de Arena do Campeonato Brasileiro de 2002.

Certamente a fórmula não é a melhor forma para cobrar a cota-parte dos atletas ao Direito de Arena dos clubes. Contudo é a que se dispõe no momento, em que os jogadores, mesmo detentores legais de um quinto dessas verbas, não têm acesso a sua negociação.

## Conclusões

As presentes conclusões procuram atender aos objetivos que nortearam este estudo, ou seja, fazer uma reflexão sobre o contrato de trabalho do atleta profissional, e sua evolução, jogando algumas luzes sobre dois de seus aspectos polêmicos: o Direito de Imagem e o Direito de Arena.

Viu-se que a inserção do atleta profissional no mundo do trabalho, de forma completa e definitiva, deu-se há muito pouco. Ao longo de quase todo o século XX, a despeito da importância do futebol para o país e para os brasileiros, os jogadores foram tratados como cidadãos de segunda categoria, sendo-lhes negados os direitos trabalhistas válidos para todas as outras categorias de trabalhadores. Esses profissionais somente começaram a ganhar o mundo do trabalho com a promulgação da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, a partir da qual puderam passar a ser chamados efetivamente de trabalhadores. Contudo, a mesma lei que deu aos jogadores os direitos trabalhistas tratou de regulamentar e institucionalizar o grilhão do “passe”, instituto arcaico que mais se assemelhava à servidão medieval. Essa mesma lei, ainda dentro do mesmo princípio da concessão-limitação, obrigou o atleta a sujeitar-se necessariamente à Justiça Desportiva, ante-sala do Poder Judiciário que mais se assemelhava a um juízo de exceção, em que princípios básicos de direito constitucional-processual – imparcialidade do juiz, direito de defesa, contraditório e devido processo legal – não eram necessariamente cumpridos.

A definitiva introdução dos atletas no mundo das relações de trabalho somente se completou mais tarde. Primeiramente a Constituição Federal de 1988 e depois a “Lei Pelé” – Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – trataram de remover as últimas amarras desses profissionais ao passado, abolindo as limitações arcaicas e as imposições antidemocráticas, conferindo à categoria a plenitude dos direitos trabalhistas e a completude da cidadania.

O novo status jurídico dos atletas suscitou novas questões e reflexões para os operadores do Direito que atuam nessa área, como também para os magistrados e doutrinadores. Uma das mais candentes, que ainda divide opiniões, é a que trata do Direito de Imagem no contrato de trabalho do atleta profissional.

Os jogadores de futebol têm assegurado seu Direito de Imagem, prerrogativa pertencente à categoria dos direitos da personalidade, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, intransferíveis, vitalícios e oponíveis *erga omnes*. Assim como para todos os cidadãos, essa garantia está exposta em três dispositivos distintos dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição. A imagem pessoal é direito que o titular pode dispor como lhe aprouver, até mesmo cedendo-o sob licença, onerosa ou não, para fins comerciais.

Contudo, a categoria dos atletas, dada a realidade de seu contrato de trabalho, tem ao menos uma peculiaridade que a distingue da grande maioria das outras profissões: a publicidade. O contrato de trabalho do atleta profissional somente se aperfeiçoa durante a realização de uma partida, sendo que a sua exibição pública é inerente à natureza de sua atividade. Dessa forma, a imagem do jogador cinde-se em duas: a imagem pessoal do indivíduo e a imagem profissional do atleta.

A segunda é cedida à entidade desportiva quando de sua contratação. A exibição pública é elemento integrante e necessário do cumprimento do contrato de trabalho, uma vez que a imagem do atleta em campo, envergando a camisa com os distintivos e cores do clube, não se distingue da imagem do clube, confundindo-se com esta. Portanto, é

impossível dissociar atleta e clube durante a realização de uma partida, momento máximo da relação empregatícia.

Já a imagem pessoal do atleta não se confunde com sua imagem profissional; pertencem a distintas esferas da individualidade, da personalidade do indivíduo, que de forma alguma se misturam. A imagem pessoal tem proteção constitucional contra qualquer tipo de abuso ou violação, sendo que, nessa esfera, ele não se diferencia de qualquer outro cidadão. O homem-atleta é absolutamente senhor de sua imagem pessoal, podendo dela dispor como lhe aprouver, inclusive negociando-a para fins promocionais, publicitários, de marketing, sem a necessidade de qualquer aceite por parte do clube empregador.

Não há qualquer empecilho para que o atleta venha a ceder sua imagem pessoal à agremiação desportiva com a qual tem contrato de trabalho. Ao contrário, essa cessão pode vir a ser bastante vantajosa para ambos, na medida em que tanto o clube quanto o atleta podem usufruir os benefícios de sua notoriedade, fama e sucesso. Esse tipo de associação já é bastante comum no exterior, especialmente na Europa, onde os clubes usam a imagem pessoal dos atletas para negociar camisas, material esportivo e todo tipo de *souvenirs* e quinquilharias, obtendo grandes lucros. Esse tipo de contrato ainda é muito pouco utilizado no Brasil, uma vez que os dirigentes do futebol ainda não se ambientaram totalmente com as novas regras do desporto e da economia como um todo.

A despeito de sua grandiosidade e importância, o futebol brasileiro ainda é administrado de forma amadora, movido por paixões e sem qualquer profissionalismo. Os grandes clubes, apesar de movimentar orçamentos milionários, assistem impassíveis à modernização do esporte que vem ocorrendo no exterior, e permanecem resistentes às mudanças. Aplaudem as reformas modernizadoras no futebol no plano internacional, mas atravancam

estas no plano interno. A falta de transparência e o amadorismo têm gerado inúmeras irregularidades e ilegalidades, muitas delas ligadas ao contrato de trabalho do atleta.

Uma das irregularidades mais comuns tem sido, no momento da contratação, a elaboração de um “contrato de imagem”, que visa carrear para fora do contrato de trabalho parte das verbas trabalhistas, em flagrante fraude à legislação. Esse tipo de burla em nada se assemelha à cessão de direitos de imagem, uma vez que não existe qualquer previsão para sua utilização, sendo seu único objetivo o de reduzir custos que oneram a vultosa folha salarial dos clubes. Esse tipo de manobra gera grande economia para as entidades e prejuízos para os jogadores, que vêem reduzidos sensivelmente seus direitos trabalhistas.

Os atletas hoje têm pleno acesso, sem qualquer restrição, ao Poder Judiciário, o qual se tem mostrado sensível aos pedidos de uma categoria que sempre teve esse caminho bloqueado. A Justiça Especializada do Trabalho, apesar de alguma divergência, tem procurado afastar os “contratos de imagem” fraudulentos, com base no artigo 9º da CLT, entendendo que estes apenas servem para que a empresa deixe de cumprir com suas obrigações trabalhistas.

O Direito de Imagem não se confunde com o Direito de Arena, institutos distintos, apesar de ambos, direta ou indiretamente, ligarem-se ao contrato de trabalho do atleta profissional. O Direito de Arena é uma criação nacional, não existindo em qualquer outro país. Pertence exclusivamente às entidades desportivas, que podem negociar, proibir ou autorizar, a título oneroso ou gratuito, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento desportivo do qual participem. É direito que se insere no rol dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, mais precisamente entre os direitos conexos aos de autor. Ao atleta profissional, que mantém contrato de

trabalho com clube, cabem, por ditame legal, 20% dos valores do Direito de Arena, verba de natureza salarial, pois oriunda da relação empregatícia, que se enquadra no terceiro parágrafo do artigo 457 da CLT.

O maior problema do Direito de Arena, ainda hoje, diz respeito à cota-parte do atleta, que, por não participar das negociações entre clubes e emissoras de televisão, não tem como controlar os valores contratados para as transmissões. A arrecadação dos 20% dos jogadores ainda é precária e incipiente apesar de o dispositivo legal existir há mais de três décadas. A eles apenas resta recorrer ao Poder Judiciário, o qual, não tendo acesso aos contratos, julga sempre com base em estimativas.

## Referências bibliográficas

- ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.
- AIDAR, Carlos Miguel Castex. Lei Pelé – Principais alterações. In: vários autores. *Direito Desportivo*. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000. p. 18.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- ALVES, Christine da Silva Cruz. *Direito à imagem*. São Paulo: s/n., 2001.
- ARAÚJO, Jose Renato de Campos. *Imigração e futebol – O caso Palestra Itália*. São Paulo: Idesp/Sumaré: Fapesp, 2000.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ARCHANJO, Maria Ligia Coelho Mathias. *Direito à própria imagem*. São Paulo: s/n., 1994.
- ARÉAS, Moacyr. Histórias e Crônicas sobre a Rádio Nacional do Rio. Disponível em: <<http://www.radiobras.gov.br/radioagencia/moacir.html>>. Acesso em: 3 out. 2006.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Direitos de outros intervenientes, além dos atletas, em caso de fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo público. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, Brasília, ano 10, n. 35, p. 24-42, jan./mar. 1986.
- \_\_\_\_\_. *Direito autoral*. 2. ed. redefinida e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- BENJAMIN, Walter. A obra de arte na época de sua reprodutibilidade técnica. In: *Obras escolhidas*. V. 1: Magia, técnica, arte e política. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Direito de autor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

- \_\_\_\_\_. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, 7ª ed.
- CALDAS, Waldenyr. *O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro (1894-1933)*. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990.
- CATHARINO, José Martins. *Contrato de emprego desportivo no Direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1969.
- CHAVES, Antônio. Direito de Arena. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 19, n. 76, p. 277-298, out./dez. 1982.
- \_\_\_\_\_. Direito a imagem e direito a fisionomia. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 620, p. 7 a 14, junho 1987.
- \_\_\_\_\_. *Direitos conexos: atualizados de acordo com a nova Lei de Direitos Autorais, nº 9.610, de fevereiro de 1988*. São Paulo: LTr. 1999.
- CHINELATO, Silmara Juny. Direito de Arena, Direito de Autor e Direito de Imagem. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; CHINELATO, Silmara Juny. (Org.). *Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 3-24.
- \_\_\_\_\_. Direito de Arena. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo São Paulo*, v. 2, n. 3, p. 127-134, jan./jun. 1999.
- CORREA, Rui César Públio B. *O direito do trabalho e o jogador profissional de futebol no Brasil*. São Paulo: s/n., 2002.
- COSTA NETO, Jose Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998.
- COUTINHO, Fernando de Oliveira. Sentença da 6ª JCJ de São Paulo, Mario Pellicari X S.C. Corinthians Paulista. *Legislação do Trabalho*, São Paulo, Ano XV, n. 157, p. 254-60, junho 1950.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Natureza Jurídica do Contrato de Esporte. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 209, p. 22-31, março 1953.
- DINIZ, Maria Helena. Direito à imagem e sua tutela. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; CHINELATO, Silmara Juny. (Org.). *Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 79-106.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil brasileiro*. V. 1 - Teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DUARTE, Paulo Henrique Bracks. *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. Nova Lima (MG): s/n., 2004.

- DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- FAVA, Irineu Jorge. *O (abuso) do direito à própria imagem na publicidade*. São Paulo: s/n., 2004.
- FERRERI, Janice Helena. *Direito à própria imagem*. São Paulo: s/n., 1993.
- FLORENZANO, Jose Paulo. *A rebeldia no futebol brasileiro*. São Paulo: s/n., 1997.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*. T. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa: Relações de Trabalho do Atleta Profissional no Contexto da Legislação Brasileira. *Synthesis*, São Paulo, n. 35, p. 11-113, julho/dezembro 2002.
- FRANZINI, Sonia Maria Prince: O Atleta Profissional de Futebol. *Synthesis*, São Paulo, n. 34, p. 11-19, janeiro/junho 2002.
- FREITAS, Cecília Rezende de. *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. São Paulo: s/n., 2004.
- GOMES, Orlando. Direitos da personalidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 216, n. 5, p. 760-762 1966.
- \_\_\_\_\_. *Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GOVERNO BRASILEIRO, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dautorais.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2006.
- IANNI, Octávio. *Estado e planejamento econômico no Brasil (1930-1970)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.
- KOFF, André Koff. *Clube dos Treze – A história mudou. Clube dos 13 – União dos grandes clubes brasileiros*. Disponível em: <<http://clubedostreze.globo.com/Site/Component/artigos-29-04-2005.aspx>>. Acesso em: 6 dez. 2006.
- KRIGER, Marcilio C. Ramos Kriger. *Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotada*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- LOUREIRO, Henrique Vergueiro. *Direito à imagem*. São Paulo: s/n., 2005.
- MACHADO, Deoclecio Barreto. *O atleta profissional de futebol no Brasil – Evolução histórica e legislativa - jornada de trabalho: lacunas*. São Paulo: s/n., 2002.

- MALLET, Estevão. *Direito, trabalho e processo em transformação*. São Paulo: LTr, 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. O atleta profissional de futebol e os seus direitos trabalhistas. *Revista de Direito do Trabalho São Paulo*, v. 26, n. 98, p. 142-149, abr./jun. 2000.
- MATOS, Eneas de Oliveira. Direitos da personalidade e pessoa jurídica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 797, 8 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7247>>. Acesso em: 11 out. 2006.
- MATTOS, Adriana. Onipresença ameaça ataque de Ronaldinho na mídia. *Folha de S. Paulo*, 7 jun. 2006, Caderno 2, p. 1.
- MAZZONI, Tomás. *História do futebol no Brasil: 1894-1950*. São Paulo: Edições Leia, 1950.
- MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo atual*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- MENDES JÚNIOR, Antônio; MARANHÃO, Ricardo. *Brasil História: a Era Vargas*. V. 4. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- MIRANDA, Rosangelo Rodrigues de. *A proteção constitucional da vida privada*. São Paulo: s/n., 1996.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil, Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MORAES, Walter. *Artistas, intérpretes e executantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- NEGREIROS, Plínio Jose Labriola de Campos. *A nação entra em campo: futebol nos anos 30 e 40*. São Paulo: s/n., 1998.
- NÔGA, Álvaro A. Atleta profissional. *Synthesis*, São Paulo, n. 34, p. 19-25, janeiro/junho 2002.
- NUNES, Ciro Alberto Peçanha. *Clube-empresa: do jogo de bola ao esporte-espetáculo*. São Paulo: s/n., 2002.
- OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. *O dano pessoal no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.
- PEREIRA, Leonardo Affonso de Miranda. *Footballmania: uma historia social do futebol no Rio de Janeiro, 1902-1938*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- PERRY, Valed. *Futebol e legislação: nacional e internacional*. Rio de Janeiro: Gráfica Vitória, 1973.

- PIMENTA, Eduardo S. *Dos crimes contra a propriedade intelectual: violação de direito autoral, usurpação de nome ou pseudônimo; em conformidade com a Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.
- POPPER, Karl Raymond. *Lógica das ciências sociais*. Brasília: Universidade de Brasília, 1978. (Col. Tempo Brasileiro)
- PORTUGAL, *Ordenações Filipinas*. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 13 out. 2006.
- REIS, Nelio. *Contratos especiais de trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.
- RODRIGUES FILHO, Mário. *O negro no futebol brasileiro*. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.
- ROSENFELD, Anatol. O futebol no Brasil. In: *Revista Argumento*, n. 4, Rio de Janeiro: Paz & Terra, p. 62-63, 1973.
- RUBIO, Katia. O trabalho do atleta e a produção do espetáculo esportivo. *Scripta Nova*, Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales, Universidad de Barcelona, V. VI, n. 119 (95), 2002. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn119-95.htm>>. Acesso em: 15 set. 2006.
- RUIZ, Marília. Diferença de valores irrita os dirigentes. *Folha de S. Paulo*, 21 jan. 2003, Caderno 3, p. 1.
- SAHM, Regina. *Direito à imagem no Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2002.
- SALDANHA, João. *O futebol*. Rio de Janeiro: Bloch, 1971.
- \_\_\_\_\_. *Os subterrâneos do futebol*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1963.
- SALGADO, Gustavo Vaz. Reflexões sobre o modelo sindical brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1215>>. Acesso em: 24 set. 2006.
- SANTOS NETO, José Moraes dos. *Visão de jogo – Primórdios do futebol no Brasil*. São Paulo: Cosac & Naif, 2002.
- SILVA, Edson Ferreira da. *O direito à intimidade*. São Paulo: s/n., 1996.

- SILVA, Eliazar João da. *A Seleção Brasileira de Futebol nos jogos da Copa do Mundo entre 1930 e 1958: o esporte como um dos símbolos de identidade nacional*. 2004. Tese (doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras. Universidade Estadual Paulista, Assis.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAFERJ. Disponível em: <<http://www.worldsite.com.br/saferj/direito.asp>>. Acesso em: 8 dez. 2006.
- SINDICATO DE ATLETAS DE SÃO PAULO – SAPESP. Disponível em: <<http://www.sapesp.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2006.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. 1995. Tese (doutorado) – Coimbra.
- SOUZA, Allan Rocha de. Direitos autorais: a história da proteção jurídica. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VI, n. 7, p. 7-61, dezembro 2005.
- TÁVOLA, Artur da. *Lei Pelé: das proposições à Lei nº 9.615*. Brasília: Senado Federal, 1998
- TORRES, Patrícia de Almeida. *Direito à própria imagem*. São Paulo: s/n., 1995.
- VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. *Os direitos de personalidade e o Direito do Trabalho*. São Paulo: s/n., 2005.
- VILAS BÔAS, Roberto Akio. *O contrato de trabalho do atleta profissional e sua relação com o Direito de Imagem*. São Paulo: s/n., 2005.
- ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva – Aspectos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. 253p.

## **Anexo – Legislação**

**Relação sumária da Legislação Federal que ao longo da História regulamentou o contrato de trabalho do atleta profissional<sup>168</sup>:**

### **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**

*Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.*

Por ele foi criado o Conselho Nacional de Desportos (CND), subordinado ao Ministério da Educação e Saúde, cuja finalidade seria orientar, fiscalizar e incentivar a prática de todos os esportes no Brasil. Criou uma estrutura piramidal, obrigatória para todos os esportes, semelhante à estrutura organizacional fascista.

### **Decreto-Lei nº 3.617, de 15 de setembro de 1941**

*Estabelece as bases de organização dos desportos universitários.*

### **Decreto-Lei nº 5.342, de 25 de março de 1943**

*Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e a disciplina das atividades desportivas, e dá outras providências.*

Criou um documento específico para os atletas, a Carteira Desportiva. Determinou que os contratos assinados entre os atletas profissionais e os clubes fossem registrados junto ao CND, que passou a ser responsável pela criação de normas para a transferência dos atletas profissionais de um clube para outro.

---

<sup>168</sup> Foram destacados apenas os aspectos que efetivamente modificaram o contrato de trabalho.

**Decreto-Lei nº 7.674, de 25 de junho de 1945**

*Dispõe sobre a administração das entidades desportivas, especialmente sob o ponto de vista financeiro, e estabelece medidas de proteção financeira aos desportos.*

**Decreto nº 19.425, de 14 de agosto de 1945**

*Aprova o Regimento do Conselho Nacional de Desportos do Ministério da Educação e Saúde.*

**Decreto nº 8.458, de 26 de dezembro de 1945**

*Dispõe sobre o registro dos estatutos das sociedades desportivas.*

**Decreto nº 51.008, de 20 de julho de 1961**

*Dispõe sobre competições desportivas, disciplina a participação dos atletas nas partidas de futebol e dá outras providências.*

Estabeleceu as condições para a realização das competições desportivas, disciplinando a participação dos atletas nas partidas de futebol, buscando evitar a sobrecarrega e o desgaste físico excessivo dos atletas. Determinou horários para a realização dos jogos, tempo mínimo de horas de intervalo entre uma partida e outra e período de férias obrigatórias.

**Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964**

*Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências.*

Primeiro diploma legal a tratar diretamente da questão do contrato assinado entre os atletas e as associações desportivas. O ato converteu em lei o “passe” do jogador, prática já usual entre os clubes, mas também garantiu aos jogadores uma participação financeira no instituto.

**Lei nº 4.638, de 26 de maio de 1965**

*Modifica a redação do art. 14 do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941.*

**Deliberação nº 9/67, de 24 de novembro de 1967.**

*Dispõe sobre a participação do jogador profissional de futebol no passe estipulado, quando cedido a outra associação desportiva, e dá outras providências.*

Regulamentação, infralegal, do Conselho Nacional de Desportos, que de forma curiosa e inapropriada tornou-se conhecida como “Lei do Passe”. Aprovou regras, fórmulas e metodologia para o cálculo do “passe” do atleta profissional.

**Lei nº 6.251, de 08 de outubro de 1975**

*Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.*

Organizou a estrutura do desporto no país, reestruturou as federações esportivas e as confederações estaduais. Criou a Justiça Desportiva, limitada ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, legalizando um instituto que existia desde 1945, apenas no âmbito infralegal. Também criou os Códigos de Justiça dos Desportos.

**Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**

*Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.*

Definiu claramente a relação existente entre o clube e o jogador como sendo de empregador e empregado, ligados por um contrato de trabalho. Vetou ao atleta profissional o livre acesso à Justiça Trabalhista, estabelecendo que esta somente se abriria depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, que era organizada pelas federações estaduais e pela CBD. Manteve o instituto do “passe” inalterado, como fora institucionalizado pelo

Decreto nº 53.820/64, ligando o jogador ao clube por um vínculo pecuniário, mesmo após o encerramento do contrato de trabalho.

**Lei nº 7.193, de 7 de junho de 1984**

*Introduz alteração na Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975.*

**Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**

*Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências (“Lei Zico”).*

Organizou o Sistema Federal do Desporto, regulamentou a profissão de atleta e a Justiça Desportiva, sem, contudo, fazer grandes alterações no que já existia. Regulou o Direito de Arena (artigo 24), que originalmente era previsto na Lei de Direitos Autorais, Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

**Lei nº 8.879, de 20 de maio de 1994**

*Altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.*

**Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**

*Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (“Lei Pelé”).*

Norma que definitivamente extinguiu o “passe”. A relação do atleta profissional com o clube passou a se limitar a um contrato formal de trabalho, sem qualquer outro vínculo após seu encerramento. Afastou toda e qualquer limitação de acesso do jogador à Justiça do Trabalho.

**Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000**

*Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.*

Estabeleceu cláusula penal, com o limite de até 100 vezes o montante da remuneração anual pactuada, nos casos de descumprimento,

rompimento ou rescisão unilateral do contrato de trabalho assinado entre o jogador e o clube. Em caso de transferência internacional, a cláusula penal não tem qualquer limitação.

**Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003**

*Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.*

Estabeleceu critérios para que o clube que tenha participado da formação do jogador receba valores quando de sua transferência para outra agremiação.